



**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE BRASÍLIA**

**MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RENATO RODOVALHO SCUSSEL**

**CONTRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
PARA O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE JUSTIÇA  
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**BRASÍLIA-DF  
2020**

**S437**

Scussel, Renato Rodovalho.

Contribuições do Conselho Nacional de Justiça para o Aperfeiçoamento do Sistema de Justiça Da Infância e Juventude [manuscrito] / Renato Rodovalho Scussel. -- Brasília, 2020

122 f. il.

Orientadora: Profª. Dra. Luciana Silva Garcia

Dissertação (Mestrado - Mestrado Profissional em Administração Pública) -- Instituto Brasiliense de Direito Público, 2020.

1. Administração Pública. 2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Sistema de Justiça Infantojuvenil.. I. Garcia, Luciana Silva. II. Título.

CDD: 352

## **MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Dissertação apresentada como exigência parcial para a conclusão do Programa de Pós-Graduação – Mestrado Profissional em Administração Pública – Políticas Públicas e Gestão Governamental da Escola de Administração de Brasília do Instituto Brasiliense do Direito Público.

Aprovado em: 10/07/2020

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Hector Valverde Santana**

---

**Prof. Dr. Pedro Palloti**

---

**Prof. Dra. Luciana Silva Garcia**  
Presidente

## **AGRADECIMENTOS**

Para Valéria, Mariana e Lucas,  
esposa e filhos,  
meu orgulho e minha eterna gratidão.

"É preciso de uma aldeia inteira para cuidar de uma criança"  
Provérbio Africano

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar as contribuições realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça perante o Sistema de Justiça da Infância e Juventude. Após resgatar raízes históricas do tratamento dado a crianças e adolescentes, a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça, é feita uma pesquisa documental de decisões e atos normativos, bem como entrevistas a atores do sistema. O resultado mostra o grau de desempenho e efetividade de uma política pública judiciária numa área que conta com a proteção do princípio da prioridade absoluta.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Justiça Infantojuvenil. Administração Pública. Implementação de Política Judiciária.

## **ABSTRACT**

This article aims to analyse the contributions made by the National Council of Justice in the Child and Youth Justice System. After recovering historical sources related to the treatment given to children and adolescents since the foundation of the National Council of Justice, it is carried out a research on decisions and normative acts as well as interviews with the actors of the system. The result shows the degree of performance and effectiveness of judicial public policy in a field that has the absolute priority as a principle.

**Key-Words:** Judiciary Branch. National Council of Justice. Child and Youth Justice. Public Administration. Judicial Policy Implementation.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

<b>Imagem 1 – Ecosistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente .....</b>	<b>30</b>
<b>Imagem 2 – Tabelas de ações por Respektivas Gestões .....</b>	<b>56</b>
<b>Gráfico 1- Quantitativo/Percentual de ações x categoria x gestões .....</b>	<b>58</b>
<b>Gráfico 2 – Quantitativo e percentual de ações por categoria .....</b>	<b>59</b>

## LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

<b>Tabela 1 - Resultados obtidos .....</b>	<b>64-68</b>
--	--------------

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

**ABRAMINJ** – Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude  
**ABMP** – Associação Brasileira de Magistrados e Promotores Públicos da Infância e Juventude  
**ABRINQ** – Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos  
**AMB** – Associação dos Magistrados Brasileiros  
**CGIAE** – Coordenação Geral de Informações e Análises Epidemiológicas  
**CLT** – Consolidação da Leis Trabalhistas  
**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça  
**CEAJUD** – Centro de Formação e Especialização do Servidor do Poder Judiciário  
**CF** – Constituição Federal  
**CFDD** – Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos  
**CNMP** – Conselho Nacional do Ministério Público  
**CNCA** – Cadastro Nacional de Criança Acolhida  
**CNACL** – Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei  
**CNIUIS** – Cadastro Nacional de Inspeções a Unidades de Internação e Semiliberdade  
**CONDEGE** – Colégio Nacional dos Defensores-Públicos Gerais  
**DATASUS** – Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde  
**DMF** - Departamento de Fiscalização e Monitoramento do Sistema Carcerário e Sistema Socioeducativo  
**DPJ** – Departamento de Pesquisas Judiciárias  
**EC** – Emenda Constitucional  
**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente  
**FIFA** – Federação Internacional de Futebol  
**FONAJUP** – Forum Nacional da Justiça Protetiva  
**FONAJUV** – Forum Nacional da Justiça Juvenil  
**FONINJ** – Forum Nacional de Infância e Juventude  
**FUNABEM** – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor  
**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
**IPEA** – Instituto de Pesquisa e Ensino Avançado  
**MMC** – Metas de Medição Continuada  
**MMP** – Metas de Medição Periódica  
**MS** – Ministério da Saúde  
**OAB** – Ordem dos Advogados do Brasil  
**PDRAE** – Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado  
**PEC** – Proposta de Emenda Constitucional  
**SAM** – Serviço de Amparo ao Menor  
**SEDH** – Secretaria Especial de Direitos Humanos  
**SGD** – Sistema de Garantia de Direitos  
**SIM** – Sistema de Informação sobre Mortalidade  
**SINASE** – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  
**SINASC** – Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos  
**SNA** – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento  
**SUAS** – Sistema Único de Assistência Social  
**SUS** – Sistema Único de Saúde  
**TJDFT** – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**TJES** – Tribunal de Justiça do Espírito Santo

**TJPB** – Tribunal de Justiça da Paraíba

**TJSE** – Tribunal de Justiça de Sergipe

**TJSP** – Tribunal de Justiça de São Paulo

**UNB** – Universidade de Brasília

**UNICEF** – Fundo das Nações Unidas para a Infância

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>CAPÍTULO 1 – RAÍZES HISTÓRICAS</b> .....	16
<b>1.1 Período Inicial – Salvação da Criança</b> .....	17
<b>1.2 A criança como objeto de proteção</b> .....	20
<b>1.3 A criança em situação irregular</b> .....	23
<b>1.4 A Justiça da Infância e da Juventude de hoje</b> .....	32
<b>CAPÍTULO 2 - O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA</b> .....	38
<b>2.1 Histórico e atribuições</b> .....	38
<b>2.2- Ações implementadas na Justiça da Infância e Juventude</b> .....	42
<b>2.3 Análise das ações implementadas</b> .....	58
<b>CAPÍTULO 3 - O Conselho Nacional de Justiça, o Sistema de Justiça Infantojuvenil e o Juiz da Infância</b> .....	63
<b>3.1 A visão dos juízes acerca da atuação do CNJ</b> .....	64
Fonte: O Autor.....	68
<b>3.2 Análise das respostas apresentadas pelos juízes</b> .....	68
<b>3.3 Falhas na gestão do Conselho Nacional de Justiça</b> .....	73
<b>3.3.1- Evidência 1 – Falta de prioridade</b> .....	74
<b>3.3.2 Evidência 2 – Separação de matérias</b> .....	75
<b>3.3.3 Evidência 3 – Descontinuidade dos programas</b> .....	76
<b>3.3.4 Evidência 4 - Falta de aproveitamento das Pesquisas e Diagnósticos realizados</b> .....	77
<b>3.3.5 Falta de interlocução e diálogo com os Tribunais de Justiça e com os Juízes</b> .....	79
<b>CAPÍTULO 4 - SUGESTÕES PARA UM MELHOR APROVEITAMENTO</b> .....	81
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	83
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	85
<b>ANEXO A – RELATÓRIO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO</b> .....	97
<b>ANEXO B – ENTREVISTADOS</b> .....	104
<b>ANEXO C - CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	114

## INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma população de 206,1 milhões de pessoas, dos quais 57,6 milhões tem menos de 18 anos de idade (IBGE, 2016)<sup>1</sup>. Esta parcela da população corresponde a 27% do total de todos os brasileiros. São dezenas de milhões de pessoas que possuem direitos e deveres e que necessitam de melhores condições para desenvolver com plenitude o seu potencial como ser humano. Apesar de nossos avanços recentes 2,8 milhões de meninos e meninas estavam fora da escola (Pnad, 2015)<sup>2</sup>. Em 2016, pela primeira vez em 26 anos, as taxas de mortalidade infantil e na infância cresceu 5,3% (MS/SUS/CGIAE-SIM/SINASC e Busca Ativa). E, desde 2015, as coberturas vacinais – que vinham se mantendo em patamares de excelência – entraram em uma tendência de queda, sendo que de 2015 a 2017, a cobertura vacinal da poliomelite caiu de 96% para 85% (PNI)<sup>3</sup>.

A face mais trágica da violação de direitos que afetam meninos e meninas no Brasil são os homicídios de adolescentes: a cada dia, 31 crianças e adolescentes são assassinados no País – quase todos meninos, negros, moradores de favelas. Somente no ano de 2015, foram 11.403 meninos e meninas de 10 a 19 anos, vítimas de homicídios (DATASUS, 2016)<sup>4</sup>.

Nossa legislação, no que diz respeito à proteção da infância e da adolescência, fornece recursos e instrumentos adequados para uma efetiva contribuição no combate às desigualdades, inclusive trazendo inserido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 o princípio da prioridade absoluta em assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Sob este prisma, a Justiça da Infância e Juventude, assume um papel de extrema importância na defesa dos direitos dessa enorme parcela da população.

Exercendo um papel fundamental no planejamento e gestão das políticas e servindo como agente integrador e coordenador para todo o Poder Judiciário do país, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, expediu resoluções, portarias, provimentos, recomendações, lançou campanhas e outras tantas medidas que alteraram significativamente a prestação jurisdicional nos Tribunais.

---

<sup>1</sup>Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

<sup>2</sup> Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios.

<sup>3</sup> Programa Nacional de Imunizações

<sup>4</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE.. **Óbitos por causas externas**. 2016. DATASUS Tecnologia da Informação a Serviço do SUS. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/ext10uf.def>. Acesso em: 16 jun. 2020.

Recente pesquisa do CNJ, realizada pelo seu Departamento de Pesquisas Judiciárias, procurou lançar um olhar mais atento e preciso na Justiça Infanto-juvenil, procedendo uma pesquisa que ao final foi concretizado por meio do “Diagnóstico da Estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude – 2019”.

Este diagnóstico relata que todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal já possuem coordenadorias da infância e juventude inseridas em suas estruturas organizacionais, exercendo de uma forma ou de outra, suas atribuições previstas na Resolução nº 94 de 2009 do CNJ. Aponta que no País, possuímos 183 varas com competência exclusiva para analisar e julgar causas referentes à infância e adolescência. As equipes interprofissionais previstas no artigo 150 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja competência é auxiliar os juízes da infância, foram criadas e de forma peculiar a cada Estado, estão atendendo estes juízos. Relata ainda que inúmeros cursos de formação e capacitação na área da infância já foram realizados pelas coordenadorias em parceria com as escolas estaduais, escola nacional – Enfam, associações e institutos, atendendo um enorme número de juízes e servidores.

Por outro lado, nos últimos anos, os juízes especializados na área da infância mobilizaram de forma intensa, criando um Colégio Nacional de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais do País (2014), formando fóruns de discussão nas matérias de natureza infracional e de execução de medidas socioeducativas – Fonajuv (2008) e de natureza protetiva – FONAJUP (2016), reagrupando ainda, numa tradicional e renomada associação – ABRAMINJ – Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude, com o objetivo de discutir propostas e promover o aperfeiçoamento do Sistema de Justiça Infantojuvenil. Vê-se, pois, que todos estes eventos, foram diretamente impactados ou causados pela ação do CNJ.

O presente trabalho pretende colocar em evidência sob o olhar da magistratura infantojuvenil, as contribuições realizadas pelo CNJ, com seu grau de profundidade e validade, face ao princípio constitucional da prioridade absoluta e sua missão institucional como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Para isso, no primeiro capítulo, trouxemos uma revisão histórica sobre a criação da Justiça voltada aos menores, com suas fases e influências doutrinárias. A criança tratada como objeto de direito e depois como sujeito. A mudança de paradigma no atendimento à criança e ao adolescente, estabelecendo prioridade absoluta, com a Constituição Federal de 1988 e com

o ECA, ao possibilitar a criação de um Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo, analisamos o CNJ, seu papel e sua função, dentro do ordenamento jurídico institucional. As ações voltadas à Justiça da Infância e Juventude, por meio de suas metas estabelecidas, suas resoluções e provimentos, bem como o papel do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Medidas Socioeducativas (DMF). Neste contexto, achamos interessante desenvolver numa linha temporal, as ações implementadas por todas as gestões do CNJ.

Em seguida, no terceiro capítulo, procuramos mostrar a interação do CNJ com o sistema de justiça infantojuvenil e os juízes da infância. Apresentamos uma pesquisa de oitiva dos juízes coordenadores da infância e procedemos uma análise nas respostas, detectando ao final, evidências que comprovam falhas na gestão do CNJ.

Desse modo, as conclusões e sugestões apresentadas ao final do trabalho, propõem-se uma reflexão profunda de toda atuação do CNJ perante a Justiça Infantojuvenil, principalmente em relação às coordenadorias da infância e juventude do Tribunais, evidenciando a necessidade de uma nova postura do CNJ como órgão de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário.

## CAPÍTULO 1 – RAÍZES HISTÓRICAS

Embora se tenham dados escassos sobre a realidade das crianças, já que poucas importâncias mereciam nos registros da história da humanidade, os estudos realizados vêm evidenciando a infância como uma invenção da modernidade, concebida através de uma evolução cultural e histórica (ARIÈS, 1981).

Da Antiguidade até a Idade Média, a criança só existia como extensão do pai, ou seja, como um bem de família, e este era seu único papel nas relações jurídicas da sociedade. Portanto, até o século XII ou XIII, inexistia no mundo ocidental o conceito de família como estabelecido atualmente (ARIÈS, 1981).

Somente a partir do século XVIII, através da Revolução Industrial quando ocorreram profundas mudanças sociais, econômicas e políticas com o aumento da densidade demográfica nas áreas urbanas e da criminalidade, aliados às altas taxas de mortalidade infantil, é que surgiram as primeiras iniciativas de instituição de instâncias filantrópicas e judiciais para proteção à infância abandonada e delinquente, com a criação de estabelecimentos pela Igreja, com apoio do Estado, e dos tribunais de menores (ARIÈS, 1981).

Necessário, portanto, fazer um esforço de levantamento dos antecedentes históricos, ainda que breve, para situar os elementos que construíram o destino que nos entrelaça atualmente, com a intenção de ampliar a compreensão a respeito do contexto sociojurídico na qual se iniciou a estruturação da “Justiça de Menores”, a partir das premissas que persistem até hoje, identificando possíveis relações entre a sua atuação e as mudanças operadas no marco da Doutrina da Proteção Integral, implementada pela Constituição Federal de 1988.

Em razão disso, é fundamental compreender alguns aspectos dessa trajetória na perspectiva histórico-descritiva, elegendo-se a revisão das fontes bibliográficas essenciais como principal instrumento de análise, não exaustiva, com o objetivo de identificar os elementos necessários para avaliar as estruturas, ações e modelos de funcionamento das instituições.

Nesta linha, podemos situar alguns marcos históricos ocorridos no Brasil, que vai do período do Império até a Proclamação da República (1889), no qual, iniciou-se a preocupação com a infância sob a influência da legislação portuguesa; da República Velha, com o Código

Mello Mattos, passando pelo Estado Novo (1930); a Ditadura Militar (1964); a edição do Código de Menores de 1979; a Constituição Federal de 1988; a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e a criação do Conselho Nacional de Justiça, em 2004.

### **Período Inicial – Salvação da Criança**

Durante a Colônia até o Império, a preocupação fundamental com os indivíduos menores de idade limitava-se às hipóteses de delinquência. As Ordenações Filipinas, embora determinassem a imputabilidade penal aos sete anos, estabeleciam um sistema de diferentes punições de acordo com a idade, o que representava certa distinção em relação aos adultos, mas o cumprimento das penas ocorria no mesmo local. Entre dezessete e vinte e um anos, o menor poderia ser condenado à morte ou era estabelecida uma redução da pena, de acordo com o juízo do magistrado, considerando as circunstâncias do crime e a “malícia” da ação. Entre sete e dezessete anos, não era cabível a pena de morte, estando o menor sujeito às leis penais dos adultos.

O Código Criminal de 1830 estabelecia a responsabilidade penal para menores a partir dos quatorze anos de idade (art.10, § 1º), acrescentando que:

[...] se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às Casas de Correção, pelo tempo, que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos.

Mesmo assim, o menor condenado, era levado ao cárcere juntamente com os apenados adultos, não havendo diferença de tratamento entre estes depois de condenados.

Embora a primeira Constituição Brasileira de 1824 não apresentasse nenhuma atenção especial em relação à criança, as questões relacionadas à situação dos órfãos ou expostos estavam sujeitas ao juiz de órfãos aos quais competia as partilhas de heranças, inventários, pedidos de emancipação e de solicitação de tutela, tratando de crianças órfãs com posses. Sua origem é identificada nas Ordenações Filipinas. Conforme elucida Azevedo (1995), até o século XVIII esse cargo era exercido pelo Juiz Ordinário, que não tinha formação em direito. Com o crescimento da população colonial, em 2 de maio de 1731, for regulamentado o cargo

de Juiz de Órfãos no Brasil e então, a partir dessa data, as questões relacionadas aos menores foram de sua responsabilidade.

As diferenças no recrutamento e formação do juiz de órfãos são descritas pelo historiador José Murilo de Carvalho (1980, p. 136):

[...] após 1841 definiu-se o sistema que duraria, com pequenas modificações, até o Império. [...] A magistratura togada abrangia desde juízes municipais até os ministros do Supremo Tribunal de Justiça. Os juízes municipais e de órfãos eram nomeados entre bacharéis com um ano de prática forense para períodos de quatro anos. Podiam então ser promovidos a juiz de direito, ou ser nomeados para outro quadriênio, ou mesmo abandonar a carreira, pois tinham estabilidade. Já os juízes de direito possuíam estabilidade e só perdiam o cargo por processo legal, embora pudessem ser removidos de um lugar para outro. [...] O grau mais alto da carreira era o Supremo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujos membros tinham honras de ministros (CARVALHO 1980, p. 136).

Com a Proclamação da República, as antigas Províncias passaram a Estados, possuindo assim, autonomia para administrar e legislar. Ainda que cada Estado possuísse sua legislação respectiva, o corpo legislativo foi inspirado em Códigos anteriores e as Ordenações Filipinas continuaram a ser a base para muitas questões jurídicas, inclusive às relacionadas aos menores.

No juízo dos órfãos, a figura do promotor público era representada pelo curador-geral, que era a pessoa legalmente constituída como representante dos interesses dos órfãos. Ele deveria ser chamado a “dar vistas” a todos os processos em que havia órfãos com as partes interessadas.

Segundo a mesma legislação, os expostos nas Rodas eram considerados órfãos e deveriam ser apresentados aos Juízes de Órfãos, para garantia de sua criação em hospitais ou a quem se dispusesse a acolhê-los, mediante pagamento, até que atingissem sete anos de vida. Terminado esse período, eram confiados a um tutor nomeado, que deveria lhes ensinar um ofício.

Surge assim, a preocupação com a formação educacional das crianças a partir da segunda metade do século XIX, refletindo na produção de leis que tratavam da regulamentação de ensino primário e secundário.

Nesse período, a Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1.871 – Lei do Ventre Livre, vem como um marco temporal, trazendo mudanças em relação à criança e estabelecendo uma série de obrigações no tocante a criação dos filhos de escravos, menores de 12 anos, que nascessem libertos.

Finda a escravidão, proclamada a República no final do século XIX, as novas ideias liberais e democráticas que floresciam na Europa e nos Estados Unidos, influenciaram sobremaneira as instituições brasileiras. Importante aqui, abrir um parêntese para melhor compreensão dos fatos.

O caminho para o modelo que institucionalizou o discurso jurídico para a ação do Estado sobre crianças e suas famílias tem suas origens nos esforços empreendidos pelos “Salvadores da Criança”, movimento norte-americano, que, a partir do final do século XIX, mostrou ao mundo a experiência considerada revolucionária dos tribunais para menores, por meio de instituições especiais, judiciais e correcionais para o encarceramento, tratamento e vigilância de jovens infratores, que rapidamente se expandiram para todo o Ocidente (PLATT, 1997).

Nesta época, um interessante episódio ocorreu nos Estados Unidos, no ano de 1896. Foi o “CASO MARY ELLEN”. Na cidade de Nova Iorque, uma menina de nove anos de idade sofria inúmeros maus-tratos impostos pelos seus pais. Naquela época, final do século XIX, para o Direito Civil, sob o ponto de vista da responsabilidade civil, não havia distinção entre uma criança e um cachorro. Assim, os pais julgavam-se donos de seus filhos e poderiam educá-los como lhes aprouvesse. O castigo físico era visto como método educativo e, sendo crianças como os animais, propriedades de seus donos, ou seja, seus pais poderiam educar ou castigar as crianças como melhor entendessem. Os castigos e maus-tratos, aplicados pelos pais de Marie Anne, chegou ao conhecimento público e tal situação tornou insuportável. Ocorre que não havia instrumento legal para impedir a violência perpetrada pelos pais da garota. Entretanto, uma instituição entrou em juízo para defender os direitos de Mary Ellen e afastá-la de seus agressores. A Sociedade Protetora dos Animais de Nova Iorque argumentou que se aquela criança fosse um cachorro, um gato ou um cavalo, que estivesse submetida àquele tratamento, ela teria legitimidade para agir e defendê-la e, em se tratando de um ser humano, maior razão. Nasceu assim o Direito dos Menores e em 1899, no apagar das luzes do século XIX, instalava-se no Estado Americano de Illinois, o Primeiro Tribunal de Menores do mundo (SARAIVA, 2003).

Nessa aliança com a assistência, a Justiça buscou definir suas funções de cunho social, repudiando seu caráter estritamente punitivo-repressivo, tendo se aproximado a instituições filantrópicas, possibilitando um acesso maior ao segmento de pobres e necessitados.

### **1.1 A criança como objeto de proteção**

Inspirado no movimento “Salvadores da Criança”, com a criação do Tribunal de Menores, no Brasil, em 1923, por meio do Decreto nº 16.272, a Justiça do Distrito Federal, reorganiza sua estrutura e composição, incluindo a figura do Juiz de Menores na sua Administração, tendo o magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina.

E, no ano de 1927, foi promulgado o primeiro documento legal dirigido à população menor de 18 anos. Elaborado por uma comissão de juristas, o Código de Menores, instituído pelo Decreto nº 17.943-A, que ficou conhecido como Código Mello Mattos, o Código de Menores procurou consolidar todas as legislações relativas à menoridade e ao trabalho de menores.

O Código de Menores não era endereçado a todas as crianças, mas apenas àquelas tidas como abandonadas ou delinquentes, conforme previa o seu art.1º “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção neste Código.”, nas hipóteses previstas no art. 26.

Essa atuação da nova Justiça de Menores foi estabelecida assim, principalmente, em razão da condição de abandono, verificada em processo específico (verificação do estado de abandono), ou delinquência, ainda que previstos outros dispositivos referente à proteção da primeira idade (Capítulo II), proteção ao trabalho (Capítulo IX) e de vigilância (Capítulo X), indicando seu âmbito de atuação para a infância e adolescência marginalizadas (BRASIL, 1927).

Em matéria administrativa, o Código Mello Mattos atribuiu ao Juiz de Menores poderes para conceder permissão e fiscalizar o trabalho de menores, fiscalizar a frequência a espetáculos e diversões, e praticar todos os atos de jurisdição voluntária, expedindo provimentos ou tomando quaisquer providências de caráter geral para proteção e assistência a

menores, embora não abandonados, ressalvada as competências do juiz de família e a de órfãos (BRASIL, 1927).

Quanto à presença do representante do Ministério Público, permaneceu o entendimento que nenhum menor deveria ser julgado sem a sua assistência, como curador (BRASIL, 1927).

Com a Revolução de 1930, a questão da infância e da adolescência é abordada como um aspecto de reformulação do papel do Estado. A visão da situação a infância como um problema social cede espaço para a interpretação de cunho social.

Assim é que na Constituição de 1937, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, ficou expressamente prevista a “assistência à infância e à juventude, assegurando lhes condições físicas e morais para o desenvolvimento de sua faculdade”, invocando a responsabilidade estatal de assegurar as condições para o seu desenvolvimento.

Art. 127. A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento de suas faculdades.

O abandono moral, e intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral.

Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole

Nesta época, de 1937 a 1945, período denominado de Estado Novo, a característica preponderante no campo social é pela instalação de um aparato executor das políticas assistenciais no país, tais como: a legislação trabalhista, a obrigatoriedade do ensino e a cobertura previdenciária associada à inserção profissional.

No tocante à responsabilidade juvenil, observou-se grande avanço no aumento da idade da imputabilidade penal aos dezoito anos, com o Código Penal de 1940, alterando o Código de Menores de 1927. Esta responsabilidade fundou-se na condição de imaturidade do menor, então sujeito à pedagogia corretiva da legislação especial, sem distinção sobre delinquentes e abandonados.

Hungria (1978, p. 360), principal autor do projeto que resultou no Código Penal de 1940, destacou:

Nada mais deve subsistir que lembre Lombroso e sua teoria de que todas as tendências para o crime têm o seu começo na primeira infância; nada mais ainda com a ideia de condenação, que pode arruinar uma existência inteira. É preciso renunciar à crença no fatalismo da delinquência e assumir o ponto de vista de que a criança é corrigível por métodos pedagógicos. Afinal, a delinquência juvenil é, principalmente um problema de educação. Muitos jovens não seriam cliente das penitenciárias se tivessem recebido uma orientação protetora se só conheceram da vida o que ela tem de sofrimento, de privação, de crueldade e de injustiça. Por conta disso, torna-se-lhes odiosos o lar, a família e a sociedade. Assim, que esperar deles senão que se deixem resvalar pelo declive de todos os vícios, de todas as perversões, de todos os malefícios. É preciso socorrê-los, salvá-los de si próprios e do meio em que vegetam, ensejando-lhes aquisições éticas, reavivando neles o sentimento de vergonha e autocensura. Essa tarefa cabe ao Estado, mediante a aplicação do Código de Menores, sob cujas sanções de caráter meramente reeducativo, devem ficar ainda nos casos de extrema gravidade, ao menor de 18 anos, que comete ações definidas como crimes (HUNGRIA 1978, p. 360).

Outras leis ainda foram editadas na época, que alteraram a estrutura do Código de Menores, tais como o Decreto-lei nº 2.024, de 1940, que criou o Departamento Nacional da Criança; o Decreto-lei nº 3.200, de 1941, que dispôs sobre a organização e proteção da família, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que regulamentou o trabalho dos menores, bem como normas para reconhecimento dos filhos naturais, registro de nascimento dos menores desvalidos e a unificação do processo no âmbito federal.

O Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios com a função de atuar junto aos menores desvalidos e delinquentes, foi criado em 1942. Ele era equivalente ao sistema penitenciário para a população adolescente. Além disso, o SAM extinguiu o abrigo provisório para menores e institutos disciplinares vinculados ao juízo.

Carvalho (1977, p. 107) comenta:

Quebrou-se assim, a unidade do Código de Mello Mattos, que passou a figurar como um corpo sem alma: o SAM, subordinado diretamente ao Ministério da Justiça, era obrigado a receber os menores enviados pelo respectivo juiz (art. 2º, nº IV), sem autonomia administrativa financeira, em conflito com o juiz a que deveria estar subordinado, mas estaria articulando, sem verbas, nem instalações adequadas, e com

funcionários requisitados. De outra parte, o juiz de menores ficou sem um órgão efetivo para execução e fiscalização de suas sentenças (CARVALHO, 1977, p. 107).

## 1.2 A criança em situação irregular

Promulgada em 1946, a nova Constituição de caráter liberal, simbolizou a volta das instituições democráticas, tendo sido o período de 1945 a 1964, marcado pela coexistência de duas tendências; a consolidação das conquistas sociais em relação à população de baixa renda e o controle da mobilização e organização iniciante nas comunidades.

Entretanto, a situação da infância, continuou a exigir a atenção da classe política, face ao elevado número de crianças abandonadas e vivendo nas ruas, sendo reorganizado em 1948, o Departamento Nacional da Criança no Ministério da Educação e Saúde pela Lei nº 282, de 24 de maio de 1948.

No âmbito internacional, por meio do movimento pelo reconhecimento dos direitos humanos, a proteção à infância surge com destaque com a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, desencadeando assim, um grande movimento de alteração do Código de Menores. Dentre vários projetos de lei, surge pela primeira vez a concepção de direitos fundamentais da criança, conselhos estaduais e municipais de menores como entidades orientadores da assistência aos menores. Também, pela primeira vez, foi sugerido o estabelecimento de critério populacional para instalação da vara de menores como justiça especializada (ONU, 1959).

Portanto, a Justiça de Menores inicia um período de grande debate e reflexão acerca de suas atribuições, conforme apontou Pilotti e Rizzini (1995, p. 139):

Não parecia haver dúvida de que era o setor jurídico o responsável pelo destino dos menores abandonados e delinquentes. Porém, os anos 40 trouxeram ao mesmo tempo alívio e tensão para o setor jurídico. Alívio no sentido de que se fazia cada vez mais claro que o Juízo de Menores não poderia manter a ilusão de que salvaria a criança. A extensão da gravidade do problema ia muito além de suas possibilidades em termos de recursos e de atribuições. (RUSSEL, 1947/1948). Outros parceiros haveriam de ocupar o cenário na busca de soluções, impulsionados pelo fim da ditadura do Estado Novo e pela Constituição de 1946, de inspiração liberal.

A experiência, a partir da ação do Juízo de Menores desde a década de 20 na inter-relação entre os poderes legislativo, judiciário e executivo, levou a que se evidenciassem posições discordantes entre juristas. Juízes expressaram

repetidamente em seus relatórios, nos anos 40, os conflitos de atribuição existentes. Predominava a posição de que o Judiciário era o órgão normativo por excelência, cabendo ao executivo cumprir suas determinações. Nesse sentido, os Juízes estabelecidos buscavam ampliar sua competência, abarcando serviços auxiliares que complementassem sua ação (assistentes sociais, psicólogos, comissários voluntários, etc) (PILOTTI; RIZZINI, 1995, p. 139).

Com a instituição da ditadura militar, por meio do golpe de 1964, a proposta de criação de uma fundação nacional se concretizou em 1º de dezembro de 1964, pela Lei nº 4.513 (Lei nº 4.513/64) instituindo a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM. A referida lei determinava que todas as entidades públicas e particulares que prestavam atendimento à criança e ao adolescente ficassem subordinadas à fundação, incorporando toda a estrutura do SAM, incluindo o atendimento tanto aos menores carentes e abandonados, quanto aos infratores.

Cumprir destacar que a Lei nº 4.513/64, foi esboçada dentro do espírito da doutrina da Segurança Nacional, propondo a resolver um problema nacional, passando o menor da esfera da competência do Poder Judiciário, para a competência do Poder Executivo. Este modelo foi inspirado no modelo americano desenvolvido para atendimento de crianças evacuadas ou tornadas órfãs em virtude da Segunda Guerra Mundial, instituindo o sistema de internação de carentes e abandonados até os dezoito anos e, no tratamento dos infratores, substituiu a “política dos portões abertos” pela “política dos muros retentores” (SILVA, 1997, p. 70).

É evidente, pois, que as ações desenvolvidas pela FUNABEM, causaram imediata reação nos juízes de menores, uma vez que entendiam que suas funções estavam sendo usurpadas e com o nítido propósito de enfraquecimento da autoridade judicial.

Criticando sobre as medidas adotadas pela FUNABEM de entrega dos menores apreendidos pela polícia nas ruas diretamente aos pais, o Desembargador Francisco de Bulhões Carvalho (1975, p. 14), do antigo Estado da Guanabara, assim se manifestou:

A FUNABEM não cumpre a lei, não ouve o Juiz. Não se fazem investigações policiais por ordem do Juiz, que não chega a tomar conhecimento do fato. É a subversão de todos os princípios legais. O menor fica impune e desassistido. Por culpa da FUNABEM, não se tomam providências em defesa da sociedade e da própria correção do menor (CARVALHO, 1975, p. 14).

Por outro lado, destacava-se a falta de recurso, uma enorme barreira para a consolidação dos esforços de Mello Mattos, principalmente acerca da necessidade de aparelhar materialmente o Juízo de Menores com seu próprio Centro de Recolhimento e Observação, bem como os serviços básicos para o desempenho adequado dos Juizados.

Com isso, a partir de 1970 reacendeu-se aos debates para a criação de um novo Código de Menores, tendo a Associação dos Juizes de Menores<sup>5</sup> defendido uma ampla atuação do juiz, sustentando que era “inaceitável um entendimento de que a atuação do Juiz de Menores restrinja-se ao mero controle de regularidade formal do processo”, já que ele seria “o intérprete das exigências formadoras e educativas dos jovens e dos reclamos dos problemas sempre novos da família” (CAVALLIERI, 1978, p. 385).

Por outro lado, o Poder Executivo melhorou seu trabalho no campo assistencial e os Juizados de Menores foram cedendo espaço. Um grupo de juristas de São Paulo defendeu que o menor necessitava de proteção e cuidados especiais, providos pelo Estado, restringindo a esfera da Justiça ao máximo “compreendendo-se fenômenos tais como o abandono e a criminalidade como consequência de uma estrutura social injusta e iníqua.” (RIZZINI, 2001, p. 42).

Entretanto, a maioria das propostas defendiam, sobretudo, a necessidade de aparelhamento do Juizado de Menores, incluindo instituições e serviços sob sua organização direta, embora sob a administração autônoma, com a exigência de cursos especializados para os Juizes de Menores.

Nesse contexto, em 1978 foi instituída uma Comissão, cujo trabalho resultou na aprovação da Lei nº6.697 de 10 de outubro de 1979, Ano Internacional da Criança, que refletia o pensamento dos juizes de menores à Lei Mello Mattos.

O novo Código de 1979, dispunha sobre medidas de assistência e proteção dos menores de dezoito anos que se encontrassem em “situação irregular”, e de vigilância, endereçadas a todos eles, inclusive àqueles sob o pátrio poder e, juntamente com a FUNABEM, compôs o arcabouço normativo que instituiu no ordenamento jurídico brasileira a chamada “Doutrina da Situação Irregular”.

A Doutrina da Situação Irregular, que substituiu a Doutrina do Direito do Menor, ao ser aprovado o Código de Menores de 1979, é uma construção doutrinária oriunda do Instituto

---

<sup>5</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (ABRAMINJ). **História**. [2020?]. Disponível em: <http://www.abraminj.org.br/inf.php?idAtual=38&idTela=159>. Acesso em: 16 jun. 2020.

Interamericano del Niño, órgão da OEA, do qual o Brasil participa, juntamente com os Estados Unidos, Canadá e os demais países das Américas. Sua formulação teórica é atribuída ao jurista argentino Ubaldino Calvento e teve como maior propagador no Brasil, o Juiz de Menores do Rio de Janeiro, Alyrio Cavallieri. A Associação Brasileira de Juízes de Menores incorporou tal conceito a partir do seu XIV Congresso realizado no Chile em 1973, sob a justificativa de que se adequava à tradição legislativa brasileira, de só tomar conhecimento da problemática da criança a partir do momento em que se configurasse estar ela em situação irregular junto à família. De fato, as alterações promovidas no Código de 1927, ao longo dos anos, particularmente pelas leis nº 4.655/1965, nº 5.258/1967 e nº 4.439/1968, foram todas no sentido de especificar a natureza do tratamento necessário ao menor infrator, distinguindo-o do órfão e do abandonado, ainda que todos fossem caracterizados como situação irregular.

Esta doutrina, teve forte influência do Código de Mello Mattos e nos demais antecedentes legislativos brasileiros, especialmente a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, expressamente destinados aos menores abandonados e delinquentes.

Sob o enfoque das novas posições doutrinárias que resultaram na eliminação das denominações, dos rótulos de “abandonado, delinquente, transviado, exposto ou infrator”, cederam lugar a uma definição de estado - a situação irregular – pela qual caberia ao Estado intervir somente nesses casos.

Na verdade, o Código de Menores de 1979, constituiu-se, em uma revisão do Código de Menores de 1927, não conseguindo assim, romper com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infantojuvenil, vez que as medidas refletiam sanções dissimuladas de proteção. Os direitos não eram relacionados e não era prevista nenhuma medida de apoio à família, razão pela qual, o Código tornava-se um Código Penal do Menor, disfarçado em sistema de proteção.

Por falta de critérios objetivos, a chamada situação irregular da criança e do adolescente, revelou a deficiência do sistema jurídico em prevenir e tratar o abandono e o desvio social da infância e juventude. A hegemonia da atuação do Poder Judiciário na gestão direta das ações sociais, superlotava as varas de menores, na medida em que a ideia de situação irregular deslocava a atenção para o Sistema de Justiça por problemas de ordem econômica.

Diante disso, com a falência da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, a sociedade passou a reclamar a sua participação, reconhecendo desta forma, que os problemas não pertenciam exclusivamente ao Estado, mas também à sociedade.

Nos informa Pilotti e Rizzini (1995, p. 160) que

o desenrolar dos fatos foi na direção de uma multiplicidade de denúncias, ações, moções e manifestações populares em torno da criança. Vozes surgiram de variados segmentos da sociedade para apontar injustiças e atrocidades cometidas contra crianças. As denúncias desnudavam a distância existente entre crianças e menores no Brasil, mostrando que crianças pobres não tinham sequer direito à infância. Estariam elas em situação irregular, muito embora se soubesse, então, com base em estatísticas, que representassem pelo menos metade da população infantil e juvenil no país (PILOTTI E RIZZINI, 1995, p. 160).

### **1.3 A proteção integral da criança e do adolescente**

A partir da década de 1980, os movimentos sociais pela infância brasileira, passaram a conquistar um expressivo espaço de expressão ocorrendo decisivas conquistas, marcado pela presença atuante e inovadora do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua.

Em uma mobilização popular inédita e sem precedentes no país, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, baseado nos postulados da Declaração Universal dos Direitos da Criança, resultou da fusão de duas emendas populares que levaram ao Congresso as assinaturas de quase duzentos mil eleitores de todo país e de mais de um milhão e duzentos mil cidadãos-crianças e cidadãos-adolescentes.

Assim, antes da incorporação formal ao sistema jurídico brasileiro da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada, e 24 de setembro de 1990, por meio do Decreto nº 99.970, o Constituinte de 1988 já havia adotado os seus princípios básicos, reconhecendo crianças e adolescentes como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, credores de prioridade absoluta, preconizada no artigo 227 da Constituição Federal.

A Doutrina da Proteção Integral, consagrada no texto constitucional, especialmente após a edição da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ao regulamentar o artigo 227 da Constituição em consonância com os princípios da Convenção sobre os direitos da Criança, substituiu o modelo antigo de proteção às crianças e

adolescentes, fundado na Doutrina da Situação Irregular, constituindo-se como um poderoso instrumento de mudança social e de construção de um novo projeto civilizatório.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, mais do que um projeto de lei, é um projeto de sociedade. A aprovação da lei pelo Congresso Nacional e sua sanção, sem vetos, pelo Presidente da República, não transfiguram a dramática realidade brasileira em relação aos direitos da infância e da juventude. Ele, no entanto, deflagra uma tendência irreversível na direção de mudanças que a nossa realidade, de forma tão dramática, necessita e requer (COSTA, 1992, p. 27).

Em oposição ao modelo de atendimento da situação irregular, a nova postura exigida pela Doutrina da Proteção Integral atribuiu a todas as crianças e adolescentes indistintamente e em qualquer situação jurídica, a condição de sujeitos de direitos, sendo-lhes garantidos todos aqueles necessários ao seu pleno desenvolvimento. Como bem esclarece Paula (2002, p. 20-24).

Somente com a Constituição de 1988 é que se reconhece a possibilidade de crianças e adolescentes participarem direta e amplamente de relações jurídicas com o mundo adulto, na qualidade de titulares de interesses juridicamente protegidos. Foram concebidos, finalmente, como sujeitos de direitos, capazes para o exercício pessoal de direitos relacionados ao desenvolvimento saudável e de garantias relacionadas à integridade [...] (PAULA 2002, p. 20-24).

Se, num passado remoto, criança ou adolescente era coisa conseqüentemente descartável e, num passado recente, interessava apenas ao direito penal, ao depois em razão de alguma patologia erigia-se um conjunto de normas tendentes à integração sociofamiliar, modernamente passa a ser considerado como sujeito de direito, sendo-lhes devida a proteção integral perante a família, à sociedade e ao Estado.

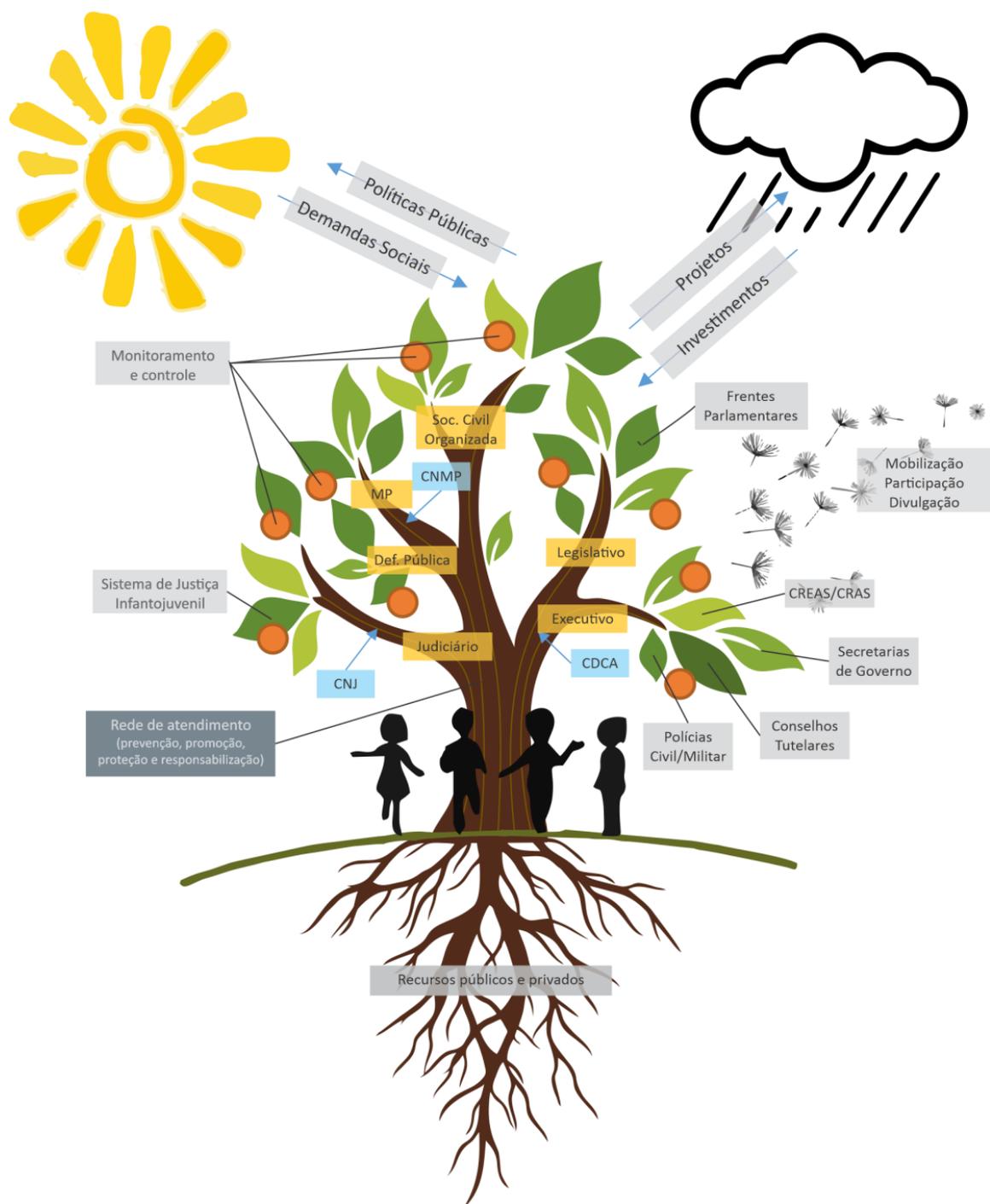
A responsabilidade legal atribuída à família, à sociedade e ao Estado funda-se no dever moral e na solidariedade estabelecidas em prol das crianças e adolescentes, em razão de sua dependência e vulnerabilidade a todas as formas de violência. Do mesmo modo, a sociedade e a comunidade em que a criança e ao adolescente e sua família estão inseridos também devem assumir a sua proteção integral; cabendo ainda ao poder público, por todos os seus entes, seus órgãos e suas instituições, a implementação de políticas sociais, por meio de ações diretas, projetos ou programas que promovam o seu acesso aos direitos.

Ao comentar o contexto de surgimento do ECA, Costa (1992 p.28) bem asseverou:

O Estatuto da Criança e do Adolescente introduz mudanças tão profundas e amplas nas políticas públicas dirigidas à infância e à juventude brasileiras que não é exagerado afirmar que ele promove, literalmente, uma revolução copernicana neste campo [...] Ao revogar o velho paradigma, representado pelas Leis 4.513/64 (Política do Bem-Estar do Menor) e 6.679/79 (Código de Menores), o estatuto cria condições legais para que se desencadeie uma verdadeira revolução, tanto na formulação das políticas públicas para a infância e a juventude como na estrutura e funcionamento dos organismos que atuam na área. Estamos, portanto, diante da possibilidade de virar a página, não de duas décadas de regime autoritário, mas de quase quinhentos anos de práticas equivocadas nas relações do Estado e da sociedade brasileiros com um dos contingentes mais vulneráveis e frágeis da nossa população: as crianças e os adolescentes.

A referida “revolução copernicana” culminou no nascimento do que hoje se denomina Sistema de Garantia dos Direitos (SGD), compreendendo como o conjunto de elementos – órgãos, entidades, programas e serviços – que, sinergicamente, é capaz de tornar efetiva a Doutrina da Proteção Integral, garantindo a todas as crianças e adolescentes os direitos previstos em lei. Ao Sistema de Garantia dos Direitos estão integrados vários subsistemas, destinados à tutela de direitos específicos (ex: Sistema Único de Saúde – SUS, Sistema Único de Assistência Social – SUAS, Sistema Educacional, Sistema de Atendimento Socioeducativo – SINASE), Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e o Sistema de Justiça.

Imagem 1 – Ecossistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente



Fonte: O Autor.

Entenda melhor:

Nossa representação gráfica (Imagem 1) do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente traz uma percepção de uma estrutura dinâmica, humanizada e correlacionada com conceitos cíclicos, ecológicos e sustentáveis, denominando assim, **ecossistema**, uma vez que descreve um conjunto de entes e atores que ocupam o mesmo espaço físico e que se relacionam, estabelecendo interações.

A árvore, em diversas culturas, simboliza a vida e denota uma evolução contínua, sempre em ascensão vertical, em direção ao céu. Sob a ótica genealógica, simboliza, também, o crescimento de uma família ou de um povo. A sombra de sua copa oferece abrigo e proteção.

Assim, estabelecendo um paralelo entre as partes de uma árvore e o funcionamento do sistema de garantia de direitos, podemos inferir que:

- a) os recursos públicos e privados representam a água e os sais minerais obtidos pela raiz para a alimentação de toda a planta;
- b) a rede de atendimento à criança e ao adolescente funciona como o caule, responsável pela sustentação da estrutura;
- c) os galhos representam os entes que compõem a rede de atendimento;
- d) da mesma forma que a seiva transporta os nutrientes para as células do vegetal, os conselhos são órgãos legitimadores sociais dos entes ora mencionados, levando orientação e acompanhando as respectivas atividades;
- e) os órgãos de atuação direta com o público-alvo se assemelham às folhas, responsáveis pela oxigenação do sistema e pela interação com o ambiente externo;
- f) os frutos, na condição de resultados oferecidos pela árvore, estão simbolizados pelos sistemas de monitoramento e controle;
- g) a polinização, que tem por função promover eficiência produtiva, está relacionada com os processos de mobilização, participação e divulgação, essenciais para a replicação de toda estrutura sistêmica;
- h) o sol, como fonte de energia, realiza interações com a árvore. Analogamente aos processos de fotossíntese, no qual a árvore recebe o dióxido de carbono que, por ser prejudicial ao homem, pode ser caracterizado como um problema e o converte em oxigênio, podemos entender que as demandas sociais apresentam desafios (CO<sub>2</sub>) e

o sistema retorna com soluções, com base em políticas públicas (O2), para atendê-las.

#### **1.4 A Justiça da Infância e da Juventude de hoje**

Como mudança na esfera política, estabelecida na Constituição Federal de 1988, o ECA determinou a descentralização das políticas públicas voltadas à população infantojuvenil, municipalizando-as, destacando-se, ainda, a criação dos Conselhos de Direitos, responsáveis por deliberarem sobre a formulação e o acompanhamento de políticas de atendimento específicas à criança e ao adolescente.

Nesse contexto, processa-se assim a reorganização dos serviços e instituições, inclusive o Sistema de Justiça, passando a ser composto por diversas instituições, mas apresentando em seu centro o Poder Judiciário e, em torno dele, o Ministério Público, a Defensoria Pública, além da Advocacia Pública e privada. Essas são as principais instituições responsáveis pela produção e pela distribuição da Justiça – cada qual atuando com suas especificidades, mas todas com perspectiva de viabilizar o acesso da população à Justiça no país.

No campo jurídico, ao contrário das legislações anteriores, desfez-se a figura do juiz menorista investido em funções que não estritamente jurisdicionais, dando lugar ao técnico limitado pelas garantias processuais.

Dessa forma, parte das atribuições dos juízes de menores foi transferida para os Conselhos Tutelares, órgão popular, eleito democraticamente, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, que se destina atender os casos concretos de ameaça ou violação dos direitos, ficando a cargo da Justiça da Infância e Juventude apenas aqueles que envolvam conflito de natureza jurídica, conforme regra expressamente estabelecida no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, o juiz da infância e juventude assume um novo papel, hierarquizado, desenvolvendo sua capacidade plena e específica de dirimir conflitos de interesses de natureza jurídica, especialmente no controle jurisdicional do Estado.

É importante acrescentar que além do critério territorial previsto no artigo 147, a competência, em razão da matéria prevista no artigo 148, orienta-se ainda pelo critério do artigo 98, estabelecendo a competência da Justiça da Infância e Juventude nas hipóteses que

determinam a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente nos casos de ameaça ou violação de direitos por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua conduta.

Ressalte-se que acerca das funções normativas do juiz, o ECA reproduziu ainda os dispositivos previstos no Código de Mello Mattos e no Código de 1979, prevendo no seu artigo 149 a possibilidade de expedição de portarias, disciplinando a participação de crianças e adolescentes em eventos e espetáculos culturais, bem como a expedição de autorizações de viagens.

O ECA, em seu artigo 145, possibilitou aos Estados e o Distrito Federal a criação de varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre atendimento, inclusive plantões.

Como serviços auxiliares da Justiça Especializada da Infância e Juventude, o ECA reforçou a necessidade do Poder Judiciário, em sua proposta orçamentária, prever recursos para a manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e Juventude, como forma de aparelhá-la de todos os recursos possíveis para o melhor atendimento.

Constata-se, pois, que o ECA reservou ao Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria, papéis fundamentais no Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (SGD), eis que na ausência ou deficiências das políticas sociais, cumpre ao Poder Judiciário, por meio do Sistema de Justiça, assegurar direito do cidadão. O Sistema de Justiça tem potencial para defender, proteger e promover os direitos previstos nas normativas pertinentes, devendo assumir-se, de acordo com a comunidade internacional, como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e administrada no marco geral da justiça social de modo não apenas a contribuir para a sua proteção, mas também para a manutenção da paz e ordem na sociedade (ONU, 1985).

É evidente, portanto, que diante dos avanços consagrados pela Constituição Federal de 1988 e consolidados no ECA, a Justiça da Infância e da Juventude dos dias atuais, não é mais a mesma do século passado.

Recente pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), do CNJ, procedeu um levantamento de dados nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito

Federal, por meio de um questionário aberto nos meses de junho e julho de 2019, resultado em um Diagnóstico da Estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude.

Deste importante diagnóstico, podemos extrair as seguintes situações:

### **Varas Exclusivas Especializadas**

Por se tratar de matéria de competência estadual, em razão da autonomia dos estados, cada estado organiza sua Justiça na forma de sua lei de organização judiciária. Tendo em vista que possuímos 26 estados mais o Distrito Federal, fica evidente que se torna uma tarefa muito difícil para proceder um levantamento do número exato de varas exclusivas, face as peculiaridades do Poder Judiciário de cada estado.

Ademais, para o CNJ, o conceito de “vara exclusiva” é aquele que tem somente esse tipo de competência, ou seja, somente trata as questões da infância e juventude, deixando de cumular com qualquer outra matéria. Assim, se a vara acumula direitos do idoso e de família, como no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, esta não é considerada como exclusiva.

De acordo com o último levantamento realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, no Diagnóstico da Estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude, através de questionário aberto nos meses de junho e julho de 2019, verificou-se que o Brasil, conta com 183 varas exclusivas de infância e juventude.

### **Equipes Interprofissionais**

Prevista no ECA nos artigos 150 e 151, as equipes interprofissionais competem dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local (leia-se: lei de organização judiciária do estado) fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. Portanto, representam um papel essencial na atividade jurisdicional do magistrado com competência na área da infância e juventude.

No que se refere a este apoio aos magistrados, atualmente, nos Tribunais de Justiça do Brasil, há núcleos de equipe interprofissional, exclusivos e não exclusivos. Os primeiros prestam atendimento exclusivamente nas varas da infância e os segundos, atendem outras demandas além das varas da infância. Tanto os exclusivos podem prestar atendimento a mais de uma unidade judiciária.

Notícia o diagnóstico produzido pelo DPJ-CNJ, que onze tribunais indicaram que suas varas exclusivas são atendidas em 50% por núcleos psicossociais exclusivos e, em 50% por equipes multidisciplinares. Já nas varas que acumulam competências (por exemplo, TJSP, Paraíba, Espírito Santo e Sergipe), têm suas varas atendidas por núcleos psicossociais em sua totalidade. Importante destacar que 60% das varas que acumulam competências e de juízo único, possuem alguma forma de atendimento, seja por núcleos psicossociais ou, por equipe multidisciplinar própria; enquanto 40% delas não é atendida por nenhum deles.

### **Coordenadorias da Infância e Juventude**

A Resolução nº 94, de outubro de 2009 do CNJ, determinou aos Tribunais de Justiça do país para que criassem no âmbito de suas estruturas organizacionais, um órgão permanente de assessoria da Presidência do Tribunal, com as seguintes atribuições:

- a) elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e da juventude;
- b) dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando a melhoria da prestação jurisdicional;
- c) promover a articulação interna e externa da Justiça da Infância e da Juventude com outros órgãos governamentais e não-governamentais;
- d) colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e juventude;
- e) exercer as atribuições da gestão estadual dos cadastros nacionais da infância e juventude (BRASIL, 2009).

De acordo com o diagnóstico realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, todos os 26 Tribunais de Justiça dos Estados mais o do Distrito Federal e Territórios, possuem coordenadorias da infância e juventude em suas estruturas administrativas e, que

88,9% dessas coordenadorias estão vinculadas na Presidência dos tribunais. Este diagnóstico retratou que a metade dos tribunais designam desembargadores para dirigirem os trabalhos da coordenadoria e, a outra metade, designam juízes titulares.

Quanto à força de trabalho disponibilizada para as coordenadorias, o diagnóstico apresentou o número de 157 magistrados, 147 servidores efetivos do quadro, 19 servidores cedidos ou requisitados, 13 comissionados, 13 terceirizados e 38 estagiários, totalizando 387 profissionais envolvidos nos trabalhos das coordenadorias nos tribunais de justiça (BRASIL, 2019).

Um importante dado trazido pelo diagnóstico, se refere ao eixo de capacitação e formação continuada de magistrados e servidores. Nesse contexto, verificou-se que todos os 26 estados e o Distrito Federal promovem ações de capacitação e treinamento para profissionais atuantes na área da infância e juventude e que são as Escolas Judiciais e as próprias coordenadorias responsáveis pela realização dos cursos. Relevante notar que as últimas capacitações ocorreram em menos de um ano (em 16 tribunais) e alcançaram um público de quase 1.500 servidores e pouco mais de 500 magistrados (BRASIL, 2019).

## **Cadastros**

Com o advento da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 1990, foi inserido o §5º, no artigo 50 do ECA determinando a criação e implementação dos cadastros estaduais e nacional de criança e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

Após várias tentativas e experiências foi implementado pelo CNJ, por meio da Resolução nº 289 de 14 de agosto de 2019, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Este Sistema consolida os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, inclusive as adoções *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção. Importante notar que o SNA pode ser consultado pelos magistrados, promotores de justiça, defensores, servidores, pessoas interessadas, técnicos e sociedade civil. Evidentemente com níveis de acessos restritos, visando resguardar dados das crianças e adolescentes, bem como das pessoas cadastradas.

## **Preocupação com a celeridade dos processos**

Um aspecto relevante que deve ser apontado na atual Justiça Infantojuvenil, é uma preocupação com a fixação e cumprimento dos prazos processuais, visando uma celeridade maior na prestação jurisdicional.

Tais como:

- a) Necessidade de realizar inspeção pessoal bimestralmente nas unidades de internação e semestralmente nas de semiliberdade (art. 1º e 2º da Resolução 77/09);
- b) Realização de audiências concentradas de 6 em 6 meses, preferencialmente nos meses de abril e outubro de cada ano (art.1º do Provimento nº 32/13)
- c) Acolhimentos com mais de 6 (seis) meses) e constatado excesso de prazo nos mesmos, encaminhamento dos autos ao Ministério Público para promover a ação de destituição do poder familiar ou justificar sua não propositura (art.5º do Provimento nº32/13);
- d) Prazo de validade de 3 (três) anos na habilitação do pretendente à adoção (art.2º do anexo I, da Resolução nº 289/19);
- e) Uma vez esgotadas as buscas de pretendentes à adoção para criança ou adolescente no cadastro nacional, prazo máximo de 5 dias para iniciar as buscar em pretendentes estrangeiros (art 8º, do anexo I, da Resolução 289/19).

Estes principais avanços não ocorreram de forma espontânea e natural. A nova ordem constitucional, trouxe um novo ator relevante que contribuiu de forma expressiva na edificação desta nova Justiça da Infância e Juventude. Este ator é o Conselho Nacional de Justiça, sendo necessário conhecer seu histórico e sua atuação.

## **CAPÍTULO 2 - O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

### **2.1 Histórico e atribuições**

A ampliação dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988 impôs à Administração Pública a necessidade de se buscar alternativas que permitissem imprimir eficiência ao serviço público. Com isso, o Governo Federal elaborou em 1995, o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE) e, dentro desse contexto, surge a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, promovendo uma ampla reforma gerencial da Administração Pública, introduzindo o princípio da eficiência e gestão por resultados (artigo 37, caput), controle social, controle interno e externo, transparência (§3º do artigo 37), capacitação de servidores públicos (§7º do artigo 39) e gestão por desempenho (artigo 39 c/c artigo 41).

No Poder Judiciário, a necessidade de mudança ainda era maior, pois com a complexidade das relações sociais e a ampliação dos direitos individuais e sociais, somadas à ausência de formas alternativas de solução de conflitos, ocorreu um aumento exponencial do acervo de processos ao longo dos anos, imprimindo morosidade e fortes críticas do cidadão. (Relatório OCDE – Poder Judiciário I, pág. 96).

Assim, através da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº96, de 1992, surgiu a Emenda Constitucional nº45, de 30 de dezembro de 2004, alterando vários dispositivos da Constituição Federal. Nascia então, através do artigo 92, I, A, o CNJ, com a competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, bem como outras atribuições elencadas no artigo 103-B, §4º e seus incisos da Constituição Federal.

Composto por 15 membros, com mandato de 2 anos, o CNJ é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, fazendo parte ainda, um ministro do Superior Tribunal de Justiça, que é o Corregedor Nacional, um ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um desembargador de Tribunal de Justiça, um juiz estadual, um desembargador do Tribunal Regional Federal, um juiz federal, um desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, um juiz do Trabalho, um membro do Ministério Público do União, um membro do Ministério Público estadual, dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB e dois cidadãos,

de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal (BRASIL, 1988).

Contra a iniciativa, a Associação de Magistrados do Brasil (AMB), através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.367/DF, arguiu perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a inconstitucionalidade da medida, alegando que o Conselho Nacional, na realidade seria um órgão de controle do Poder Judiciário, ferindo o princípio de separação dos Poderes.

A ação foi julgada no dia 13 de abril de 2005 e o STF, por maioria de votos, afastou o vício formal apontado pela AMB, pontuando ter o CNJ duas grandes atribuições: controlar a atividade administrativa e financeira do Judiciário e fazer o controle ético-disciplinar de seus membros.

A pesquisadora Sadek (2016, p. 109-123), afirma que

O CNJ, criado constitucionalmente, tem por objetivos o controle e o planejamento da administração judicial, sem interferir na independência jurisdicional do Poder Judiciário. Suas finalidades precípua são aprimorar a prestação jurisdicional, atuando no sentido de implantar ações que garantam a acessibilidade a todos; a celeridade e a eficiência; a moralidade administrativa; a transparência administrativa e processual; a unicidade e autonomia do Poder Judiciário (SADEK, 2016, p. 109-123).

No mesmo sentido, a Alves (2016, p. ???), esclarece:

Eis os objetivos macro do CNJ; responsabilização, democratização, planejamento e publicidade, resumidos no seguinte: controle interno e único para todo o Judiciário, fracionado de acordo com as vinte e sete unidades da Federação, mas administrativamente um Poder único, com comunicação entre si, em planejamento integrado e personalizado (ALVES, 2016, p. ???).

Nesta perspectiva, Aderruan Rodrigues Tavares, escreve que o CNJ, talvez tenha sido a mais ousada criação do Poder Judiciário para a “justiça brasileira”. Aponta que as suas funções, constitucionalmente definidas, visam o respeito, proteção e promoção dos direitos fundamentais a partir do escopo de melhoria da prestação jurisdicional. (COSTA, 2016, p. 2)

Ultrapassado o debate acerca do real papel do CNJ, com suas competências, limites e poderes regulamentares, a verdade é que hoje, o Conselho Nacional exerce papel relevante na Administração da Justiça Brasileira. Dúvida não há que além de assumir a competência para

exercer o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário; velar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos juízes; cuidar da autonomia do Poder Judiciário; zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e impor sanções disciplinares aos magistrados, assume hoje, a vocação de órgão gestor, planejador, protetor e estimulador de boas práticas perenes, padronizadas, universais e de sistemas avançados, preocupado em obter e disseminar os meios necessários para organizar o Poder Judiciário, diminuir as desigualdades culturais, tecnológicas, sistêmicas, financeiras e de pessoal, assegurar, por meio dos Fundos Especiais de Reparcelamento, os recursos necessários ao atendimento do crescimento vegetativo e cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo (STOCO, 2016, p. 46).

Com isso, por força de ação do CNJ, surge um dos primeiros avanços da atividade planejadora do Poder Judiciário, através da Resolução CNJ n° 49, de 18 de dezembro de 2007. Esta resolução determinou aos tribunais a criação dos núcleos de estatística e gestão estratégica, sendo um grande passo para a institucionalização de um sistema de planejamento, que depende para a sua elaboração e acompanhamento, informações úteis, precisas e atualizadas, com as quais serão fixadas e implementadas as diretrizes para o avanço na gestão dos tribunais.

Mas o principal instrumento surge com a Resolução CNJ n° 70, de 18 de março de 2009, que dispôs sobre o planejamento e gestão estratégica do Poder Judiciário. Elaborado a partir de deliberação tomada no I Encontro Nacional do Judiciário (Brasília, 25 de agosto de 2008)<sup>6</sup>, o Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário se consolidou e foi validado no II Encontro Nacional do Judiciário<sup>7</sup>, realizado em fevereiro de 2009, na cidade de Belo Horizonte –MG, após ouvidos 86 tribunais nos Encontros Regionais do Judiciário, realizados no segundo semestre de 2008.

A partir da Resolução CNJ n° 70/2009, o Poder Judiciário passa a integrar-se a uma evolução pela qual vem passando a administração pública desde a década de 1990. Representou “o início de uma nova e importante fase no planejamento da ação governamental, que é a transposição das técnicas de planejamento orçamentário, financeiro e

---

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). I Encontro Nacional do Judiciário. 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/encontro-nacional-do-judiciario/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>7</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). II Encontro Nacional do Judiciário. 2009. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/encontros-nacionais/2-encontro-nacional-do-judiciario/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

administrativo para órgãos da administração pública”, compatíveis com uma sociedade moderna que se torna cada vez mais dinâmica e exige uma administração competente, com ações eficientes, eficazes e efetivas. (CONTI, 2017, p. 76).

Os tribunais que seguiram a orientação do CNJ e elaboraram pelo prazo de cinco anos tiveram seus planejamentos estratégicos válidos para o período de 2010 a 2014, o que exigiu um novo planejamento a partir de 2015.

Em 1º de julho de 2014, é publicada a Resolução CNJ nº 198, que estabelece as novas diretrizes para os planejamentos estratégicos dos tribunais, e com novo prazo mínimo, agora por pelo menos seis anos (art. 4º, §1º, I).

A Resolução CNJ 198/2014, instituiu a “Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2020” para o sexênio 2015-2020, denominada de “Estratégia Judiciário 2020”, estabelecendo como Missão: realizar Justiça [...] Fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional”. Sendo a Visão: “ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social[...]Ter credibilidade e ser reconhecido como um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos de cidadania. Tendo como atributos de valor para a sociedade a “credibilidade, acessibilidade, celeridade, ética, imparcialidade, modernidade, probidade, responsabilidade socioambiental, transparência e controle social”.

Inovou ainda ao implantar os macrodesafios, deixando claras as grandes questões a serem enfrentadas pelo Poder Judiciário no período de vigência do planejamento estratégico, merecendo, também, destaque vários pontos que mostram avanços importantes (BRASIL, 2014).

É o caso do desdobramento e alinhamento da estratégia em três níveis de abrangência: o nível nacional, obrigatório para todos os segmentos de Justiça; por segmento de Justiça, de caráter facultativo; e por órgão do Judiciário, de natureza obrigatória. E ainda da Metas Nacionais, a serem observadas por todos os planos estratégicos, a serem estabelecidos nos Encontros Nacionais do Judiciário, que compreendem as Metas de Medição Continuada (MMC) e as Metas de Medição Periódica (MMP). Com isso, os órgãos do Poder Judiciário têm a oportunidade de discutirem seus principais problemas e formular políticas para alcançar soluções, fixando metas periódicas a serem perseguidas, com monitoramento, transparência e

controle, de modo a que possam se conduzir de forma planejada, harmoniosa e alinhada (BRASIL, 2014).

Como bem acentuado pelo Ministro Gilmar Mendes, a instituição do CNJ, não se deu para responder anseios da magistratura por maior autonomia e independência, tampouco para impedir a ingerência de outros poderes perante o Judiciário, mas para integrar e coordenar os “diversos órgãos jurisdicionais nacionais, por meio de uma instituição central com atribuições de controle e fiscalização de caráter administrativo, financeiros e correicional” (CONTI, 2018, p. 487).

Diante de tantas inovações, podemos verificar que o CNJ, não só por meio de seus atos normativos e atos administrativos, como também pela implantação de determinadas políticas judiciárias e políticas intersetoriais, decorrentes da cooperação com outros poderes, tem conseguido ampliar, de forma mais eficaz o atendimento a direitos fundamentais dos cidadãos.

## **2.2 Ações implementadas na Justiça da Infância e Juventude**

Ao dar cumprimento à sua missão de órgão gestor e planejador de todo o Poder Judiciário, o CNJ, procurou implementar políticas judiciárias que atendessem de forma eficiente o microssistema da infância e da juventude.

Objeto de nosso estudo, a atuação do CNJ perante a Justiça Infantojuvenil é bastante expressiva e relevante mediante a expedição de atos regulatórios, implantação de programas e projetos que vem sendo por ele gerenciado, com intermediação da Corregedoria ou Presidência, em quase todas as gestões do Conselho.

Assim, visando apresentar toda a matéria produzida por este órgão superior de uma forma didática e compreensível, relacionamos todas as ações numa linha temporal, destacando o período e a gestão com seu Presidente e Corregedor de Justiça. Registre-se que toda pesquisa normativa foi extraída do site oficial do Conselho Nacional de Justiça.

## **Ações implementadas pelo CNJ:**

### **1ª Gestão: 2005-2006**

**Presidente: Ministro Nelson Jobim**

**Corregedor: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro**

No período inicial, o CNJ voltou-se para a estruturação do órgão; a edição de seu Regimento Interno, a formação de Comissões Temáticas e o cumprimento da norma constitucional que impõe o sistema de “teto” na remuneração e subsídio dos magistrados.

Portanto, nada foi editado ou regulamentado em matéria de Justiça Infantojuvenil.

### **2ª Gestão: 2006-2008**

**Presidente: Ministra Ellen Gracie**

**Corregedor: Ministro Cesar Ásfor Rocha**

#### **Ação 1 - Equipe Interprofissional**

Partiu da Presidência do Conselho, a primeira normativa direcionada ao Sistema de Justiça Infantojuvenil; através da Ministra Ellen Gracie, recomendando aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas – Recomendação n° 2 de 25 de abril de 2006.

Essa recomendação foi de especial importância para o fortalecimento do sistema de justiça, eis que o ECA nos seus artigos 150 e 151 já previa a necessidade de criação de uma equipe interprofissional para assessorar a Justiça da Infância e Juventude, determinando inclusive, previsão orçamentária para a sua manutenção.

#### **Ação 2 -Criação de Varas Especializadas**

Logo em seguida, no mesmo ano de 2006, no mês de julho, provocado por um pedido de providências, a Presidência do Conselho expediu Recomendação, de n° 5, determinando aos Tribunais de Justiça que realizassem estudo de viabilidade de criação de varas

especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de câmaras ou turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias.

### **Ação 3 - Autorização de Viagens**

Em março de 2008, o CNJ, editou a Resolução nº 51, que viria a ser a primeira resolução direcionada ao Sistema de Justiça Infantojuvenil, regulamentando a autorização de viagens de crianças e adolescentes para o exterior.

#### **3ª Gestão: 2008-2010**

**Presidente: Ministro Gilmar Mendes**

**Corregedor: Ministro Gilson Dipp**

### **Ação 1 - Cadastro Nacional de Adoção**

Através da Resolução nº 54 de 29 de abril 2008, o CNJ, criou o Cadastro Nacional de Adoção, com a finalidade de consolidar dados de todas as comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção; assim como dados dos pretendentes à adoção, domiciliados no Brasil e no exterior, devidamente habilitados.

Vale ressaltar que antes desta Resolução, o cadastro era individual a cada comarca, ou seja, a cada juiz com competência para processar e julgar as ações de adoções; não havendo assim, nenhuma integração entre os cadastros.

### **Ação 2 - Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA**

Se por um lado era preciso regulamentar o cadastro para adoção, por outro, fazia-se necessário levantar o número de crianças e de adolescentes disponíveis para adoção e que se encontravam acolhidas em abrigos.

Assim, em 27 de outubro de 2009, a Resolução nº 93, criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), alterando alguns dispositivos da Resolução 54, referente ao Cadastro de Adoção.

### **Ação 3 – Autorização de Viagens**

As autorizações de viagens de crianças e adolescentes para o exterior, foram novamente regulamentadas pelas Resoluções de nº 55/2008 e 74/2009.

### **Ação 4 - Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei**

Lançando olhos no tratamento dado aos adolescentes infratores, o Conselho Nacional editou a Resolução nº 77 de 26 de maio de 2009, criando o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), que regulamentou seus dados e dispões sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente.

### **Ação 5 - Fórum Nacional da Justiça da Infância e Juventude**

Em sua administração interna, em 14 de abril de 2009, através da Portaria nº 512, a Presidência do CNJ, instituiu o Fórum Nacional da Justiça da Infância e Juventude, com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais, o aprimoramento do sistema judicial em que se insere o adolescente em conflito com a lei e a integração de iniciativas do Poder Judiciário com os demais Poderes, voltadas ao planejamento e execução de medidas de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou em situação de risco.

### **Ação 6 - Coordenadorias da Infância e Juventude**

Aos Tribunais de Justiça, importante determinação foi estabelecida. A Resolução nº 94 de 27 de outubro de 2009, determinou que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, criassem no âmbito de suas estruturas organizacionais, Coordenadorias da Infância e Juventude como órgãos permanentes de assessoria das Presidências.

As atribuições elencadas às Coordenadorias foram as seguintes:

- a) elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e da juventude;

- b) dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando a melhoria da prestação jurisdicional;
- c) promover a articulação interna e externa da Justiça da Infância e Juventude com outros órgãos governamentais e não-governamentais;
- d) colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores;
- e) exercer as atribuições da gestão estadual dos Cadastros Nacionais da Infância e Juventude (BRASIL. 2009).

### **Ação 7 - Estágio e Prestação de Serviço à Comunidade**

A Presidência expediu ainda, a Recomendação nº 25 de 27 de outubro de 2009, para que os Tribunais de Justiça viabilizassem a inserção em estágio de nível fundamental e médio a prestação de serviços à comunidade, no âmbito dos órgãos jurisdicionais e entidades partícipes de adolescentes em conflito com a lei ou sob a aplicação de medidas de proteção

### **Ação 8 - Tramitação de processos e garantia de prazos**

Por sua vez, a Corregedoria de Justiça, através do Ministro Gilson Dipp, preocupado com uma tramitação célere dos processos referentes aos juizados da infância, por meio da Instrução Normativa de nº 2 de 30 de novembro de 2009, disciplinando a adoção de medidas destinadas à observância de tramitação de processos da Lei nº8.069/90, da garantia de cumprimento de seus prazos previstos e determinando às Corregedorias Estaduais de Justiça a fiscalização e garantia dos direitos.

### **Ação 9 - Guia de Acolhimento e de Desligamento**

Com a criação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, através da Resolução nº 93/2009, foi necessário dar suporte técnico a este cadastro criado pela Presidência.

Diante disso, a Corregedoria Nacional baixou a Instrução Normativa nº 3 de 03 de novembro de 2009, instituindo a guia única de acolhimento familiar ou institucional de

criança e adolescentes e a de desligamento e fixou regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar.

Importante destacar ainda, que em 30 de junho de 2013, a Corregedoria disciplinou a adoção de medidas destinadas à regulamentação do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento – institucional ou familiar – de crianças e adolescentes sob esta medida, as chamadas audiências concentradas, através do Provimento nº 32/2013.

### **Ação 10 - Comitê Gestor de Cadastros do Sistema da Infância e Juventude**

Em ação conjunta, Presidência e Corregedoria, expediram a Portaria Conjunta nº 2, em 09 de fevereiro de 2010, instituindo o Comitê Gestor dos Cadastros do Sistema da Infância e Juventude, no âmbito do CNJ, revogando assim, a Portaria 214 de 29/02/08 – Comitê Gestor do Cadastro Nacional de Adoção, expedida pela Ministra Ellen Gracie, e a Portaria 477 de 17/02/09 – Comitê Gestor do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos, expedida pelo Ministro Gilmar Mendes.

### **Ação 11 -Pesquisa Infantojuvenil – Situação atual e critérios de aprimoramento**

Através do Termo de Cooperação Técnica nº 26/2008, em 13 de abril de 2008, o CNJ – CNJ e o Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA, firmaram parceria, tendo como objeto o desenvolvimento de ações integradas na elaboração de estudos técnicos e pesquisas de interesse mútuo.

Contando com o apoio da Corregedoria Nacional de Justiça e dos seguintes signatários de termos de cooperação técnica junto ao CNJ: Associação de Magistrados, Promotores e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), após dois anos, o resultado da pesquisa foi divulgado e apresentado pelo CNJ, em forma de seminário, realizado em 18 de junho de 2010, na presença de diversos conselheiros, magistrados, servidores e entidades.

#### **4ª Gestão: 2010-2012**

**Presidente: Ministro Cesar Peluso**

**Corregedora: Ministra Eliana Calmon**

#### **Ação 1 - Autorização de Viagens**

Novamente, o CNJ regulamentou a autorização de viagem de crianças e adolescentes para o exterior através da Resolução nº 131 de 26 de maio de 2011, que está vigente até hoje.

#### **Ação 2 - Serviços Especializados para a escuta de crianças e adolescentes**

A segunda, foi através da Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, quando a Presidência recomendou aos Tribunais de Justiça, a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, chamados à época de Depoimentos Especiais.

#### **Ação 3 - Justiça ao Jovem – DPJ – DMF**

Entretanto, cumpre destacar que neste período, o CNJ, através de seu Departamento de Pesquisa Judiciária – DPJ e seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – DMF, órgão criado pela Lei nº 12.106/2009, realizou importante estudo, denominado “Programa Justiça ao Jovem”, que teve por objetivo levantar dados e elaborar diagnósticos sobre o cumprimento das medidas socioeducativas de internação de jovens em conflito com a lei, a fim de garantir aos adolescentes sob custódia do Estado, os direitos estabelecidos no ECA e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

A unidade do CNJ que coordenou o programa foi o DMF, que desenvolveu amplo trabalho de campo; visando mapear o funcionamento dos estabelecimentos de internação e das varas de infância e juventude com atribuição de fiscalização dessas unidades, em todos os estados e no Distrito Federal.

Para a realização desse importante programa, foi formada pelo CNJ, uma equipe composta por juízes com larga experiência na execução de medidas socioeducativas, servidores de cartórios judiciais e por técnicos do Poder Judiciário da área de assistência

social, psicologia e pedagogia, que percorreu (do dia 19 de julho de 2010 a 20 de outubro de 2011), 320 unidades de internação existentes no Brasil, a fim de analisar as condições de internação a que os 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade estavam sujeitos.

### **5ª Gestão: 2011-2012**

**Presidente: Ministro Carlos Ayres Britto**

**Corregedora: Ministra Eliana Calmon**

#### **Ação 1 - Inspeção Judicial**

Neste período, o Conselho editou duas Resoluções. A primeira, Resolução nº 157 de 08 de agosto de 2012, que apenas acrescentou um parágrafo no artigo 1º da Resolução nº 77/09, ao estabelecer que no caso de existirem na comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre.

#### **Ação 2 - Expedição de Guia de Internação Provisória**

A Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012, estabeleceu normas gerais para o atendimento pelo Poder Judiciário ao adolescente em conflito com a lei, no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas, definindo e regulamentando a expedição de guias de internação provisória e definitiva, bem como prazo da internação provisória e outras medidas.

#### **Ação 3 - Carta de Constituição de Estratégias**

Numa iniciativa inédita, o CNJ assume uma posição protagonizadora, ao propor ao país, em 09 de outubro de 2012, uma **Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente**, em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional da Defensoria Pública (CONDEGE), Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da

Justiça, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Ministério da Saúde.

A Carta de Constituição de Estratégias deveria ser executada de forma conjunta, articulada, contínua e permanente, tendo sido comprometidos pelos órgãos envolvidos, a intenção de formar um comitê interinstitucional permanente, coordenado de forma conjunta e secretariado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2012). Entre vários objetivos elencados na Carta, os órgãos resolveram adotar as seguintes estratégias nacionais:

- a) **Estratégia Nacional de Defesa de Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes**, voltada à articulação de esforços em âmbito nacional, para garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, e para assegurar a excepcionalidade e a provisoriedade.
- b) **Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para a prevenção, proteção das vítimas e persecução penal dos agressores, nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.
- c) **Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo**, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para o aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo e mobilização para o cumprimento da Lei n° 12.594 de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sinase.
- d) **Estratégia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil**, voltada à articulação em âmbito nacional, para garantir a prevenção às crianças e adolescentes e suas famílias, e a responsabilização dos agentes violadores (BRASIL, 2012).

## **6ª Gestão: 2012-2014**

**Presidente: Ministro Joaquim Barbosa**

**Corregedor: Ministro Francisco Falcão**

### **Ação 1 - Plano de Gestão para funcionamento das varas**

Inicialmente, em 04 de setembro de 2013, procurando dar um caráter inovador, a Presidência baixou a Portaria n° 154, instituindo um grupo de trabalho para estudo e

proposição de plano de gestão para o funcionamento das varas da infância e juventude nos âmbitos infracional e de execução de medidas socioeducativas.

## **Ação 2 - Selo da Infância**

Em 20 de maio de 2014, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, a Presidência editou a Portaria n° 67 que instituiu o Selo da Infância e tem como objetivo, promover uma política de atendimento, acompanhamento e otimização das Coordenadorias da Infância e Juventude; avaliar qualitativamente a eficiência destas Coordenadorias e reconhecer e categorizar os Tribunais de Justiça que investem e priorizam a atuação de suas Coordenadorias da Infância e Juventude.

Na mesma gestão, em 20 de junho de 2014, visando regulamentar e ordenar a criação de grupos de trabalho e comitês, no âmbito do CNJ, a Presidência baixou a Instrução Normativa n° 58, extinguindo vários comitês e grupos de trabalho, atingindo inclusive a Portaria n° 154/13 que destinava ao estudo e proposição de plano de gestão para as varas de infância.

## **Ação 3 - Inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento a adolescentes – Cadastro Nacional de Adolescentes em conflito com a lei e Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade.**

Entretanto, o CNJ, em 28 de fevereiro de 2014, através da Resolução n° 188, alterando a Resolução n° 77/09, regulamentou as inspeções nos estabelecimentos e entidades de atendimento aos adolescentes, a implantação do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) e do Cadastro Nacional de Inspeções em **Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS)**.

## **Ação 4 - Cadastro de Pretendentes Estrangeiros**

A Resolução 190 de 01 de abril de 2014 alterou alguns dispositivos da Resolução 54/2009, vigente à época, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais a serem inseridos no Cadastro Nacional de Adoção.

### **Ação 5 - Guia de Internação provisória e Guia Unificadora**

No mês de abril do ano de 2014, a Resolução n° 191 procurou aperfeiçoar a Resolução 165/12, esclarecendo acerca da guia de internação provisória, guia unificadora e regulamentando suas expedições e validade.

Noutro giro, a Corregedoria de Justiça do CNJ, foi bastante inovadora.

### **Ação 6 - Criação de Varas Especializadas com equipes interprofissionais**

Os Provimentos n° 32 de 24 de junho de 2013 e 36 de maio de 2014, determinou aos Tribunais de Justiça, a realização de estudos visando equipar comarcas com mais de 100.000 habitantes, com varas de competência exclusiva em matéria de infância e juventude; equipando ainda, com equipes interprofissionais. Determinou ainda, a realização de audiências concentradas, recomendando aos magistrados que estabelecessem atuação integrada com os órgãos de gestão de políticas públicas de assistência social, educação e saúde.

### **Ação 7 - Copa do Mundo de 2014**

A Recomendação n° 13 de 10 de dezembro de 2011, estabeleceu procedimentos padronizados nos juízos das Comarcas-sede dos jogos da Copa de 2014.

### **Ação 8 - Guarda Provisória**

Visando consolidar o Cadastro Nacional de Adoção e coibir qualquer tipo de adoção *intuitu persona*, a Recomendação n° 8 de 07 de novembro de 2012, regulamentou a colocação de criança e adolescente em família substituta por meio de guarda, recomendando aos juízes com jurisdição na infância e juventude, ao concederem a guarda provisória, em se tratando de criança com idade menor ou igual a três anos, fosse ela concedida somente a pessoas ou casais previamente habilitados nos cadastros.

## **7ª Gestão: 2014-2016**

**Presidente: Ministro Ricardo Lewandosvski**

**Corregedora: Ministra Fátima Nancy**

### **Ação 1 - Comissão e outorga do Selo da Infância**

Dando continuidade aos objetivos estabelecidos na Portaria nº 67/14, a Presidência baixou a Portaria nº 161 de 07 de outubro de 2014, instituindo a comissão avaliadora do Selo da Infância e Juventude do ano de 2014, outorgando aos Tribunais as devidas titularizações no mês de outubro de 2014.

### **Ação 2 - Fórum da Infância e Juventude**

Em 2016, por meio da Resolução nº 231 de 28 de junho e da Portaria nº 113 de 06 de setembro, tendo como origem um pedido de providências do Colégio de Coordenadorias dos Tribunais de Justiça do Brasil, o CNJ, tenta resgatar novamente a proposta de criação de um Fórum, dentro do CNJ, especializado em matéria da Infância e Juventude e, assim, através daquelas normas, institui o Foninj e nomeia seus integrantes.

## **8ª Gestão: 2016-2018**

**Presidente: Ministra Carmen Lúcia**

**Corregedor: Ministro João Otávio de Noronha**

### **Ação 1 - Nomeação de integrantes do Fórum da Infância e Juventude**

Procurando ativar o Fórum Nacional de Justiça Infantojuvenil, a Presidência nomeou novos integrantes para a sua composição através da Portaria nº 16 de 08 de março de 2017 e da Portaria nº 40 de 19 de junho de 2018.

## **Ação 2 - Política de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais**

Por outro lado, numa perspectiva feliz e inovadora, a Resolução nº 253 de 04 de setembro de 2018, definiu a Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, procurando com base na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder e outros tratados e documentos internacionais que estabelecem normas de proteção e atuação às vítimas, um tratamento com dignidade e respeito.

## **Ação 3 - Grupo de Trabalho para implementação da modernização do CNA**

A Corregedoria Nacional, em 06 de março de 2018, através da Portaria nº 11, instituiu grupo de trabalho multidisciplinar para a execução das ações necessárias à implementação da modernização do CNA.

Este trabalho se destacou pela forma democrática, participativa e determinante como foi desenvolvido pelo Grupo de Trabalho da Corregedoria. Foram colhidas inúmeras sugestões e propostas de juízes, promotores, defensores, técnicos e agentes da sociedade civil em cinco seminários regionais realizados nas cidades de Brasília, Maceió, Belém, Curitiba e Rio de Janeiro.

Mais tarde, o fruto deste trabalho possibilitou que a gestão seguinte, editasse Resolução Conjunta, instituindo o SNA.

### **9ª Gestão: 2018-2020**

**Presidente: Ministro Dias Tófolli**

**Corregedor: Ministro Humberto Eustáquio**

## **Ação 1 - Forum Nacional da Infância e Juventude**

Nova tentativa de resgate do Foniinj foi feita, visando sua efetiva atuação, alterando sua composição através da Resolução nº 266 de 07 de novembro de 2018, quando foi incluído representantes das Associações de classe, Abraminj e Ibdcria e mais um juiz de direito indicado pelo Presidente do CNJ. Com isso, a Presidência por meio da Portaria nº158 de maio

de dezembro de 2018, nomeou os novos integrantes do Fórum, tendo inclusive, realizado algumas reuniões.

## **Ação 2 - Primeira Infância**

Preocupado em implementar e consolidar os avanços da Lei do Marco Legal da Primeira Infância, a Presidência do Conselho baixou a Portaria n° 45 de 14 de março de 2019, instituindo dentro do próprio Conselho, Comissão Gestora destinada a coordenar a execução do Projeto da Primeira Infância

## **Ação 3 - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**

No dia 04 de julho de 2019, a Presidência e a Corregedoria do CNJ, editaram a Portaria Conjunta n° 4, que instituiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. E, em seguida, em 14 de agosto de 2019, por meio da Resolução n° 289, o Pleno do CNJ resolveu dispor e regulamentar a implantação do SNA, culminando com uma fusão dos referidos cadastros.

Esta integração seguiu as medidas de aprimoramento e racionalização dos sistemas e cadastro do CNJ, promovido pelo Comitê Gestor de Cadastro, trazendo uma visão integral do processo da criança e do adolescente desde sua entrada no sistema de proteção até sua saída, quer seja pela adoção, quer seja pela reintegração familiar.

Assim é que atualmente, o sistema já foi implantado e já se encontra em operação nos 27 estados e Distrito Federal, tendo sido capacitados juízes e servidores de todos os Tribunais do país.

## **Ação 4 - Autorização de viagens**

Tendo em vista a edição da Lei n° 13.812 de março de 2019, que alterou alguns dispositivos do Estatuto Criança e do Adolescente ao determinar que nenhum adolescente menor de 16 anos, poderá viajar pelo país, sem autorização legal, o CNJ, alterou a regulamentação de expedição de autorização de viagem por crianças e adolescentes, por meio da Resolução n° 295 de 13 de julho de 2019.

### **Ação 5 - Copa do Mundo Sub-17**

Recentemente, seguindo a mesma linha de atuação, por ocasião da realização da Copa da Fifa de 2014, a Corregedoria de Justiça expediu Recomendação de nº 42, de 03 de outubro de 2019, que padroniza os procedimentos a serem observados pelos juizados da infância e juventude na circulação, hospedagem e participação de crianças e adolescentes durante os eventos da Copa do Mundo da Fifa Sub-17.

### **Ação 6 - Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**

Procurando regulamentar o sistema de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecidos na Lei nº 13.431 de 04 de abril de 2017, o CNJ baixou a Resolução nº 299 de 05 de novembro de 2019, que fixa vários parâmetros de atendimento judicial a criança e ao adolescente, tais como: implantação de salas de depoimento especial, equipes para realização do depoimento, capacitação de magistrados e profissionais, bem como especialização e integração operacional.

Relacionadas todas as ações implementadas pelo CNJ na área da Justiça da Infância e Juventude, resolvemos classificar as referidas ações por assunto e localizá-las numa linha temporal das gestões, ficando assim destacado:

## Imagem 2 – Tabelas de ações por Respectivas Gestões

	2005	2006	2008	2010	2011	2012	2014	2016	2018	Dias atuais	Por categoria de ação
<b>Ações Gestões</b>											
<b>Equipe Interprofissional</b>											1
<b>Autorização de viagens</b>			 								5
<b>Cadastros</b>			   			 			 		10
<b>Fórum</b>								 	 	 	7
<b>Coordenadorias</b>											1
<b>Programas</b>			 Inserção em Estágio 					 Política de Atendimento às Vítimas	 Primeira Infância		8
<b>Eventos</b>						 Copa do Mundo			 Copa do Mundo Sub-17		2
<b>Procedimentos Especiais *</b>			 			  					8
<b>V. Especializadas Plano de Gestão Funcionamento</b>						 					3
<b>Por gestão</b>	0	3	12	3	3	9	3	4	8		45

\* Inspeções  
Tramitação de processos  
Cumprimento de prazos  
Audiências concentradas  
Escuta especializada  
Expedição de guias de acolhimento/desligamento  
Normas para guia de execução provisória

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

É importante destacar que:

1. Na classe - “Cadastros” foram agrupadas todas as normas de criação e regulamentação dos cadastros, bem como a criação de comitês gestores de todos os cadastros de adoção, acolhimento, adolescente em conflito com lei e de entidades.

2. Na classe - “Programas” foram agrupadas as ações referentes sobre o programa de inserção em estágio, programa justiça ao jovem, a carta de constituição de estratégias, o selo da infância, a política de atendimento às vítimas e o programa da primeira infância.
3. Na classe - “Eventos” foram agrupadas as recomendações referentes à Copa do Mundo de 2014 e a Copa do Mundo da Fifa Sub-17 de 2019.
4. Na classe - “Procedimentos” foram agrupadas as determinações acerca das inspeções em unidades, tramitação de processos, cumprimento de prazos, audiências concentradas, escuta especializada, expedição de guias de acolhimento e desligamento e normas para expedição de guias de execução provisória e definitiva.

### 2.3 Análise das ações implementadas

Numa análise preliminar, observando atentamente o quadro demonstrativo, verificamos que desde a criação do CNJ, ocorrida no ano de 2005, até o mês de novembro de 2019, foram implementadas 45 (quarenta e cinco) ações.

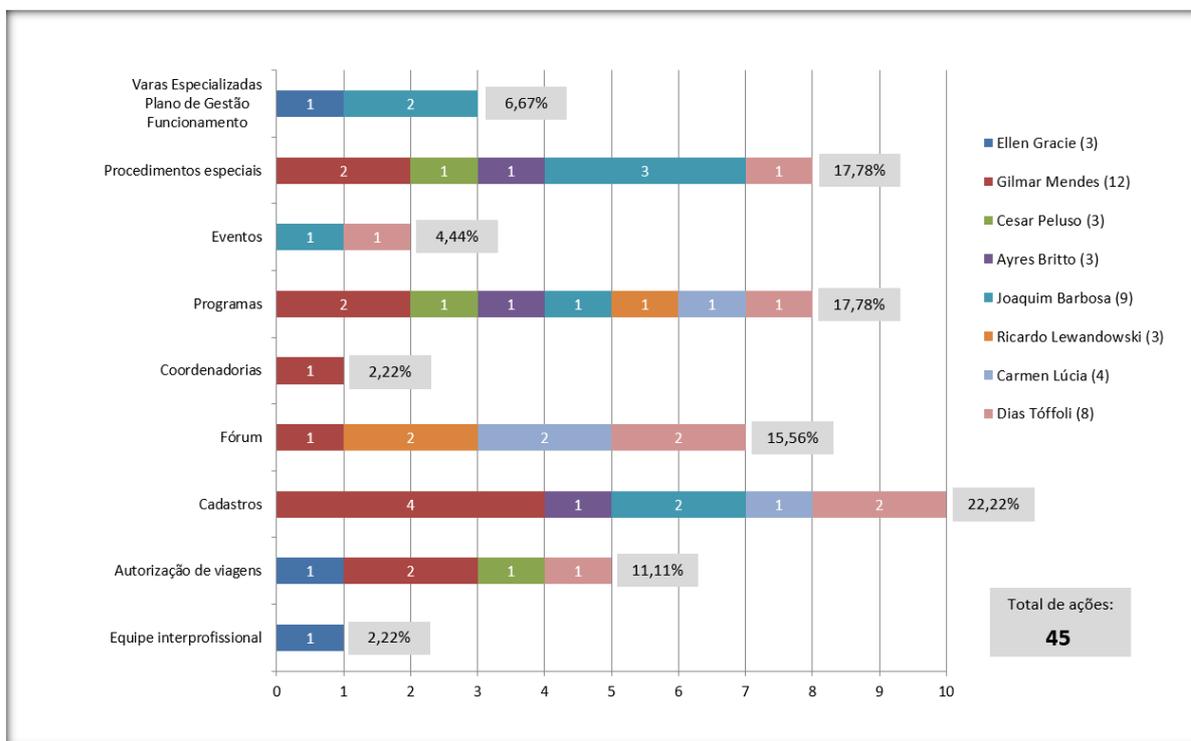
Duas questões logo se sobrepõem. A primeira, é que na gestão do Ministro Nelson Jobim (2005/2006) nada foi criado ou implementado na Justiça da Infância e Juventude. E a segunda, é que a gestão do Ministro Gilmar Mendes (2008/2010) foi a mais produtiva nesta área, vez que registramos 12 (doze) ações.

Também, de forma clara, verificamos que determinados assuntos se repetem em quase todas as gestões (cadastros, autorização de viagem, fórum), e outros, após serem abordados, praticamente somem de pauta (coordenadoria, equipe interprofissional).

Neste prisma, destacamos uma prevalência relevante de um único tema, ou seja, **cadastros**. Este, com 10 (dez) medidas criadas por quase todas as gestões, representando, portanto, 20,45% de toda produção do CNJ na área da infância.

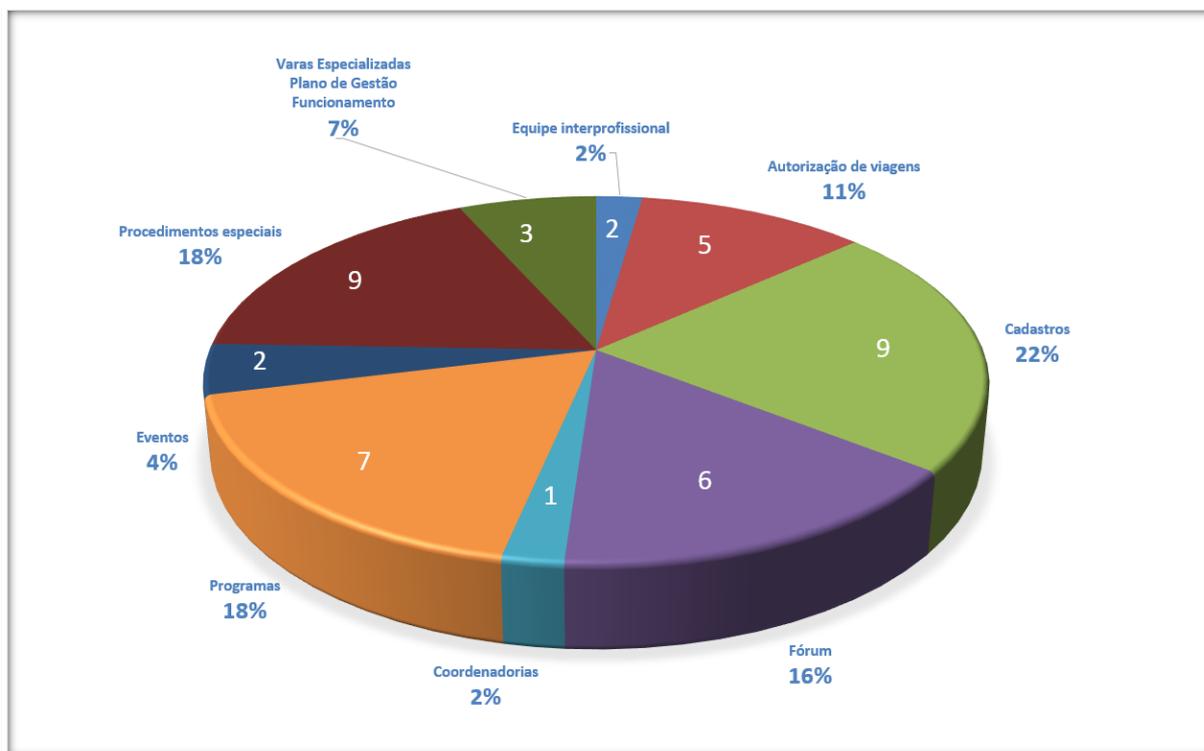
É verdade que também foram tomadas 9 (nove) ações na classe de procedimentos especiais. No entanto, esta classe representa a somatória de várias ações, tais como: as de inspeções nas unidades de internação, a de prioridade na tramitação de processos, a de cumprimento de prazos, a de audiências concentradas, a de escutada especializada de criança e adolescente vítima à testemunha, as de normas de expedição de guia de execução provisória e as de guias de acolhimento e desligamento.

**Gráfico 1 – Quantitativo/Percentual de Ações x Categoria x Gestões**



Fonte: O Autor.

**Gráfico 2 – Quantitativo e Percentual de Ações por Categoria**



Fonte: O Autor.

**As autorizações de viagem** expedidas pelo Poder Judiciário, foram no início do CNJ uma questão importante, tendo sido objeto de várias regulamentações. Somente na gestão do Ministro Cesar Peluso em 2011, chegou-se a um consenso por meio da Resolução nº 131. Alterada pela Resolução nº 295 de 2019, face a mudança implementada pela Lei nº 13.812/2019, que determinou que nenhum adolescente menor de 16 anos, poderá viajar pelo país, sem autorização legal.

Vê-se ainda que a criação de um espaço específico dentro da estrutura do próprio CNJ para tratar as questões atinentes à infância e juventude é grande e antiga, pois desde a gestão do Ministro Gilmar Mendes (2008/2010), através da Portaria nº 512 de 14 de abril de 2009, já se estabelecia a constituição de um **Fórum** com comitês executivos, sob a coordenação de magistrados com a atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, reforço à efetividade dos processos judiciais e aprimoramento do sistema judicial infanto-juvenil. Desde então, várias iniciativas foram feitas, mas até hoje ainda não foi consolidado este objetivo, vez que sempre sofrem mudanças, tanto em sua formação como em sua composição.

Por outro lado, no que se refere à classe **programas** implementados, verifica-se que cada gestão preocupou em apresentar uma proposta de ação.

A gestão do Ministro Gilmar Mendes apresentou o Programa de Inserção em estágio de nível fundamental e médio a prestação de serviços à comunidade, no âmbito dos órgãos jurisdicionais e entidades partícipes de adolescentes em conflito com a lei ou sob a aplicação de medidas de proteção, através da Recomendação CNJ nº 25 de 27 de outubro de 2009.

Destacamos o Programa Justiça ao Jovem que na gestão do Ministro Cesar Peluso (2010/2012), através do Departamento de Pesquisa Judiciária – DPJ e DMF, levantou inúmeros dados, visando elaborar diagnósticos sobre o cumprimento das medidas socioeducativas de internação de jovens em conflito com a lei.

A Carta de Constituição de Estratégias em defesa da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, elaborada na gestão do Ministro Ayres Brito em conjunto com vários órgãos da União e que poderia ser um instrumento básico para a consolidação do princípio da prioridade absoluta em toda Administração Federal, não teve qualquer avanço (BRASIL, 2012).

Também, a criação do Selo da Infância, criado na gestão do Ministro Joaquim Barbosa, honraria a ser outorgada às coordenadorias da infância que se destacassem pelos seus serviços, teve apenas uma edição, a de 2014, tendo sido esquecido pelas demais gestões.

Na gestão da Ministra Carmen Lúcia, ocorreu apenas o lançamento da Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de crimes e atos infracionais, através da Resolução CNJ n° 253, de 04 de setembro de 2018.

Assim é que todos estes programas, uma vez iniciados numa gestão, na seguinte não tiveram continuidade.

Recentemente, foi criado dentro do próprio Conselho, por meio da Portaria n° 45 de 2019, Comissão Gestora destinada a coordenar a execução Projeto da Primeira Infância, dentro do Poder Judiciário. Torcemos para que o referido programa não tenha o mesmo destino dos demais.

Por outro lado, a determinação feita pelo CNJ aos Tribunais de Justiça por meio da Resolução n° 94/1996, para que criassem no âmbito de suas administrações superiores, **coordenadorias de infância e juventude**, com várias atribuições e com um importante papel de articulação interna e externa com outro órgão, ficou restrita tão-somente neste estágio, não tendo nenhuma outra gestão, debruçado sobre a questão.

É importante destacar que somente no ano de 2019, o CNJ produziu um diagnóstico das estruturas das coordenadorias da Infância e Juventude do Tribunais de Justiça, através de questionário enviado a estas coordenadorias e publicado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias.

Por último, no tema equipes **interprofissionais**, estas, consideradas como imprescindíveis no auxílio a magistrados da infância e juventude, apenas duas gestões debruçaram sobre a questão. Uma, foi a gestão da ministra Ellen Gracie, por meio da Recomendação n° 2, de 25 de abril de 2006 da própria Presidência e, a outra, a gestão do Ministro Joaquim Barbosa, através da Corregedoria Nacional, com o Provimento n° 36/2013, cujo Corregedor era o Ministro Francisco Falcão.

Diante das inúmeras ações implementadas pelo CNJ nestes últimos 15 anos, ficou evidente que a Justiça Infantojuvenil não é mais a mesma àquela existente na época da promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a edição do ECA em 1990.

Muitos instrumentos foram criados e um certo avanço foi realizado. Temos hoje um número maior de varas e juízes especializados; coordenadorias da infância e juventude criadas

e instaladas; cadastros disponíveis para consulta e cruzamento de dados; procedimentos específicos para oitiva de crianças e adolescentes; campanhas e mutirões realizados. Tudo, visando o aperfeiçoamento da Justiça Infantojuvenil.

Entretanto, face a esta nova realidade, necessário se faz, verificar a situação de um ator que se revela essencial para o aperfeiçoamento do sistema de justiça. Este ator é o Juiz da Infância e Juventude.

### **CAPÍTULO 3 - O Conselho Nacional de Justiça, o Sistema de Justiça Infantojuvenil e o Juiz da Infância**

Desde a criação do CNJ, a Justiça da Infância e da Juventude mudou muito. Não vemos mais a antiga figura do “Juiz de Menores”, edificada sob a ótica da Doutrina da Situação Irregular, com amplos poderes administrativos que atuavam de forma diferenciada dentro dos tribunais do país. Hoje, temos uma magistratura dedicada a uma prestação jurisdicional cujo objeto são os direitos da criança e do adolescente, com seus limites e suas competências.

Dentro de uma nova ordem constitucional e normativa, foi necessário a construir novas estruturas e ferramentas para uma atuação eficiente e eficaz, cujo resultado possibilita uma atuação mais participativa e inovadora. Na verdade, é um sistema judicial para que atendesse o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

O magistrado da Infância e Juventude, realiza hoje, audiências concentradas nas entidades de acolhimento e nas unidades de internação, com vários atores de políticas públicas, sabendo que sua atuação para ser eficaz deve ser articulada em rede. Relaciona-se com o Conselho Tutelar na aplicação das medidas protetivas. Promove e participa de campanhas para esclarecimento da sociedade. Promove a Justiça Restaurativa e outros meios alternativos de solução de conflitos.

Assim, em 08 de agosto de 2008, foi criado em Brasília, o Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV), formado por juízes com jurisdição na área infracional com os objetivos principais de articular ações visando a aprovação da lei do SINASE e auxiliar a implementação; elaborar propostas, discutir, acompanhar e se manifestar sobre projetos de lei e emendas à Constituição Federal, referentes à temática da Justiça Juvenil; congregar magistrados do Sistema de Justiça Juvenil dos Estados e do Distrito Federal, incentivar o fortalecimento das coordenadorias e uniformizar métodos de trabalho, procedimentos e editar enunciados.

Em 21 de agosto de 2012, 23 (vinte e três) coordenadores da infância e juventude dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, reuniram-se em Brasília e criaram o Colégio de Coordenadores da Infância, com o objetivo principal de estabelecer um canal de comunicação e interlocução com o CNJ, uma vez que o próprio CNJ, em 2009, através da Resolução nº 94,

determinou aos Tribunais a criação de coordenadorias no âmbito de suas estruturas organizacionais.

Por sua vez, juízes da infância com atuação ou interesse na área protetiva, em 24 de junho de 2016, no Rio de Janeiro, criaram um Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), com a finalidade de aperfeiçoar a justiça infantojuvenil, por meio de troca de conhecimento, uniformização de procedimentos, disseminação de boas práticas e acompanhamento de projetos legislativos e implementação de políticas públicas.

É importante destacar que a Associação de Magistrados da Infância e Juventude, associação criada no ano de 1968 com juízes de menores das capitais, ressurgiu no cenário nacional em 2001, congregando todos os magistrados da infância, sendo que hoje possui cerca de 1.000 filiados em todo o país.

O próprio Foninj, recriado recentemente, agora com nova estrutura e com participação de juízes e de representante do Colégio de Coordenadores, vem conseguindo implementar algumas ações que visam dar um tratamento mais adequado à infância.

### **3.1 A visão dos juízes acerca da atuação do CNJ**

Dentro desse quadro, propusemos realizar uma pesquisa, visando proceder um levantamento qualitativo na visão de magistrados da infância e juventude, acerca das ações do CNJ. Esta pesquisa foi realizada em 11 de novembro de 2019, durante o XV Encontro do Colégio de Coordenadores da Justiça da Infância e Juventude, na cidade de Salvador-BA, quando foram entrevistados 10 (dez) juízes e desembargadores especialistas na área da infância e que na época, exerciam a coordenação da infância e juventude perante os Tribunais de Justiça de seus estados.

Importante destacar que o Colégio de Coordenadores é constituído pelos Coordenadores da Justiça da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça de todo país, composto de 27 membros, sendo 26 (vinte e seis) Coordenadores dos Estados e 1(um) Coordenador do Distrito Federal.

Tendo em vista a qualificação técnica e o perfil dos entrevistados, tomamos como pressuposto uma redução da incidência de um viés estatístico ou erro sistêmico, uma vez que a probabilidade de ocorrência de resultados imprecisos ou de uma amostragem injusta foi desconsiderada.

Assim é que, diante de um total de 27(vinte e sete) membros, a pesquisa abrangeu 10(dez) membros, obtendo 37,03% (trinta e sete, zero três por cento) de representatividade de amostragem. Portanto, acreditamos que este experimento contou com variância e padrão baixos.

A pesquisa consistiu na aplicação de um questionário aos entrevistados membros do Colégio de Coordenadores, escolhidos aleatoriamente, sendo composta por 2 (duas) perguntas objetivas, acrescidas de justificativa e 1(uma) pergunta de caráter subjetivo, conforme segue abaixo:

- 1) Na sua opinião, a relação do CNJ com as coordenadorias estaduais é satisfatória?
- 2) Toda a produção de resoluções, provimentos e portarias endereçadas à Justiça Infantojuvenil pelo CNJ, é suficiente para o seu aperfeiçoamento?
- 3) O que o CNJ poderia fazer em atenção às coordenadorias estaduais ou para o sistema de justiça infanto-juvenil para efetivamente fazer uma diferença substancial?

**Tabela 1 – Resultados obtidos.**

Questões / Entrevistados	1 (Nível de Satisfação)	2 (Posição quanto à produção normativa)	3 (Respostas)
1	Insatisfatório	Insuficiente	Solicitar sempre um diagnóstico de cada coordenadoria para mapear as reais necessidades em nível nacional.
2	Insatisfatório	Suficiente	O CNJ poderia regulamentar administrativamente a atuação dos atos dos juízes da Infância e Juventude, pois as leis deixam muitas lacunas, levando a ações subjetivas em prejuízo da criança e do adolescente.  Ex: A resolução 65/205 do CNJ que em muito contribuiu para regulamentar os procedimentos infracionais.

(Cont.)

Questões / Entrevistados	1 (Nível de Satisfação)	2 (Posição quanto à produção normativa)	3 (Respostas)
3	Insatisfatório	Insuficiente	<p>Uniformizar procedimentos e orientar a atuação, respeitando as peculiaridades regionais.</p> <p>Além disso, efetivamente deve o CNJ conferir os TJs a respeitar a prioridade absoluta.</p>
4	Insatisfatório	Insuficiente	<p>Colocar o tema infância (Prioridade absoluta, segundo a Constituição da República) na sua agenda de prioridades.</p> <p>Definir uma estrutura mínima de pessoal, material e instalações físicas.</p> <p>Atuar para os TJ's destacarem em seus orçamentos valores destinados à infância e juventude.</p>
5	Insatisfatório	Insuficiente	<p>Normatizar ou recomendar aos tribunais estaduais que de maior atenção às coordenadorias.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recurso Humano,</li> <li>• Estrutura material mínima,</li> <li>• Dotações orçamentarias próprias,</li> <li>• Além de outras como intercâmbios nacionais e internacionais de práticas positivas para a área da infância.</li> <li>• Cursos/ Encontros regionais para estabelecimento de metas de acordo com a cultura do Estado.</li> <li>• Site de coordenadorias</li> <li>• Banco de boas Práticas.</li> </ul>

(Cont.)

Questões / Entrevistados	1 (Nível de Satisfação)	2 (Posição quanto à produção normativa)	3 (Respostas)
6	Satisfatório	Insuficiente	<p>Acredito que o FONINJ, finalmente constituído e no exercício de suas atribuições, passa a ser o elemento fundamental para fortalecer o Sistema de Justiça infanto-juvenil.</p> <p>Penso que a criação no orçamento dos Tribunais de rubrica individualizada para o atendimento das necessidades do Sistema de Justiça infanto-juvenil, cuja sugestão de aplicação fique a cargo de indicação das Coordenadorias, possa ser a maior contribuição para o aprimoramento do Sistema.</p>
7	Satisfatório	Suficiente	<p>Além do aprimoramento da infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança que já vem ocorrendo seria importante uma atenção especial a justiça juvenil, área infracional e socioeducação.</p> <p>Também consideramos importante a disponibilização de cursos EAD sobre temáticas variadas nas áreas de proteção, infracional e violência contra crianças e adolescentes.</p>
8	Satisfatório	Insuficiente	<p>Manter contato direto com as Coordenadorias, as quais estão ligadas ao Sistema de Garantias de Direitos, de modo que as pautas infanto-juvenis sejam priorizadas.</p> <p>Deve também criar mecanismos que indiquem às gestões dos Tribunais de Justiça para que efetivamente estruturem as Coordenadorias da Infância e Juventude, fortalecendo assim o seu trabalho.</p>

(Cont.)

Questões / Entrevistados	1 (Nível de Satisfação)	2 (Posição quanto à produção normativa)	3 (Respostas)
9	Insatisfatório	Parcialmente Suficiente	Disciplinar melhor as diretrizes das Coordenadorias, de modo a propiciar que os Tribunais possam desenvolver políticas concretas garantidoras de melhorar a infraestrutura adequada ao desempenho das Coordenadorias, estabelecendo regras mínimas para o funcionamento, quer no campo material, quer no campo de recursos humanos.
10	Insatisfatório	Insuficiente	Fixar prazo aos Tribunais de Justiça e fiscalizar se as coordenadorias da infância estão sendo estruturadas, conforme previsto na resolução 94/09.  Determinar que os tribunais destinem orçamentos às referidas coordenadorias.

Fonte: O Autor.

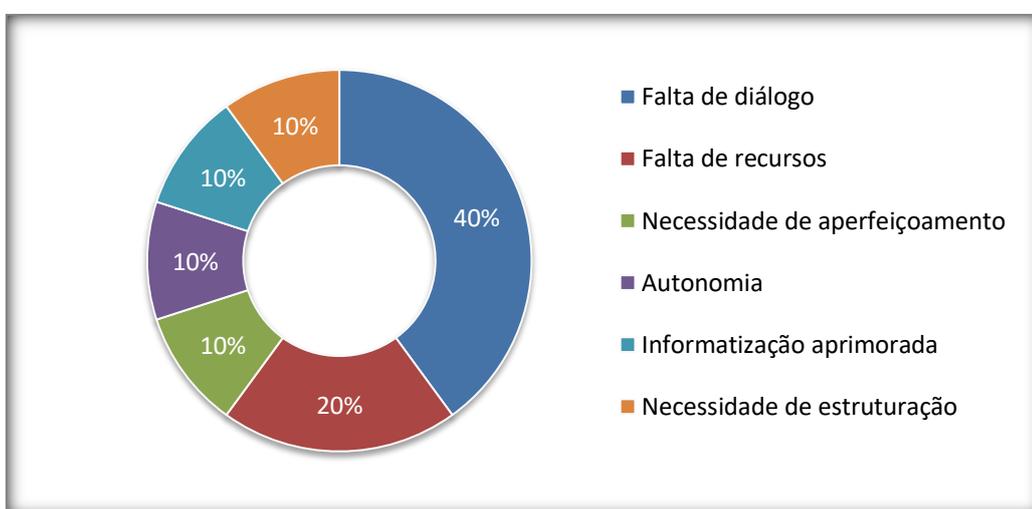
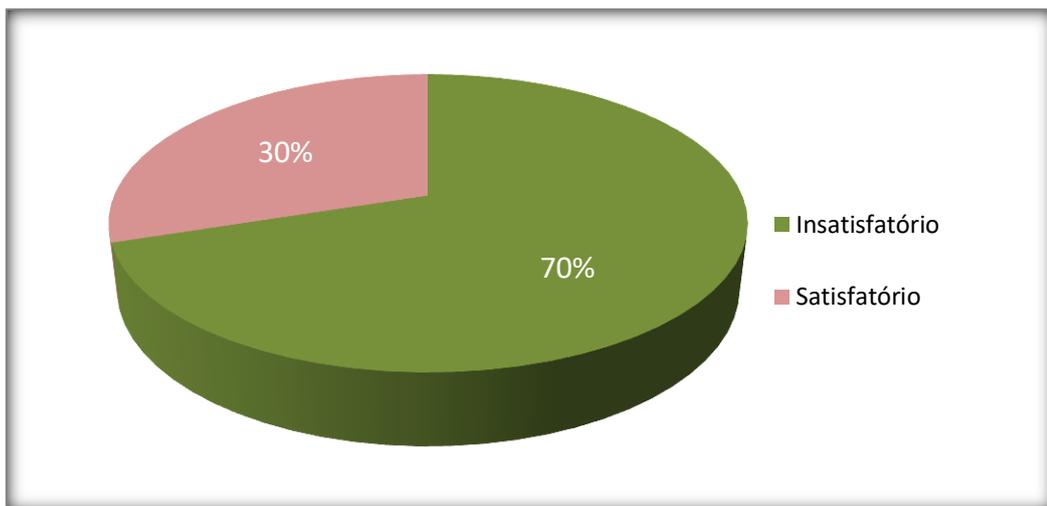
### 3.2 Análise das respostas apresentadas pelos juízes

#### Análise da Questão 1

##### 1) Na sua opinião, a relação do CNJ com as coordenadorias estaduais é satisfatória?

A referida questão pretende identificar se a relação do CNJ perante as coordenadorias da infância e juventude dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, é satisfatória.

Das 10 (dez) respostas apresentadas, verificamos que 7 (sete) respostas indicaram que a relação não é satisfatória e 3 (três) respostas declarando satisfatória. Portanto, um índice de 70% (sessenta por cento) das respostas indicou insatisfação na relação com o Conselho Nacional.



Apesar dos esforços e ações realizadas pelo CNJ, seja através de seus interlocutores da Presidência, Corregedoria ou Foninj, as Coordenadorias da Infância e da Juventude dos Tribunais ressentem de uma interlocução e diálogo maior com o Conselho Nacional.

Ressalte-se acerca da importância dessa interlocução, pois são justamente as Coordenadorias os órgãos competentes nos tribunais de justiça, encarregadas em articular e promover a política da infância e juventude perante seus respectivos tribunais. Faltando diálogo, a articulação é impossível e qualquer implementação de política judiciária torna-se ineficiente.

Vale lembrar que há muito tempo, o CNJ, sequer convoca as coordenadorias de justiça para uma reunião ou discussão e, por sua vez o CNJ não comparece aos encontros realizados pelo Colégio de Coordenadores de Justiça da Infância e Juventude.

Destacamos aqui, algumas respostas dos entrevistados ao questionamento acima:

**Entrevistado 2:** “Não. O CNJ não preocupa, não escuta os problemas de gestão pelas quais as coordenadorias passam. Apenas, se limita a colher informações e, por vezes legislar de acordo com a visão de apenas um membro do CNJ. Não há uma discussão coletiva.”

**Entrevistado 4:** “Não. Definiria como insuficiente. A Resolução nº 94. Do CNJ tornou obrigatória a criação de tais coordenações no âmbito dos estados (...) mas não têm atuado prioritariamente (...)

**Entrevistado 8:** “Sim, porém, entendo que ainda está longe do ideal, uma vez que o acesso às Coordenadorias precisa melhorar(...)”

**Entrevistado 10:** “Não. Apesar da edição da Resolução CNJ nº 94/09, o Conselho Nacional somente após dez anos da referida normativa, é que realizou um diagnóstico para saber para saber como está o funcionamento das Coordenadorias(...)”.

## **Análise da Questão 2**

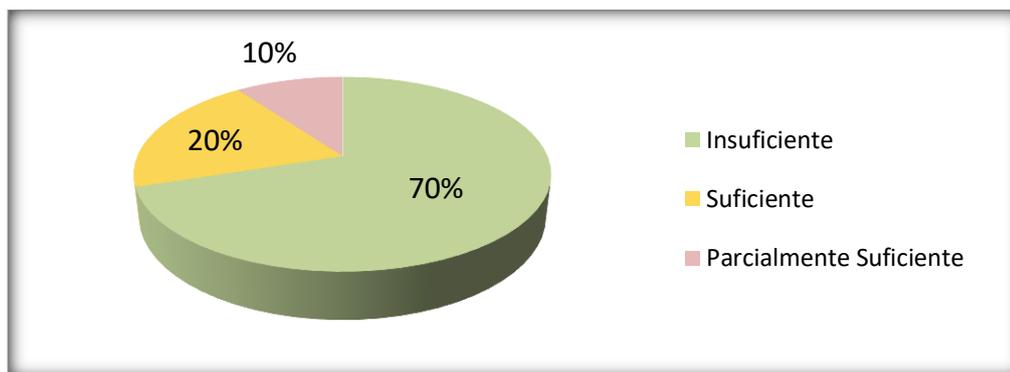
### **2) Toda a produção de resoluções, provimentos e portarias endereçadas à Justiça Infantojuvenil pelo CNJ, é suficiente para o seu aperfeiçoamento?**

A questão nº 2 levada aos juízes e desembargadores coordenadores da infância e juventude, pretende questionar se toda a produção de normas do CNJ, é suficiente para o aperfeiçoamento do sistema de justiça infantojuvenil.

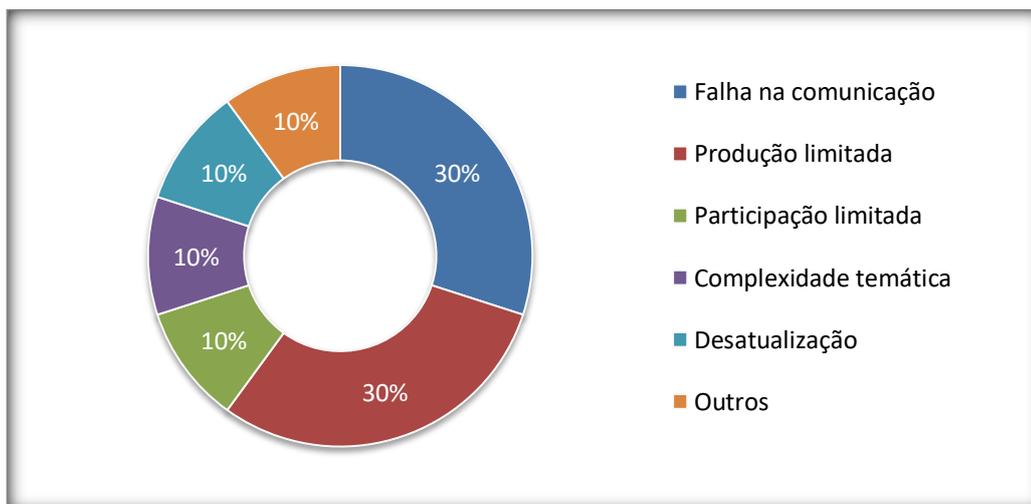
Vemos que, das 10 (dez) respostas apresentadas, 8(oito) respostas afirmaram que não é suficiente e 2(duas) respostas afirmaram que a produção de normas é suficiente para o aperfeiçoamento. Assim, tivemos um índice de 80% (oitenta por cento) nas respostas que indicaram como insuficiente toda a produção de normas do CNJ. Portanto, outro índice altíssimo.

Interessante notar que mesmo apesar de inúmeras ações implementadas pelo CNJ, ao longo desses 15 anos, na visão dos juízes, estas ações não se mostraram suficientes para o aprimoramento do sistema. Pergunta-se: quais ações poderiam complementar?

### Índice de entendimento quanto à produção normativa



### Palavras-chave (por incidência)



Vejamos alguns destaques apresentados pelos entrevistados:

**Entrevistado 1:** “Não é suficiente, precisando ouvir a base através de seus fóruns já existentes.”

**Entrevistado 3:** “Não. Há muito ainda a ser regulamentado e recomendado pelo CNJ, mas deve ser reconhecida a complexidade de se tratar temas à nível nacional, com realidades tão diversas.”

**Entrevistado 4:** Não. Embora úteis, mas apenas pontuais, como depoimento especial, viagens de crianças e adolescentes, cadastros e etc.”

**Entrevistado 6:** “Não, boa parte da normativa endereçada à jurisdição e administração da justiça infantojuvenil é resultado de decisões pouco democráticas, sem que exista uma preocupação efetiva no respeito às diferenças regionais e capacidade de sua implementação pelos Tribunais(...)”

**Entrevistado 10:** “Insuficiente. Ademais, há normativas que necessitam de atualização, como é o caso das audiências concentradas com a edição da Lei Federal nº 13.509/2017”.

### **Destaques da questão 3**

#### **3) O que o CNJ poderia fazer em atenção às coordenadorias estaduais ou para o sistema de justiça infanto-juvenil para efetivamente fazer uma diferença substancial?**

A terceira e última questão, buscou colher algumas opiniões e sugestões dos coordenadores no sentido de que o CNJ poderia fazer em atenção às coordenadorias da infância e juventude e ao próprio sistema de justiça infantojuvenil para dar uma diferença substancial.

Assim, várias sugestões foram extraídas, as quais destacamos aqui:

**Entrevistado 1:** “Solicitar sempre um diagnóstico de cada coordenadoria para mapear as reais necessidades em nível nacional.”

**Entrevistado 3:** “Uniformizar procedimentos e orientar a atuação, respeitando as peculiaridades regionais. Além disso, efetivamente deve o CNJ compelir os TJs a respeitar a prioridade absoluta.”

**Entrevistado 4:** “Colocar o tema infância (Prioridade Absoluta, segundo a Constituição da República) na sua agenda de prioridade. Definir uma estrutura mínima de pessoal, material e instalações físicas. Atuar para os TJs destacarem em seus orçamentos os valores destinados à infância e juventude.”

**Entrevistado 8:** “Manter contato direto com as Coordenadorias, as quais estão ligadas ao Sistema de Garantia de Direitos, de modo que as pautas infantojuvenis sejam priorizadas. Deve também criar mecanismos que indiquem às gestões dos Tribunais de Justiça para que efetivamente estruturem as Coordenadorias da Infância e Juventude, fortalecendo assim seu trabalho.”

**Entrevistado 10:** “Fixar prazo aos Tribunais de Justiça e fiscalizar se as Coordenadorias da Infância estão sendo estruturadas, conforme previsto na Res. 94/09. Determinar que os Tribunais destinem orçamentos às referidas coordenadorias.

### **3.3 Falhas na gestão do Conselho Nacional de Justiça.**

Apresentado os resultados da pesquisa realizada com os coordenadores de justiça da infância e da juventude dos Tribunais de Justiça, embora tratando-se de uma pequena amostra, verifica-se que o CNJ tem algum problema de gestão na área da política judiciária da infância e juventude.

Não há dúvida de que a criação do CNJ representou um verdadeiro “choque de gestão” no Poder Judiciário, surgindo como novo espaço de interlocução em resposta às aspirações de um Poder mais célere e transparente, conduzindo o processo de reforma baseado em diretrizes como planejamento estratégico, controle, modernização tecnológica e ampliação do acesso à justiça; diretrizes estas identificadas com o gerencialíssimo ou com a chamada Nova Gestão Pública, introduzida na Administração Federal, com a criação do PDRAE, em 1995.

Entretanto, a prestação da tutela jurisdicional na área da infância e juventude apresenta-se de forma diferenciada, decorrente da existência de um microsistema de distribuição de justiça, introduzido pelo ECA, desde 1990, bem como da natureza de regras específicas que tratam do acesso à justiça da infância e juventude, de sua gratuidade e garantias processuais, oriundas de princípios finalísticos próprios e com critérios de interpretação e integração dos direitos no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Portanto, vale lembrar que a análise da gestão do CNJ na infância e juventude, deve ser realizada sob o enfoque do princípio da prioridade absoluta, fixado no artigo 227 da Constituição Federal, com suporte nas letras “c” e “d” do parágrafo único, do artigo 4º do ECA, que ao tentar esclarecer a expressão “prioridade absoluta”, estabeleceu que ela compreende a garantia de preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Posto isso, apresentamos algumas evidências na gestão do CNJ em relação à Justiça da Infância e Juventude:

### **3.3.1 Evidência 1 – Falta de prioridade**

Ao longo desses 15 anos de existência do CNJ, vimos que inúmeras ações foram realizadas perante à Justiça brasileira, principalmente junto a Justiça da Infância e Juventude, conforme apresentamos no Capítulo II deste trabalho.

Entretanto, verificamos que estas ações não foram frutos de um planejamento devido sem qualquer preferência em suas formulações sobre as demais políticas.

Inicialmente, tal evidência logo fica constatada na própria estrutura organizacional do CNJ, onde não foi destinada nenhuma secretaria, departamento, seção ou comissão para a área da infância, de acordo com a Portaria nº 11 de 04 de fevereiro de 2020.

Interessante notar que desde 2009, através da Resolução nº 94, CNJ determinou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, que criassem no âmbito de suas estruturais organizacionais, as Coordenadorias da Infância como órgãos permanentes de assessoramento da Presidência. mas, no entanto, até hoje não criou em sua estrutura, um órgão específico e competente para tratar a matéria da infância.

Noutro sentido, a Resolução n° 296/ 2019 ao criar e fixar as atribuições das Comissões Permanentes, estabeleceu que a Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública é a competente para acompanhar o funcionamento do sistema prisional e do sistema socioeducativo, com auxílio do DMF e propor ações destinadas ao aperfeiçoamento da gestão do sistema penitenciário e socioeducativo (artigo 8º, I e IV da Resolução) e, a Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violência, Testemunhas e de Vulneráveis , competente para estabelecer as diretrizes para a adequação, proteção às vítimas e testemunhas, no âmbito do Poder Judiciário, e em especial, quanto se tratar de crianças e adolescentes (artigo 11º, II da Resolução); fracionando, dispersando e esquecendo de temas, tais como: acolhimento, adoção, medidas de proteção, fiscalização em unidades de internação e entidades de acolhimento, processos de apuração de irregularidades, infrações administrativas e seu processamento.

Entretanto, a Resolução 296/2019, criou a Comissão Permanente de Aperfeiçoamento da Justiça Militar nos âmbitos federal e estadual e estabeleceu suas atribuições no artigo 13, dando atenção privilegiada a um ramo da Justiça que não tem qualquer preferência.

Lamentavelmente, neste aspecto, o CNJ, deixou de dar atenção e preferência à Justiça da Infância e Juventude.

É verdade que o FONINJ foi implementado pela Portaria n° 158, de maio de 2018, e tem como missão dentre outras tantas de propor medidas visando à execução de políticas públicas de infância e juventude no âmbito do Poder Judiciário, bem como fomentar iniciativas de aprimoramento da prestação jurisdicional e propor medidas visando à sua implementação em âmbito nacional. Ocorre que o FONINJ é um Fórum formado por Conselheiro e juízes nomeados pelo Presidente e Corregedor de Justiça, ficando à critério de cada gestão. Encerrada a gestão, o Fórum fica aguardando a nomeação dos novos membros, sofrendo assim, solução de continuidade.

### **3.3.2 Evidência 2 – Separação de matérias**

A falta de um órgão central dentro da estrutura do CNJ, ocasiona uma política dispersiva descentralizada e sem qualquer planejamento na área da infância e juventude. Matéria de natureza infracional é tratada perante a Comissão Permanente de Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública, bem como junto ao Departamento de Monitoramento e

Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas, órgão criado pela Lei nº 12.106/2009 vinculado à Secretaria-Geral e à Presidência.

Por outro lado, a gestão e fiscalização, de cadastros (matéria que ocupou cerca de 25% de todos os atos expedidos pelo CNJ), está vinculada à Corregedoria de Justiça, encarregada de fiscalizar junto aos Tribunais.

Outras matérias, tais como programas e projetos ficam à critério da Presidência. Por último, como não se bastasse, com a implementação do Foninj, várias atribuições sofreram sobreposição de competência, ocasionando confusão, incerteza e efetividade nas ações.

### **3.3.3 Evidência 3 – Descontinuidade dos programas**

Outra grande dificuldade enfrentada pelo CNJ na implementação de políticas públicas voltadas à justiça da infância e juventude é justamente a descontinuidade dos programas lançados.

Inicialmente tivemos em outubro de 2009, na gestão do Ministro Gilmar Mendes o lançamento do Programa de Inserção em estágio de nível fundamental e médio à prestação de serviços à comunidade e entidades partícipes de adolescentes em conflito com a lei ou sob a aplicação de medidas de proteção. Alguns órgãos aderiram e outros sequer tomaram conhecimento. Embora tratando de apenas uma recomendação, sequer tivemos um relatório ou levantamento das ações empreendidas.

Já na gestão do Ministro Cesar Peluso, em 2010/2011, o Programa Justiça ao Jovem ao levantar dados e mapear o funcionamento dos estabelecimentos de internação e das varas de infância e juventude com atribuição de fiscalização dessas unidades, em todos os estados e no Distrito Federal, elaborou importante diagnóstico relatando as dificuldades e obstáculos de uma prestação jurisdicional eficiente na execução das medidas socioeducativas. Algumas medidas foram adotadas através de convênios com o Poder Executivo dos Estados e termos de cooperação com o Judiciário local e Ministério Público. Finalizada a gestão com substancial relatório das ações e medidas adotadas, o CNJ deixou de acompanhar e avaliar a continuação do programa.

Posteriormente, em 2012, na gestão do Ministro Aires Brito, tivemos o lançamento da Carta de Constituição de Estratégias em defesa da proteção integral dos direitos da criança e

do adolescente, feito com grande articulação com órgãos do Poder Executivo Federal, CNMP, CONDEGE e com atores relevantes como a Chilhood e Unicef aderindo a carta.

Foram fixados 4 (quatro) eixos para implementação das estratégias, assim definidos:

- a) Estratégia Nacional de defesa de convivência Familiar de Crianças e Adolescentes;
- b) Estratégia Nacional de Enfrentamento da violência Sexual contra Crianças e Adolescentes;
- c) Estratégia Nacional de aperfeiçoamento do sistema Socioeducativo e;
- d) Estratégia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Infelizmente este Programa ficou apenas na Carta de Estratégias, sendo que nenhuma comissão, fórum ou grupo de trabalho foi criado para implementar as ações descritas nas estratégias. No mais, as gestões seguintes desconsideraram o compromisso.

Logo mais, na gestão do Min. Joaquim Barbosa, em 2014, numa tentativa de valorizar o trabalho das coordenadorias da infância e juventude dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal, o CNJ em parceria com o Unicef, lançou o Selo da Infância, visando agraciar as coordenadorias com os Selos nas categorias, diamante, ouro, prata e bronze. A entrega dos Selos foi realizada na gestão do Ministro Ricardo Lewandowski, em 2015, sendo que nunca mais teve qualquer edição.

Na gestão do Min. Dias Tóffoli, foi lançado em 2019 o Projeto “Justiça começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral”, coordenado pelo próprio CNJ e financiado pelo Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que através de um conjunto de ações objetiva concretizar o Pacto Nacional pela Primeira Infância, firmado em 25 de junho de 2019, entre o CNJ e diversos atores que integram a rede de proteção à Infância no Brasil. Vibramos para que o referido Projeto obtenha êxito e continuidade, não sofrendo o mesmo destino dos programas e projetos anteriores.

#### **3.3.4 Evidência 4 - Falta de aproveitamento das Pesquisas e Diagnósticos realizados**

Em abril de 2008, o CNJ celebrou com o IPEA, uma parceria através do Termo de Cooperação Técnica nº 26/2008 tendo por objeto, o desenvolvimento de ações integradas na

elaboração de estudos técnicos e pesquisas de interesse mútuo; possibilitando assim, assim Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, desenvolver um trabalho de trouxesse um Panorama da Justiça Infantojuvenil no Brasil.

O Termo de Cooperação Técnica contou com o apoio da Corregedoria Nacional de Justiça, Associação de Magistrados, Promotores e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP), Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Importante ressaltar que com esta parceria, foi possível que o CNJ, através de seu Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, desenvolvesse um trabalho visando precipuamente fazer um Panorama da Justiça Infantojuvenil no Brasil, com base na análise de 1.347 varas que possuía na época, com competência exclusiva ou cumulativa na matéria.

O trabalho foi divulgado e apresentado pelo CNJ em forma de seminário, realizado em 18 de junho de 2010, e contou com a participação de conselheiros do CNJ; presidente da Comissão de Acesso à Justiça; juízes membros do Grupo de Trabalho “Mutirão pela Cidadania; representante da Associação de Juízes, Promotores de justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP), representante da Secretaria Especial de Direitos Humanos; representante do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e da Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (Abrinq), além de pesquisadores da Universidade de Brasília (UnB).

Após o lançamento do resultado da pesquisa, em junho de 2010, nenhuma ação foi implementada visando aprimorar o funcionamento da Justiça, em razão das dificuldades apresentadas no relatório.

O próprio Programa Justiça ao Jovem, realizado pelo DMF em parceria com o Departamento de Pesquisas Judiciárias, na gestão do Ministro Peluso, produziu um importante relatório, apresentando amplo diagnóstico sobre a situação do cumprimento das medidas socioeducativas de internação de jovens em conflito com a lei. Findo os trabalhos, não tivemos mais acompanhamento e atualização.

Por último, em 2019, o CNJ, produziu um Diagnóstico da Estrutura das Coordenadorias da Infância e Juventude, visando apurar a real situação das coordenadorias da Infância e Juventude nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, através da aplicação de um questionário enviado às mesmas, cujo estado ficou retratado nas considerações finais do trabalho. Ressalte-se que a partir daí pode-se estabelecer várias ações

visando o aprimoramento da Justiça Infantojuvenil, no entanto, até agora, nada foi desenvolvido.

### **3.3.5 Falta de interlocução e diálogo com os Tribunais de Justiça e com os Juízes.**

A evidência da falta de interlocução com os Tribunais e com os Juízes da Infância ficou nitidamente retratada na Pesquisa realizada no XV Encontro do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude que trouxemos para análise neste trabalho. O índice indicativo da falta de interlocução atingiu 80% das respostas apresentadas. Tivemos respostas incisivas e claras ao afirmarem que:

**Entrevistado 2:** “(...) entendo que deve haver uma participação coletiva mais efetiva das coordenadorias. Não pode, por exemplo, dois magistrados, redigirem pelo CNJ uma Resolução, sem antes submeter a apreciação das coordenadorias, sejam elas boas ou ruins”.

**Entrevistado 8:** “(...) as coordenadorias são meras executoras quando deveriam participar mais efetivamente de tais discussões.”

**Entrevistado 9:** “(...) muitas ações poderiam ser melhor debatidas e encontrariam mais respaldo caso fossem precedidas de contatos prévios e consultas de modo a propiciar o conhecimento mais detalhado das realidades regionais e das demandas enfrentadas por cada Tribunal de Justiça na área da Infância e Juventude.”

Assim é que, no cenário atual, onde o CNJ mesmo conseguindo consolidar como agente propulsor de políticas judiciárias para todo o Poder Judiciário, vimos que as ações e atos normativos implementados na Justiça Infantojuvenil, está fora de um planejamento estratégico adequado e com uma gestão equivocada.

Portanto, caberia investigar: porque o CNJ formulou estas políticas? Como foram implementadas? Quais foram os atores chaves desses processos e quais seus interesses?

Entretanto, aprofundar no questionamento dessas questões, fugiria do âmbito do presente trabalho.

A verdade é que pelas evidências apresentadas acima, constata-se que a Justiça da Infância e Juventude, ainda não está na agenda de atuação do CNJ e não usufrui preferência na implementação de suas políticas judiciárias; mesmo diante dos preceitos claros e explícitos do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º, parágrafo único do ECA.

A “ideia” e a convicção de que criança e adolescente é prioridade absoluta ainda não foi consolidada nas ações dos gestores de política pública.

Para Rueschmeyer (2006, p.227), “that ideas matters in politics is beyond questions”. Assim é que as ideias têm importância fundamental para a formulação de políticas pois as crenças e os conhecimentos partilhados são a base cognitiva com quais os problemas sociais e políticos são apreendidos e são desenhadas as soluções para resolvê-los. Crenças equivocadas sobre as causas de um problema social e político e sobre como dado instrumento pode solucioná-los influenciam as preferências dos atores políticos e os programas formulados.

Entretanto, ainda hoje, este potencial transformador do Sistema de Justiça não encontra respaldo na sociedade brasileira. Mais do que falar sobre as limitações financeiras a restringir atuação da Justiça Infantojuvenil, constata-se uma falta de consciência acerca da prioridade pelas instituições do Sistema de Justiça.

Falta um reconhecimento da complexidade e especificidade próprias à atuação do Sistema de Justiça, chamado a lidar com diversas os temas, exigindo-lhes conhecimentos interdisciplinares e uma ação sistêmica e articulada mais em consonância com a rede de atendimento, propiciando assim, a instalação de um maior número de varas especializadas.

Em razão disso, necessita-se uma formação específica abrangente, inclusive das políticas públicas voltadas a crianças, adolescentes e suas famílias, com reflexão sobre o papel do sistema de Justiça.

Portanto, imprescindível, um primeiro foco há de ser dado, não a atuação individual dos operadores do direito, mas a Administração Superior do Sistema de Justiça e o modo como concebe, organiza e administra a Justiça da Infância e Juventude no Brasil.

## **CAPÍTULO 4 - SUGESTÕES PARA UM MELHOR APROVEITAMENTO**

Este capítulo pretende lançar algumas sugestões que possam colaborar de uma forma mais eficiente acerca da atuação do CNJ, dentro do comando constitucional da prioridade absoluta, possibilitando assim, uma gestão voltada a resultados efetivos.

Ficou patente para este pesquisador que uma das maiores dificuldades do CNJ ao implementar política judiciária voltada à Justiça da Infância e Juventude, é justamente sua falta de interlocução com o Sistema de Justiça Infantojuvenil.

Importante ressaltar que esta interlocução deve ser promovida de forma institucional, ou seja, com as esferas institucionais do CNJ e Tribunais de Justiça. O princípio da impessoalidade deve prevalecer sob todos os aspectos.

Assim, de imediato, seria muito eficaz e interessante que o CNJ, criasse uma Comissão Permanente da Infância e Juventude, alterando a Resolução nº 296 de 19 de setembro de 2019. As atribuições desta nova comissão poderiam ser aquelas previstas na Comissão Permanente da Justiça Criminal, Infracional e de Segurança Pública (artigo 8º), referente aos adolescentes infratores, agrupadas às previstas na Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e Vulneráveis (artigo 11), referentes às crianças e adolescentes e , somadas ainda uma série enorme de ações e programas voltadas à infância e juventude, que se encontram pulverizadas na Presidência, Corregedoria e Secretaria-Geral.

Noutro vértice, a criação de uma Coordenadoria-Geral da Justiça da Infância e Juventude, destinada a assessorar a Presidência do Conselho, com as mesmas atribuições das Coordenadorias dos Estados e do Distrito Federal, faz-se necessário e de extrema necessidade. Sua ação promoveria grande interlocução e articulação não só com as coordenadorias dos estados, como também com outros órgãos governamentais e não-governamentais e organismos internacionais.

Além disso, a Coordenadoria-Geral seria a força executiva das deliberações realizadas pela Comissão Permanente da Infância e Juventude, com o apoio das pesquisas e diagnósticos realizados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, bem como pelo resultado e relatórios elaborados pelas fiscalizações do DMF.

Apresentando as mesmas atribuições das Coordenadorias Estaduais, a Coordenadoria-Geral da Infância e Juventude do CNJ, deveria em colaboração com a Escola Nacional da Magistratura – Enfam e com o Centro de Formação e Especialização de Servidor do Poder Judiciário – Ceajud, promover a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e juventude, discutindo, sugerindo e pontuando temas detectados nos diagnósticos e inspeções realizadas pelo Conselho.

É de suma importância a construção de um Banco de Boas Práticas referente à Justiça da Infância e Juventude, por se tratar de um sistema altamente especializado e com muita articulação com vários segmentos. Banco este que somente as ações ali depositadas seriam aquelas submetidas ao crivo de um critério rigoroso com indicadores comprovados, possibilitando a divulgação de programas e projetos eficazes.

Nesse sentido, o retorno da premiação do SELO DA INFÂNCIA, poderia trazer mais vigor, ação e transparência a todas ações da Justiça da Infância e Juventude. Ressalte-se que até hoje, a Portaria da Presidência de nº 67, de 20 de maio de 2014, está em vigência.

Ademais, a própria Coordenadoria-Geral da Infância e Juventude tornar-se-ia um repositório e memória de todas as ações das gestões anteriores, preservando a continuidade dos programas e projetos desempenhados. Mesmo diante do término dos mandatos da Presidência, Corregedoria e dos Conselheiros.

Atendendo ao comando constitucional da prioridade absoluta, inserido no artigo 227, importante ferramenta de execução das políticas judiciárias, teria o CNJ ao formular seu orçamento, destacasse uma rubrica específica, destinada ao planejamento e aprimoramento da Justiça Infantojuvenil. Com esta ação, o CNJ daria vigor e transparência às suas ações direcionadas à infância em nosso país, podendo servir como paradigma para todos os Tribunais de Justiça. Diante destes recursos, finalmente o CNJ construiria uma Agenda vinculada à justiça da infância e juventude, dotando com efetividade todas as suas ações.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o surgimento e a consolidação de um sistema judicial destinado a atender os interesses dos “menores” como pessoas titulares de direitos , observamos que somente a partir do século XIX que esta categoria de pessoas começou a ter certa visibilidade para a sociedade, passando assim, a ser objeto de atenção do ordenamento jurídico nacional. Assim é que no início do século XX, o Brasil passou a contar com a figura do Juiz de Menores junto ao Poder Judiciário, através do Decreto 16.272, de 1923 na Justiça do Distrito Federal e com o seu primeiro Código de Menores, instituído pelo Decreto nº 17.943-A, de 1927. O sistema inaugurado foi avançando durante o decorrer do século passado e consolidou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se, pois que em 1990, com o surgimento do ECA, este sistema se viu integrado ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, criado naquela ocasião.

Entretanto, um fato emblemático e profundamente relevante ao Poder Judiciário brasileiro ocorreu nestes últimos anos. Através da Emenda Constitucional nº 45/2005 um novo ator surgiu. Órgão de controle e planejamento da administração judicial, o CNJ vem produzindo decisões e atos regulatórios visando colaborar para o aperfeiçoamento do sistema de justiça infantojuvenil. Na realidade, de 2005 até novembro de 2019, o CNJ produziu cerca de 44 atos que afetaram diretamente a prestação jurisdicional na infância e juventude, obrigando aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a se adequarem às determinações estabelecidas. Importante destacar que o Conselho lançou olhar diferenciado ao dispor sobre autorizações de viagens de crianças e adolescentes, cadastro de crianças e adolescentes acolhidos e aptos para adoção, cadastro de adolescentes infratores, normas para fiscalização de entidades de acolhimento e internação de adolescentes. Determinou ainda que os Tribunais de Justiça criassem no âmbito de suas administrações, coordenadorias de infância e juventude, propiciando o surgimento de uma estrutura competente com o objetivo de auxiliar as Presidências dos tribunais na construção de uma política judiciária voltada à infância.

Neste contexto, a magistratura nacional especializada nas causas pertinentes às crianças e aos adolescentes, acompanhou atentamente o CNJ em todas as mudanças implementadas, sendo que algumas deficiências foram detectadas e que hoje já se tornaram evidentes.

Sofremos, pois, do mal da relativização do princípio constitucional da prioridade absoluta, inserido no artigo 227 da CF, relegando-o a plano diverso do prioritário e até mesmo esquecendo-o em detrimento de uma política judiciária eficiente. Tal fato encontra evidência dentro da própria organização administrativa do CNJ.

Por outro lado, a descontinuidade das gestões do CNJ, contribui de forma intensa e negativa, na implementação das políticas a serem implementadas, bem como diante da ausência de um órgão perene com atribuição especializada na área da infância e juventude. Falta ainda ao CNJ, ao elaborar projetos e desenvolver programas, principalmente na área infantojuvenil, o exercício basilar de toda Administração Pública em planejar, executar, monitorar e revisar. Tal falha é reflexo de grande dose de personalismo nas gestões do Conselho Nacional, principalmente na Presidência, por apresentar predominância na formação de sua agenda interna, fato este observado por Sadek (2016).

Desse modo, ao analisar as contribuições procedidas pelo CNJ na Justiça Infantojuvenil, verificamos que muito foi realizado e acrescentado nesta Justiça Especializada. Entretanto, as alterações e determinações para o seu aperfeiçoamento foram feitas de forma setorial, distantes de princípios e com pouca interlocução com os agentes, sofrendo sobremaneira em seu resultado final. Quando fizemos algumas sugestões para um melhor desempenho na gestão da Administração Superior do Conselho, acreditamos que o sistema e justiça infantojuvenil conseguirá seu aperfeiçoamento efetivo, contribuindo assim, para a consolidação de uma Justiça Social transformadora.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar Junior. O CNJ e o Planejamento do Judiciário. prioritários *In:* MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (coord.). **Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão.** São Paulo: Saraiva, 2016. p. 295-316.

ALVES, Eliana Calmon. Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão.. *In:* MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (Coords.). **Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão.** São Paulo: Saraiva, 2016. p. 70-90.

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. A nova Justiça da Infância e Juventude. *In:* PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Estudos Sócio-Jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar. 1992.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS E PROMOTORES DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (ABMP). O Sistema de Justiça da Infância e da Juventude nos 18 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desafios na especialização para a garantia de direitos de crianças e adolescentes. Pesquisa. Brasília: ABMP, 2008.

AZEVEDO, Gislane Campos. **De Sebastianas e Geovannis:** o universo do menor nos processos dos juízes órfãos da cidade de São Paulo (1871-1917). Dissertação (Mestrado em História). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 1995.

\_\_\_\_\_. O Judiciário e os novos paradigmas conceituais e normativos da infância e juventude. *In:* ALTOÉ, Sônia. **Sujeito de direito, sujeito do desejo.** Rio de Janeiro: Revinter, 1999.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988.** Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm). Acesso em 01 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria. Instrução Normativa n. 2, de 03 de novembro de 2009. **Disciplina a adoção de medidas destinadas à observância de tramitação de processos da Lei n° 8069/1990; da garantia de cumprimento de prazos previstos na mencionada Lei; dos demais direitos da criança e adolescente estabelecidos na "teoria da proteção integral" e dá outras providências.** Disponível em : [https://atos.cnj.jus.br/files//instrucao\\_normativa/instrucao\\_normativa\\_02\\_03112009\\_2210201\\_2143714.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//instrucao_normativa/instrucao_normativa_02_03112009_2210201_2143714.pdf) . Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (org.). **Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente.** 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/carta-de-constituicao-de-estrategias-em-defesa-da-protecao-integral-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (org.). **Diagnóstico da Estrutura das Coordenadorias da Infância Juventude.** 2019. Disponível em: [https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2019/09/diagnostico\\_da\\_estrutura\\_das\\_coordenadorias\\_da\\_infancia\\_e\\_juventude\\_2019.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2019/09/diagnostico_da_estrutura_das_coordenadorias_da_infancia_e_juventude_2019.pdf). Acesso em: 16 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa n° 3, de 03 de novembro de 2009. **Institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//instrucao\\_normativa/instrucao\\_normativa\\_03\\_03112009\\_2210201\\_2144234.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//instrucao_normativa/instrucao_normativa_03_03112009_2210201_2144234.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Portaria n° 11, de 06 de março de 2018. **Institui grupo de trabalho multidisciplinar para a execução das ações necessárias à implementação da modernização do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e dá outras providências.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\\_11\\_06032018\\_03042018084940.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_11_06032018_03042018084940.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Provimento n° 32, de 24 de junho de 2013. **Dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_32\\_24062013\\_07052014140541.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_32_24062013_07052014140541.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Provimento n° 36, de 05 de maio de 2014. **Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_36\\_05052014\\_07052014134459.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_36_05052014_07052014134459.pdf) . Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Recomendação n° 08, de 07 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a colocação de criança e adolescente em família substituta por meio de guarda.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_8\\_07112012\\_19112012140310.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_8_07112012_19112012140310.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Recomendação n° 13, de 10 de dezembro de 2013. **Dispõe sobre a padronização dos procedimentos dos juizados da infância e juventude nas comarcas-sede de jogos da Copa do Mundo de 2014 e a circulação de crianças e adolescentes no território brasileiro.** Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_13\\_10122013\\_13122013145102.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_13_10122013_13122013145102.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recomendação n° 42, de 03 de outubro de 2019. Copa do Mundo FIFA Sub-17.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original142423201910245db1b4171d12f.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Instrução Normativa n° 58, de 20 de junho de 2014. Disciplina a adoção de medidas destinadas à observância de tramitação de processos da Lei n° 8069/1990; da garantia de cumprimento de prazos previstos na mencionada Lei; dos demais direitos da criança e adolescente estabelecidos na "teoria da proteção integral" e dá outras providências.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//instrucao\\_normativa/instrucao\\_normativa\\_58\\_20062014\\_06052019132647.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//instrucao_normativa/instrucao_normativa_58_20062014_06052019132647.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Portaria Conjunta n° 02, de 09 de fevereiro de 2010. Institui Comitê Gestor dos Cadastros do Sistema da Infância e da Juventude no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, sob gestão e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, e dá outras providências.** [https://atos.cnj.jus.br/files//portaria\\_conjunta/portaria\\_conjunta\\_2\\_09022010\\_22102012195618.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria_conjunta/portaria_conjunta_2_09022010_22102012195618.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Portaria Conjunta n° 04, de 04 de julho de 2019. Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//portaria\\_conjunta/portaria\\_conjunta\\_4\\_04072019\\_08072019141118.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria_conjunta/portaria_conjunta_4_04072019_08072019141118.pdf). Acesso em 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Portaria n° 11, de 04 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222125202002065e3c9165d3331.pdf>. Acesso em 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Portaria n° 16, de 08 de março de 2017. Designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\\_16\\_08032016\\_14032017155307.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_16_08032016_14032017155307.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Portaria n° 40, de 19 de junho de 2018. Designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).** Disponível em : [https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\\_40\\_19062018\\_28012019152144.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_40_19062018_28012019152144.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Portaria n° 45, de 14 de março de 2019. Institui Comissão Gestora destinada a coordenar a execução do Projeto da Primeira Infância.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\\_45\\_14032019\\_15032019184904.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_45_14032019_15032019184904.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Portaria n° 67, de 20 de maio de 2014. Institui o Selo Infância e Juventude para os Tribunais de Justiça e suas respectivas Coordenadorias da Infância e Juventude, e estabelece seu regulamento.** Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\\_67\\_20052014\\_22052014135439.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_67_20052014_22052014135439.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 113, de 06 de setembro de 2016. **Designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ)**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\\_113\\_06092016\\_09092016165230.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_113_06092016_09092016165230.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 154, de 04 de setembro de 2013. **Institui Grupo de Trabalho para estudo e proposição de plano de gestão para o funcionamento das varas da infância e juventude nos âmbitos infracional e de execução de medidas socioeducativas**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\\_154\\_04092013\\_05092013191817.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_154_04092013_05092013191817.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 158, 05 de maio de 2018. **Designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ)**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\\_158\\_05122018\\_06122018174606.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_158_05122018_06122018174606.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 161, de 07 de outubro de 2014. **Institui Comissão Avaliadora do Selo Infância e Juventude do ano de 2014**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\\_161\\_07102014\\_17102014151739.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_161_07102014_17102014151739.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 214, de 29 de fevereiro de 2008. **Institui o Comitê Gestor do Cadastro Nacional de Adoção no âmbito do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\\_214\\_29022008\\_18102012152630.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_214_29022008_18102012152630.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Portaria nº 512, de 14 de abril de 2009. **Institui o Fórum Nacional da Justiça da Infância e da Juventude**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria\\_512\\_14042009\\_19102012144337.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_512_14042009_19102012144337.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recomendação nº 02, de 25 de abril de 2006. **Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que preveem os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_2\\_25042006\\_23042019140423.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_2_25042006_23042019140423.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recomendação nº 05, 04 de julho de 2006. **Recomenda o estudo da viabilidade da criação de varas especializadas em direito de família, sucessões, infância e juventude, e de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre tais matérias**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao\\_5\\_04072006\\_23042019135419.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_5_04072006_23042019135419.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recomendação nº 25, de 27 de outubro de 2009. **Recomenda aos tribunais a inserção em estágio de nível fundamental e médio ou prestação de serviços à comunidade, no âmbito dos órgãos jurisdicionais e entidades partícipes de adolescentes**

**em conflito com a lei ou sob a aplicação de medida de proteção.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao\\_25\\_27102009\\_22102012171810.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_25_27102009_22102012171810.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao\\_33\\_23112010\\_22102012173311.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/recomendacao/recomendacao_33_23112010_22102012173311.pdf). Acesso: em 25 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Resolução nº 51, de 25 de março de 2008. Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_51\\_25032008\\_09042019142022.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_51_25032008_09042019142022.pdf). Acesso: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_54\\_29042008\\_25032019202713.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_54_29042008_25032019202713.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Resolução nº 55, de 13 de maio de 2008. Altera o inciso II do artigo 1º da Resolução nº 51, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_55\\_13052008\\_09042019140537.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_55_13052008_09042019140537.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Resolução nº 70, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em : [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_70\\_18032009\\_25032019142233.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_70_18032009_25032019142233.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Resolução nº 74, de 28 de abril de 2009. Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_74\\_28042009\\_02042019164307.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_74_28042009_02042019164307.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009. Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_77\\_26052009\\_01042019145834.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_77_26052009_01042019145834.pdf). Acesso em 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Resolução nº 93, de 27 de outubro de 2009. Acrescenta e altera dispositivos à Resolução Nº 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção e cria e dispõe sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_93\\_27102009\\_10102012195711.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_93_27102009_10102012195711.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. **Resolução nº 94, de 27 de outubro de 2009. Determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos**

**Estados e do Distrito Federal.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_94\\_27102009\\_10102012194955.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_94_27102009_10102012194955.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Resolução n° 131, de 26 de maio de 2011. **Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução n° 74/2009 do CNJ.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_131\\_26052011\\_10102012221336.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_131_26052011_10102012221336.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Resolução n° 157, de 08 de agosto de 2012. **Acrescenta o § 2° ao artigo 1° da Resolução n° 77, de 26 de maio de 2009.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_157\\_08082012\\_10102012191508.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_157_08082012_10102012191508.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Resolução n° 165, de 16 de novembro de 2012. **Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_165\\_16112012\\_25032019154350.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_165_16112012_25032019154350.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Resolução n° 188, de 28 de fevereiro de 2014. **Altera dispositivos da Resolução CNJ n.º 77, de 26 de maio de 2009, que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_188\\_28022014\\_06032014140229.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_188_28022014_06032014140229.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Resolução n° 190, de 01 de abril de 2014. **Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais e dá outras providências.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_190\\_01042014\\_03042014151312.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_190_01042014_03042014151312.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Resolução n° 191, de 25 de abril de 2014. **Altera a Resolução CNJ n. 165/2012, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_191\\_25042014\\_29042014140054.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_191_25042014_29042014140054.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Resolução n° 198, de 01 de julho de 2014. **Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_198\\_01072014\\_30052019152048.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_198_01072014_30052019152048.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Resolução n° 231, de 28 de junho de 2016. **Institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ).** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_231\\_28062016\\_22032019145753.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_231_28062016_22032019145753.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Resolução n° 253, 04 de setembro de 2018. **Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_253\\_04092018\\_05092018141948.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Resolução n° 266, de 07 de novembro de 2018. **Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 231, de 28 de junho de 2016, que institui o Fórum Nacional da Infância e da Juventude – FONINJ.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_266\\_07112018\\_08112018105119.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_266_07112018_08112018105119.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Resolução n° 289, de 14 de agosto de 2019. **Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_289\\_14082019\\_15082019141539.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Resolução n° 295, de 13 de julho de 2019. **Dispõe sobre autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes.** Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_295\\_13092019\\_19092019180849.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_295_13092019_19092019180849.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **IBGE divulga as estimativas populacionais dos municípios em 2016. 2016. Estatísticas Sociais.** Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9497-ibge-divulga-as-estimativas-populacionais-dos-municipios-em-2016#:~:text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20\(30,1%C2%BA%20de%20julho%20de%202016..](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9497-ibge-divulga-as-estimativas-populacionais-dos-municipios-em-2016#:~:text=O%20IBGE%20divulga%20hoje%20(30,1%C2%BA%20de%20julho%20de%202016..) Acesso em: 15 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA). Justiça Infantojuvenil. Situação atual e critérios de aprimoramento. **Relatório de pesquisa.** Brasília: Instituto de Pesquisas Aplicadas, 2012. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/120316\\_relatorio\\_infantojuvenil.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/120316_relatorio_infantojuvenil.pdf). Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. (org.). **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.** 1995. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004. **Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 01 jun. de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto n° 16.272, de 20 de dezembro de 1923. **Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes.** Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/websearch&openagent&tipo=DEC&codigo=16.272&ementa=2&data=19231220>. Acesso em: 01 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5.083, de 01 de dezembro de 1926. **Institui o Código de Menores.** Disponível em: [/www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html). Acesso em: 01 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. **Consolidação da lei de assistência e proteção de menores.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em: 01 jun. de 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.024, de fevereiro de 1940. **Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2024-17-fevereiro-1940-411934-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%202.024%2C%20DE%2017%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201940,adolesc%C3%Aancia%20em%20todo%20o%20Pa%C3%ADs.&text=Art.%C3%A0%20inf%C3%A2ncia%20e%20C3%A0%20adolesc%C3%Aancia..> Acesso em: 16 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.200, de 19 de abril de 1941. **Dispõe sobre a organização e proteção da família.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3200.htm). Acesso em: 16. jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 282, de 24 de maio de 1948. **Reorganiza o Departamento Nacional da Criança, do Ministério da Educação e Saúde.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1940-1949/lei-282-24-maio-1948-363784-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 02 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. **Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm). Acesso em 02 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.513 de 01 de dezembro de 1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4513.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm). Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.106, de 02 de dezembro de 2009. **Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras**

**providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/112106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112106.htm). Acesso em: 02 jun. de 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm). Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113257.htm). Acesso em: 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm). Acesso em: 02 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019. **Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm). Acesso em 02 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 02 jul. 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial.** Rio de Janeiro: Campus, 1980.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor.** 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração: geral e pública.** 3 ed. Barueri: Manole, 2013.

COLÉGIO DE COORDENADORES DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE , INDICA, NECA, UNICEF. Coordenadorias de Infância e Juventude do País. Uma breve análise situacional. **Pesquisa.** Brasília: Abramij, 2014.

CONTI, José Maurício Conti (org.). **Poder Judiciário orçamento, gestão e políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2017. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Poder Judiciário**: políticas Públicas. São Paulo: Almedina, 2018. v. 2.

COSTA, Adriene Domingues. A política judiciária do CNJ e seus impactos institucionais. In: LAMACHIA, Claudio; FERREIRA, Antonio Oneildo; MONTEIRO, Valdetário Andrade (org.). **CNJ e a efetivação da Justiça**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. p. 25-50.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Infância, juventude e política social no Brasil. In: Brasil Criança Urgente: a lei. São Paulo: Columbus, 1990.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças do Brasil**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2001.

FERRAZ, Taís Schilling. Papéis e perspectivas do Conselho Nacional de Justiça: do controle à busca de resultados. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (coord.). **Conselho Nacional de Justiça**: fundamentos, processo e gestão. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 361-389.

HENRIQUES, Antonio. MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2009.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. 2 ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

MARTINS, Humberto Falcão; MARINI, Caio. **Um guia de governança para resultados na administração pública**. Brasília: Publix Editora, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. Conselho Nacional de Justiça e parcerias institucionais: temas prioritários. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (coord.). **Conselho Nacional de Justiça**: fundamentos, processo e gestão. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 21-36.

MENDEZ, Emílio Garcia; COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994..

MENDEZ, Emílio Garcia. Legislação de “menores” na América Latina: uma doutrina em situação irregular. In: **Cadernos de Direitos da Criança e do Adolescente**. 2 ed. Recife: ABMP, 1998.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) (org.). Declaração Universal dos Direitos da Criança, 20 de novembro de 1959.

\_\_\_\_\_. Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). 1990.

\_\_\_\_\_. Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade. 1990.

\_\_\_\_\_. **Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores.** 1985. Disponível em: <https://acnudh.org/load/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, João Carlos Murta. 10 anos do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF). Accountability judicial e políticas públicas judiciárias no âmbito do sistema de execução penal. *In:* LAMACHIA, Claudio; FERREIRA, Antonio Oneildo; MONTEIRO, Valdetário Andrade (org.). **CNJ e a efetivação da Justiça.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. p. 149 – 180.

PEREIRA, Tânia da Silva (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei 8.069/90. Estudos Sócio-Jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, Universitária Santa Úrsula, 1995.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 2 ed. São Paulo: RT, 2011.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil.** 2 ed. Rio de Janeiro: UNICEF-CESPI/USU, 2002.

\_\_\_\_\_. **O século perdido. Raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil.** 2 ed. São Paulo: 2008.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Justiça da Criança e do Adolescente:** da Vara de menores à vara da infância e juventude. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

SADEK, Maria Tereza Aina. CNJ: o futuro na agenda. *In:* MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (coord.). **Conselho Nacional de Justiça:** fundamentos, processo e gestão. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 109-123.

\_\_\_\_\_. M.T. CNJ: impactos no Judiciário e na sociedade. *In:* Stoco, Rui; Penalva, Janaína. (org). **Dez Anos de Reforma do Judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, v. 1. p. 293-312.

SANTOS, Thaislana Marina Lima dos. Política Judiciária de metas nacionais. *In:* LAMACHIA, Claudio; FERREIRA, Antonio Oneildo; MONTEIRO, Valdetário Andrade (org.). **CNJ e a efetivação da Justiça.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. p. 349-357.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral:** uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **El papel del juez em el nuevo Derecho de la Infancia y la Adolescencia.** *In:* Justicia y Derechos del Niño. n. 9. Santiago: UNICEF, 2008, p.233-241.

SILVA, Moacyr Motta; VERONESE, Josiane Rose Petry. **A tutela dos direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1998..

SILVA, Roberto da. **Os filhos do governo**: a formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas, São Paulo: Ática, 1997.

SILVEIRA, Rubens Curado. Gestão Judiciária: o que gritam os números da justiça. *In*: STOCO, Rui; PENALVA, Janaína. **Dez Anos de Reforma do Judiciário e o nascimento do Conselho Nacional de Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 405-425.

SORDI, Neide A. D. de. O Departamento de Pesquisas do CNJ e sua contribuição ao fomento à pesquisa e à gestão da informação no Poder Judiciário. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (coord.). **Conselho Nacional de Justiça**: fundamentos, processo e gestão. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 390-408.

STOCO, Rui. Conselho Nacional de Justiça: criação e vocação. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (coord.). **Conselho Nacional de Justiça**: fundamentos, processo e gestão. São Paulo: Saraiva, 2016. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 37-60.

## **ANEXO A – RELATÓRIO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO**

### **PESQUISA DE OPINIÃO**

**TEMA:** O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTOJUVENIL

**PÚBLICO-ALVO:** MAGISTRADOS

**REPRESENTATIVIDADE DA AMOSTRAGEM:** 37,03%

**METODOLOGIA:** Aplicação de questionário composto por 3 (três) perguntas, sendo as 2 (duas) primeiras objetivas, acrescidas de justificativa, e, a terceira, de caráter subjetivo.

Tendo em vista a qualificação técnica e o perfil dos entrevistados, esta pesquisa tomou como pressuposto a redução da incidência de um viés estatístico ou erro sistemático, uma vez que a probabilidade de ocorrência de resultados imprecisos ou de uma amostragem injusta foi desconsiderada. Portanto, esse experimento conta com variância e desvio padrão baixos.

### **QUESTÕES FORMULADAS:**

- 1) Em sua opinião, a relação do Conselho Nacional de Justiça com as Coordenadorias Estaduais é satisfatória? Se possível, justifique.
- 2) Toda a produção de resoluções, provimentos e portarias endereçadas à Justiça Infantojuvenil pelo CNJ, é suficiente para o seu aperfeiçoamento?
- 3) O que o Conselho Nacional de Justiça poderia fazer em atenção às Coordenadorias Estaduais ou para o Sistema de Justiça Infantojuvenil para efetivamente fazer uma diferença substancial?

## TABELA DOS RESULTADOS OBTIDOS

Questões / Entrevistados	1 (Nível de Satisfação)	2 (Posição quanto à produção normativa)	3 (Respostas)
1	Insatisfatório	Insuficiente	Solicitar sempre um diagnóstico de cada coordenadoria para mapear as reais necessidades em nível nacional.
2	Insatisfatório	Suficiente	O CNJ poderia regulamentar administrativamente a atuação dos atos dos juízes da Infância e Juventude, pois as leis deixam muitas lacunas, levando a ações subjetivas em prejuízo da criança e do adolescente.  Ex: A resolução 65/205 do CNJ que em muito contribuiu para regulamentar os procedimentos infracionais.
3	Insatisfatório	Insuficiente	Uniformizar procedimentos e orientar a atuação, respeitando as peculiaridades regionais.  Além disso, efetivamente deve o CNJ conferir os TJs a respeitar a prioridade absoluta.
4	Insatisfatório	Insuficiente	Colocar o tema infância (Prioridade absoluta, segundo a Constituição da República) na sua agenda de prioridades.  Definir uma estrutura mínima de pessoal, material e instalações físicas.  Atuar para os TJ's destacarem em seus orçamentos valores destinados à infância e juventude.

(Cont.)

Questões / Entrevistados	1 (Nível de Satisfação)	2 (Posição quanto à produção normativa)	3 (Respostas)
5	Insatisfatório	Insuficiente	<p>Normatizar ou recomendar aos tribunais estaduais que de maior atenção às coordenadorias.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Recurso Humano,</li> <li>• Estrutura material mínima,</li> <li>• Dotações orçamentarias próprias,</li> <li>• Além de outras como intercâmbios nacionais e internacionais de práticas positivas para a área da infância.</li> <li>• Cursos/ Encontros regionais para estabelecimento de metas de acordo com a cultura do Estado.</li> <li>• Site de coordenadorias</li> <li>• Banco de boas Práticas.</li> </ul>
6	Satisfatório	Insuficiente	<p>Acredito que o FONINJ, finalmente constituído e no exercício de suas atribuições, passa a ser o elemento fundamental para fortalecer o Sistema de Justiça infanto-juvenil.</p> <p>Penso que a criação no orçamento dos Tribunais de rubrica individualizada para o atendimento das necessidades do Sistema de Justiça infanto-juvenil, cuja sugestão de aplicação fique a cargo de indicação das Coordenadorias, possa ser a maior contribuição para o aprimoramento do Sistema.</p>

(Cont.)

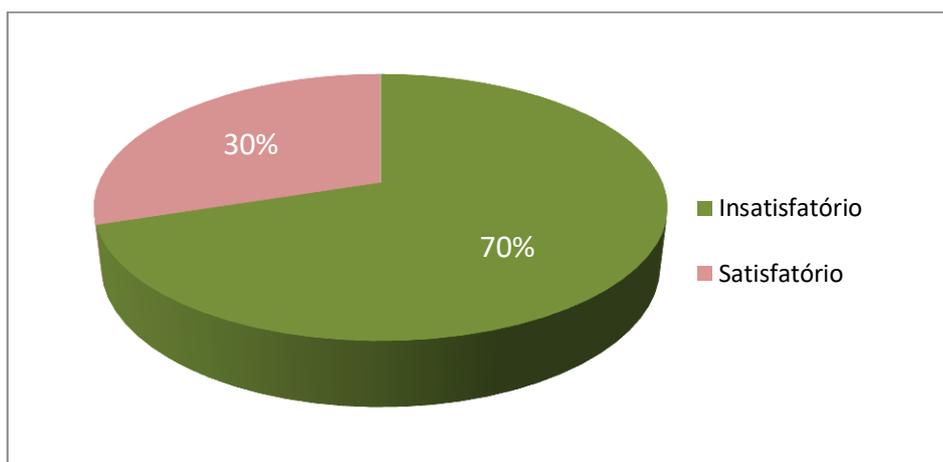
Questões / Entrevistados	1 (Nível de Satisfação)	2 (Posição quanto à produção normativa)	3 (Respostas)
7	Satisfatório	Suficiente	<p>Além do aprimoramento da infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança que já vem ocorrendo seria importante uma atenção especial a justiça juvenil, área infracional e socioeducação.</p> <p>Também consideramos importante a disponibilização de cursos EAD sobre temáticas variadas nas áreas de proteção, infracional e violência contra crianças e adolescentes.</p>
8	Satisfatório	Insuficiente	<p>Manter contato direto com as Coordenadorias, as quais estão ligadas ao Sistema de Garantias de Direitos, de modo que as pautas infanto-juvenis sejam priorizadas.</p> <p>Deve também criar mecanismos que indiquem às gestões dos Tribunais de Justiça para que efetivamente estruturem as Coordenadorias da Infância e Juventude, fortalecendo assim o seu trabalho.</p>
9	Insatisfatório	Parcialmente Suficiente	<p>Disciplinar melhor as diretrizes das Coordenadorias, de modo a propiciar que os Tribunais possam desenvolver políticas concretas garantidoras de melhorar a infraestrutura adequada ao desempenho das Coordenadorias, estabelecendo regras mínimas para o funcionamento, quer no campo material, quer no campo de recursos humanos.</p>

(Cont.)

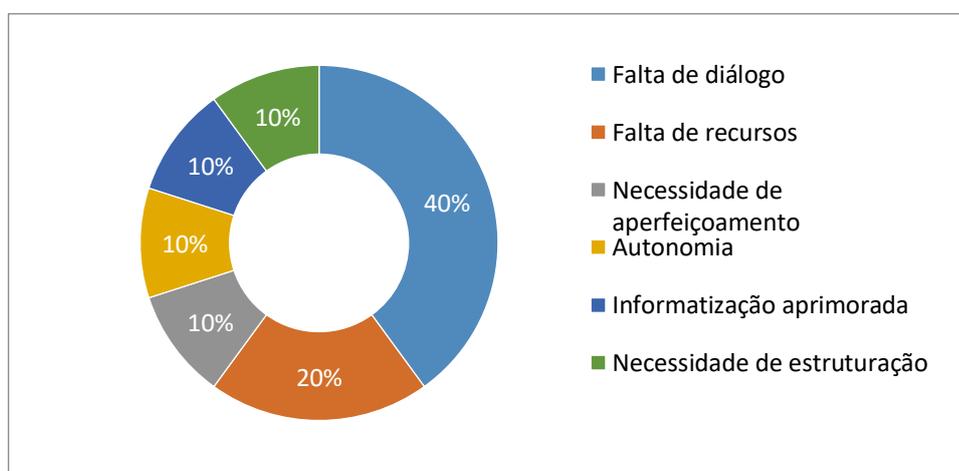
Questões / Entrevistados	1 (Nível de Satisfação)	2 (Posição quanto à produção normativa)	3 (Respostas)
10	Insatisfatório	Insuficiente	<p>Fixar prazo aos Tribunais de Justiça e fiscalizar se as coordenadorias da infância estão sendo estruturadas, conforme previsto na resolução 94/09.</p> <p>Determinar que os tribunais destinem orçamentos às referidas coordenadorias.</p>

## QUESTÃO 1

### Índice de Satisfação



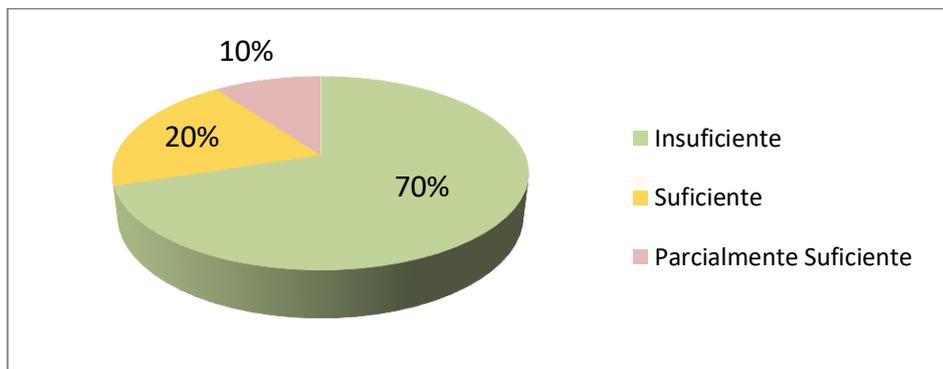
### Palavras-chave (por incidência)



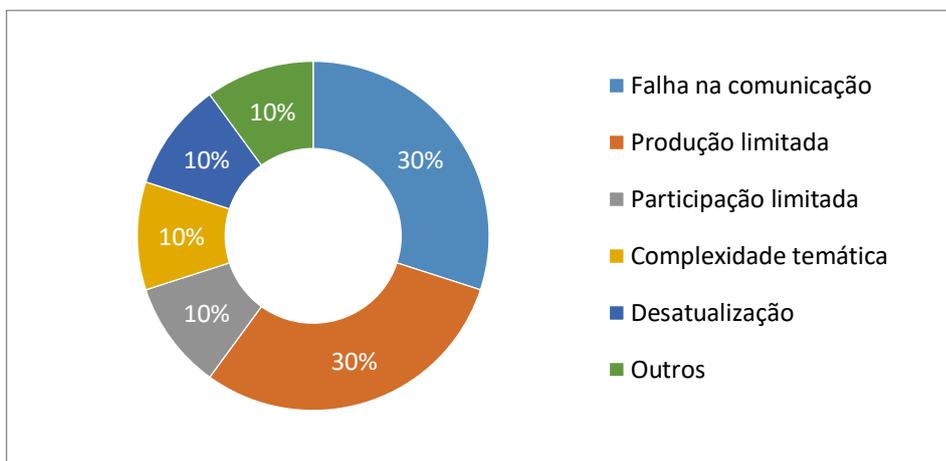
Fonte: O Autor

## QUESTÃO 2

### Índice de entendimento quanto à produção normativa



### Palavras-chave (por incidência)



Fonte: O Autor.

## QUESTÃO 3

### Observação

Em virtude da pergunta em questão possuir um caráter eminentemente subjetivo, optou-se por elencar os tópicos temáticos que mais representaram as respostas fornecidas, sem a respectiva qualificação proporcional estatística.

- Mapeamento de necessidades;
- Regulamentação administrativa;
- Unificação de procedimentos;

- d) Priorização da temática da infância;
- e) Criação de rubrica orçamentária específica;
- f) Aprimoramento da infraestrutura;
- g) Capacitação; e
- h) Estreitamento de relações.

## **ANEXO B – ENTREVISTADOS**

### **O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTOJUVENIL**

#### **ENTREVISTADO 1**

- 1) **EM SUA OPINIÃO, A RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM AS COORDENADORIAS ESTADUAIS É SATISFATÓRIA? SE POSSÍVEL, JUSTIFIQUE.**

Acredito que essa relação pode ser afirmada, visto que se faz necessário um diálogo constante, o que atualmente não ocorre.

- 2) **TODA A PRODUÇÃO DE RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS E PORTARIAS ENDEREÇADAS À JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PELO CNJ, É SUFICIENTE PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO?**

Não é suficiente, precisando ouvir a base, através de seus Fóruns já existentes.

- 3) **O QUE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PODERIA FAZER EM ATENÇÃO ÀS COORDENADORIAS ESTADUAIS OU PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PARA EFETIVAMENTE FAZER UMA DIFERENÇA SUBSTANCIAL?**

Solicitar sempre um diagnóstico de cada coordenadoria para mapear as reais necessidades em nível nacional.

#### **ENTREVISTADO 2**

- 1) **EM SUA OPINIÃO, A RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM AS COORDENADORIAS ESTADUAIS É SATISFATÓRIA? SE POSSÍVEL, JUSTIFIQUE.**

Não. O CNJ não se preocupa, não escuta os problemas de gestão pelas quais as coordenadorias passam. Apenas, se limita a colher informações e por vezes legislar

de acordo com a visão de apenas um membro do CNJ. Não há uma discussão coletiva.

**2) TODA A PRODUÇÃO DE RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS E PORTARIAS ENDEREÇADAS À JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PELO CNJ, É SUFICIENTE PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO?**

Sim, sempre foram. Contudo, entendo que deve haver uma participação mais efetiva das Coordenadorias. Não pode, por exemplo, 2 magistrados, redigirem pelo CNJ, uma Resolução, sem antes submeter à apreciação das coordenadorias, sejam elas boas ou ruins.

**3) O QUE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PODERIA FAZER EM ATENÇÃO ÀS COORDENADORIAS ESTADUAIS OU PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PARA EFETIVAMENTE FAZER UMA DIFERENÇA SUBSTANCIAL?**

O CNJ poderia regulamentar administrativamente a atuação dos atos dos juízes da Infância e Juventude, pois as leis deixam muitas lacunas, levando a ações subjetivas em prejuízo da criança e do adolescente.

Ex: A resolução 65/205 do CNJ que em muito contribuiu para regulamentar os procedimentos infracionais.

### **ENTREVISTADO 3**

**1) EM SUA OPINIÃO, A RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM AS COORDENADORIAS ESTADUAIS É SATISFATÓRIA? SE POSSÍVEL, JUSTIFIQUE.**

É uma relação em constante construção, que precisa de aperfeiçoamento democrático, e que vem sofrendo grande evolução com o trabalho atual do FONINJ.

**2) TODA A PRODUÇÃO DE RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS E PORTARIAS ENDEREÇADAS Á JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PELO CNJ, É SUFICIENTE PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO?**

Não. Há muito ainda a ser regulamentado e recomendado pelo CNJ, mas deve ser reconhecida a complexidade de tratar de vários temas a nível nacional, com realidades tão diversas.

**3) O QUE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PODERIA FAZER EM ATENÇÃO ÀS COORDENADORIAS ESTADUAIS OU PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PARA EFETIVAMENTE FAZER UMA DIFERENÇA SUBSTANCIAL?**

Uniformizar procedimentos e orientar a atuação, respeitando as peculiaridades regionais. Além disso, efetivamente deve o CNJ conferir os TJs a respeitar a prioridade absoluta

**ENTREVISTADO 4**

**1) EM SUA OPINIÃO, A RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM AS COORDENADORIAS ESTADUAIS É SATISFATÓRIA? SE POSSÍVEL, JUSTIFIQUE.**

Não. Definiria como insuficiente. A resolução nº94, do CNJ, tornou obrigatória a criação de três coordenação no âmbito dos estados, (havam 3 anteriores. Criadas por iniciativa dos TJ's), mas não tem atuado proativamente para que os tribunais estaduais dotem tais unidades de condições mínimas de funcionamento (recursos financeiros, materiais e pessoal qualificado).

**2) TODA A PRODUÇÃO DE RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS E PORTARIAS ENDEREÇADAS Á JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PELO CNJ, É SUFICIENTE PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO?**

Não. Embora úteis, mas apenas setorializado e pontuais, como suprimento especial, viagens de crianças e adolescentes, cadastros, etc.

**3) O QUE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PODERIA FAZER EM ATENÇÃO ÀS COORDENADORIAS ESTADUAIS OU PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PARA EFETIVAMENTE FAZER UMA DIFERENÇA SUBSTANCIAL?**

Colocar o tema infância (Prioridade absoluta, segundo a Constituição da República) na sua agenda de prioridades. Definir uma estrutura mínima de pessoal, material e instalações físicas. Atuar para os TJ's destacarem em seus orçamentos valores destinados à infância e juventude.

**ENTREVISTADO 5**

**1) NA SUA OPINIÃO, A RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM AS COORDENADORIAS ESTADUAIS É SATISFATÓRIA? SE POSSÍVEL, JUSTIFIQUE.**

Não é satisfatória no sentido de que poderia não só cobrar o cumprimento das recomendações feitas em resoluções e provimentos, como também criar possibilidades de maior empreendedorismo e estrutura material e humana.

**2) TODA A PRODUÇÃO DE RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS E PORTARIAS ENDEREÇADAS À JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PELO CNJ, É SUFICIENTE PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO?**

Não são suficientes, uma vez que seria interessante normatizar dotações orçamentárias, áreas de atuações mais ampliadas e processuais nacionais voltadas à infância.

**3) O QUE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PODERIA FAZER EM ATENÇÃO ÀS COORDENADORIAS ESTADUAIS OU PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PARA EFETIVAMENTE FAZER UMA DIFERENÇA SUBSTANCIAL?**

Normatizar ou recomendar aos tribunais estaduais que de maior atenção às coordenadorias.

- a) Recurso Humano,
- b) Estrutura material mínima,
- c) Dotações orçamentarias próprias,
- d) Além de outras como intercâmbios nacionais e internacionais de práticas positivas para a área da infância.
- e) Cursos/ Encontros regionais para estabelecimento de metas de acordo com a cultura do Estado.
- f) Site de coordenadorias
- g) Banco de boas Práticas.

## **ENTREVISTADO 6**

- 1) EM SUA OPINIÃO, A RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM AS COORDENADORIAS ESTADUAIS É SATISFATÓRIA? SE POSSÍVEL, JUSTIFIQUE.**

Acredito que sim. Sendo as Coordenadorias órgãos dos Tribunais Estaduais, com autonomia para dizer das políticas sócia assistências de interesse judiciário, bem como prestar assessoria à Presidência, Corregedoria, Desembargadores e Juízes, além da análise dos serviços prestados pela jurisdição da infância e da juventude, vejo o CNJ buscar o empoderamento das Coordenadorias, sem que haja uma interferência direta no trabalho por ela realizado. Enxergo apoio sem interferência.

- 2) TODA A PRODUÇÃO DE RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS E PORTARIAS ENDEREÇADAS Á JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PELO CNJ, É SUFICIENTE PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO?**

Não, boa parte da normativa endereçada à jurisdição e administração da justiça infanto-juvenil é resultado de decisões pouco democráticas, sem que exista uma preocupação efetiva no respeito às diferenças regionais e capacidade de sua implementação pelos Tribunais. O aperfeiçoamento da justiça infanto-juvenil (ou mesmo de qualquer jurisdição) deve passar, necessariamente, pelo respeito à autonomia dos Tribunais.

**3) O QUE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PODERIA FAZER EM ATENÇÃO ÀS COORDENADORIAS ESTADUAIS OU PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PARA EFETIVAMENTE FAZER UMA DIFERENÇA SUBSTANCIAL?**

Acredito que o FONINJ, finalmente constituído e no exercício de suas atribuições, passa a ser o elemento fundamental para fortalecer o Sistema de Justiça infanto-juvenil. Penso que a criação no orçamento dos Tribunais de rubrica individualizada para o atendimento das necessidades do Sistema de Justiça infanto-juvenil, cuja sugestão de aplicação fique a cargo de indicação das Coordenadorias, possa ser a maior contribuição para o aprimoramento do Sistema.

**ENTREVISTADO 7**

**1) EM SUA OPINIÃO, A RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM AS COORDENADORIAS ESTADUAIS É SATISFATÓRIA? SE POSSÍVEL, JUSTIFIQUE.**

De um modo geral, consideramos que a relação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as Coordenadorias Estaduais é satisfatória porque, além de realizar, ao longo dos anos, discussões e debates sobre o tema da infância e juventude, vem buscando aprimorar a informatização do sistema judicial, o que possibilita o atendimento à prioridade absoluta estabelecida na Constituição Federal e no ECA.

**2) TODA A PRODUÇÃO DE RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS E PORTARIAS ENDEREÇADAS À JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PELO CNJ, É SUFICIENTE PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO?**

Sim, podemos considerar que tais legislações são suficientes ao levarem em consideração os debates e as transformações econômicas, políticas, sociais e culturais de nosso país.

**3) O QUE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PODERIA FAZER EM ATENÇÃO ÀS COORDENADORIAS ESTADUAIS OU PARA O SISTEMA**

## **DE JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PARA EFETIVAMENTE FAZER UMA DIFERENÇA SUBSTANCIAL?**

Além do aprimoramento da infraestrutura necessária à proteção do interesse da criança que já vem ocorrendo seria importante uma atenção especial a justiça juvenil, área infracional e socioeducação. Também consideramos importante a disponibilização de cursos EAD sobre temáticas variadas nas áreas de proteção, infracional e violência contra crianças e adolescente.

### **ENTREVISTADO 8**

- 1) EM SUA OPINIÃO, A RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM AS COORDENADORIAS ESTADUAIS É SATISFATÓRIA? SE POSSÍVEL, JUSTIFIQUE.**

Sim, porém, entendo que ainda está longe do ideal, uma vez que o acesso às Coordenadorias precisa melhorar, tanto é que todas as tratativas são colocadas atáveis do Colégio de Coordenadores com a participação da ABMINJ e dos Fóruns da Infância Protetiva Juvenil, quando se tratam de temas relevantes e importantes para infância. As Coordenadorias são meras executoras quando deveriam participar mais efetivamente de tais discussões.

- 2) TODA A PRODUÇÃO DE RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS E PORTARIAS ENDEREÇADAS À JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PELO CNJ, É SUFICIENTE PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO?**

Não, já que elaboradas sem consulta à participação das Coordenadorias da Infância e Juventude, deixando de considerar, na maioria das vezes, as peculiaridades de cada região ou Tribunal, tornando-as, de certa forma, distante da realidade.

- 3) O QUE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PODERIA FAZER EM ATENÇÃO ÀS COORDENADORIAS ESTADUAIS OU PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PARA EFETIVAMENTE FAZER UMA DIFERENÇA SUBSTANCIAL?**

Manter contato direto com as Coordenadorias, as quais estão ligadas ao Sistema de Garantias de Direitos, de modo que as pautas infanto-juvenis sejam priorizadas. Deve também criar mecanismos que indiquem às gestões dos Tribunais de Justiça para que efetivamente estruturem as Coordenadorias da Infância e Juventude, fortalecendo assim o seu trabalho.

## **ENTREVISTADO 9**

**1) EM SUA OPINIÃO, A RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM AS COORDENADORIAS ESTADUAIS É SATISFATÓRIA? SE POSSÍVEL, JUSTIFIQUE.**

Em que pese os avanços nos últimos anos, acredito que ainda carece de maior intercâmbio a relação entre o CNJ e as Coordenadorias Estaduais. Muitas ações poderiam ser melhor debatidas e encontrariam maior respaldo caso fossem precedidas de contatos prévios e consultas de modo a propiciar o conhecimento mais detalhados das realidades regionais e das demandas enfrentadas por cada Tribunal de Justiça na área da Infância e Juventude.

**2) TODA A PRODUÇÃO DE RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS E PORTARIAS ENDEREÇADAS À JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PELO CNJ, É SUFICIENTE PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO?**

No meu entender ainda estão pendentes de regulamentação muitos assuntos afetos a atividade jurisdicional infanto-juvenil que poderiam servir para aperfeiçoar a justiça neste campo. Os provimentos/resoluções e instruções, muito embora necessários para regulamentar determinado assunto, em não raras vezes são difícil aplicação ou distantes da realidade local. Por certo inúmeros campos de atuação seriam facilitados caso se considerasse ouvir a opinião de Magistrados com experiência de atuação na área, quer no campo cível, quer no adolescente em conflito com a lei.

**3) O QUE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PODERIA FAZER EM ATENÇÃO ÀS COORDENADORIAS ESTADUAIS OU PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PARA EFETIVAMENTE FAZER UMA DIFERENÇA SUBSTANCIAL?**

Disciplinar melhor as diretrizes das Coordenadorias, de modo a propiciar que os Tribunais possam desenvolver políticas concretas garantidoras de melhorar a infraestrutura adequada ao desempenho das Coordenadorias, estabelecendo regras mínimas para o funcionamento, quer no campo material, quer no campo de recursos humanos.

**ENTREVISTADO 10**

**1) NA SUA OPINIÃO, A RELAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COM AS COORDENADORIAS ESTADUAIS É SATISFATÓRIA? SE POSSÍVEL, JUSTIFIQUE.**

Não. Apesar da edição da resolução CNJ nº 94/09, o Conselho Nacional somente após dez anos da referência normativa, é que realizou um diagnóstico para saber como está o funcionamento das coordenadorias. Deveria atuar com mais eficiência na cobrança dos TJ's acerca da estruturação das aludidas Coordenadorias Estaduais.

**2) TODA A PRODUÇÃO DE RESOLUÇÕES, PROVIMENTOS E PORTARIAS ENDEREÇADAS À JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PELO CNJ, É SUFICIENTE PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO?**

Insuficiente. Ademais, há normativas que necessitam de atualização, como é o caso do provimento que trata das audiências concentradas e a edição da Lei Federal nº 13.509/17.

**3) O QUE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PODERIA FAZER EM ATENÇÃO ÀS COORDENADORIAS ESTADUAIS OU PARA O SISTEMA DE JUSTIÇA INFANTOJUVENIL PARA EFETIVAMENTE FAZER UMA DIFERENÇA SUBSTANCIAL?**

Fixar prazo aos Tribunais de Justiça e fiscalizar se as coordenadorias da infância estão sendo estruturadas, conforme previsto na resolução 94/09. Determinar que os tribunais destinem orçamentos às referidas coordenadorias.

## **ANEXO C - CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



### **CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS, O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, O MINISTÉRIO DA SAÚDE, A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA (Processo CNJ n. 350.343).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com sede na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Ayres Britto, o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com sede na QI 03, lote A, Blocos B e E, Edifício Terracota, Lago Sul, Brasília-DF, CNPJ 26.989.715/0050-90, doravante denominado CNMP, neste ato representado por seu Presidente, Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos, o CONSELHO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS, com sede na Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos, Teresina-PI, CNPJ 05.599.094/0001-80, doravante denominado

CONDEGE, neste ato representado por sua Presidenta, Norma de Brandão Lavenère Machado Dantas, a SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, com sede no SCS B, Quadra 9, lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar, Brasília-DF, CNPJ 05.478.625/0001-87, doravante denominado SDH, neste ato representada pela Ministra de Estado Chefe, Maria do Rosário Nunes, o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília-DF, CNPJ 00.394.494/0018-84, doravante denominado MJ, neste ato representado pelo Ministro de Estado, José Eduardo Martins Cardozo, o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, Brasília-DF, CNPJ 00.394.445/0124-52, doravante denominado MEC, neste ato representado pelo Ministro de Estado, Aloízio Mercadante Oliva, o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 5º andar, Brasília-DF, CNPJ 37.115.367/0001-60, doravante denominado MTE, neste ato representado pelo Ministro de Estado, Carlos Daudt Brizola, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar, Brasília-DF, CNPJ 05.526.783/0001-65, doravante denominado MDS, neste ator representado pela Ministra de Estado, Tereza Campello, o MINISTÉRIO DA SAÚDE, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília-DF, CNPJ 00.530.493/0001-71, doravante denominado MS, neste ato representado pelo Ministro de Estado, Alexandre Rocha Santos Padilha,

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal determina ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram às crianças e aos adolescentes o direito à proteção integral e a prioridade absoluta, como sujeitos de direito, protagonistas e autônomos, frente a todas as formas de violação de seus direitos;

CONSIDERANDO o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, os instrumentos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, que dispõem sobre a proibição e a

erradicação do trabalho infantil, o disposto no plano nacional de erradicação do trabalho infantil, aprovado na CONAETI em 2011, e a resolução nº 148, do mesmo ano, o governo brasileiro tem o compromisso de erradicar o trabalho infantil até 2020 e em suas piores formas até 2015;

CONSIDERANDO as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre o direito à convivência familiar e comunitária, e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária;

CONSIDERANDO as Diretrizes e Objetivos Estratégicos do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em especial do Eixo 2 – Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, em 19 de abril de 2011;

CONSIDERANDO que a atuação conjunta e articulada dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, incluindo toda a rede ligada direta ou indiretamente à proteção da infância e juventude, é condição fundamental para o aumento da eficiência e da efetividade na garantia dos direitos das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que os dados colhidos pelos órgãos do Poder Executivo e pelas instituições do Sistema de Justiça registram grande número de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento institucional e de adolescentes submetidos à medida socioeducativa de privação de liberdade, indicando que persiste tendência à institucionalização, embora as disposições normativas determinem seu caráter de excepcionalidade e provisoriedade e apontem para alternativas protetivas e socioeducativas;

CONSIDERANDO a necessidade de contribuir para o fortalecimento de ações coletivas de enfrentamento da violência, relacionadas principalmente ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

RESOLVEM:

Art. 1º Firmar a presente Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser executada de forma conjunta, articulada, contínua e permanente, com os seguintes objetivos:

- I. articular esforços em âmbito nacional e sensibilizar a sociedade, o Estado, a família e todos os agentes que integram o Sistema de Garantia de Direitos para a adoção de medidas concretas voltadas a dar efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade;
- II. realizar articulação para o fortalecimento dos serviços públicos e das políticas sociais, com especial ênfase na consolidação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE;
- III. articular esforços para a adoção de medidas coordenadas e sistematizadas para o progressivo reordenamento e monitoramento da rede de acolhimento, de acordo com as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, aprovada pela Resolução Conjunta nº 1/2009, pelos Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- IV. articular esforços para a adoção de medidas coordenadas e sistematizadas para o progressivo reordenamento e monitoramento das unidades de internação, de semiliberdade, e das medidas socioeducativas em meio aberto;
- V. articular esforços para a adoção de medidas coordenadas para acelerar o processo de erradicação de trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador;
- VI. desenvolver, com os meios de comunicação, estratégias conjuntas visando à proteção integral das crianças e adolescentes;
- VII. fortalecer o papel do Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nas suas diferentes atuações nas Estratégias Nacionais previstas nesta Carta;
- VIII. articular esforços para a progressiva interoperabilidade entre os sistemas de informação dos entes envolvidos nas ações desta Carta, de modo a permitir a troca de informações, a retroalimentação e o adequado monitoramento da situação individual de cada criança e adolescente envolvido em uma das Estratégias Nacionais;

IX. adotar as seguintes Estratégias Nacionais, sem prejuízo da construção de outras, para a garantia da proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente:

Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, e para assegurar a excepcionalidade e a provisoriedade da medida protetiva de acolhimento (Anexo I);

Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para a prevenção, proteção das vítimas e a persecução penal dos agressores, nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (Anexo II);

Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo, voltada à articulação de esforços, em âmbito nacional, para o aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo e mobilização para o cumprimento da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o SINASE (Anexo III).

Estratégia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, em âmbito nacional, para garantir a prevenção, proteção às crianças e adolescentes e suas famílias, e a responsabilização dos agentes violadores; (Anexo IV).

Art. 2º Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Carta, os órgãos envolvidos se comprometem a formar um Comitê Interinstitucional permanente, coordenado de forma conjunta, com o objetivo de desenvolver e acompanhar as ações pactuadas nesta Carta, exercendo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a função de Secretaria Executiva.

E, assim, os signatários comprometem-se com todos os seus termos, dando-lhe ampla publicidade, no âmbito de suas atribuições e competências constitucionais, zelando pelo seu pleno cumprimento.

Brasília, de outubro de 2012.

Ministro Ayres Britto

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Roberto Monteiro Gurgel Santos  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Norma de Brandão Lavenère Machado Dantas  
Presidenta do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais

Maria do Rosário Nunes  
Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

José Eduardo Cardozo  
Ministro de Estado da Justiça

Aloízio Mercadante Oliva  
Ministro de Estado da Educação

Carlos Daudt Brizola  
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Tereza Campello  
Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Alexandre Rocha Santos Padilha  
Ministro de Estado da Saúde

## **CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **ANEXO I - ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 1º São objetivos da Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes:

- I. articular esforços, em âmbito nacional, para garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária;
- II. priorizar a proteção a família e orientar os agentes que integram a rede de proteção acerca das medidas alternativas à institucionalização de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, de forma a reduzir os índices atuais de acolhimento;
- III. fortalecer os serviços públicos e as políticas sociais, com especial ênfase nos sistemas de ensino e na consolidação do SUAS e do SUS, priorizando as ações de promoção e proteção de crianças e adolescentes;
- IV. fomentar ações coordenadas e sistematizadas para o progressivo reordenamento e monitoramento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes;
- V. difundir os preceitos legais quanto ao cumprimento dos procedimentos de determinação, autorização e reavaliação periódica pela autoridade judiciária para garantir o princípio da provisoriedade do acolhimento de crianças e adolescentes;
- VI. estimular a elaboração do Projeto Político Pedagógico nas unidades de acolhimento, contemplando metodologias qualificadas e a implementação do Plano Individual de Atendimento;
- VII. estimular a adoção de medidas de indução e fortalecimento da autonomia dos adolescentes que se encontram em serviços de acolhimento, em especial a partir dos quatorze anos;
- VIII. fomentar programas e campanhas de estímulo à adoção tardia e à adoção de crianças e adolescentes que não se enquadrem no perfil buscado pelos pretendentes à adoção;

- IX. estimular ações de orientação para que a família ou o responsável legal sejam plenamente cientificados da medida de proteção em serviço de acolhimento aplicada à criança ou ao adolescente, oportunizando às famílias a defesa técnica efetiva; e
- X. articular esforço para o processamento prioritário dos feitos relativos às crianças e adolescentes afastados da convivência familiar, observandose os prazos legais.

Art. 2º A Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes terá as seguintes ações prioritárias:

- I. adotar medidas articuladas para garantir que o ingresso de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento ocorra mediante apresentação de Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, e que aquelas que tenham ingressado anteriormente à obrigatoriedade dessa apresentação e se encontrem institucionalizadas tenham sua situação avaliada em prazo a ser convencionado pelos signatários, com o respectivo registro no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCAA, criado pela Resolução n. 93 de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, disponível para consulta pelo Sistema de Justiça;
- II. realizar esforço conjunto, concentrado e articulado para viabilizar a reavaliação das medidas de acolhimento, pela autoridade judiciária, da situação das crianças e adolescentes institucionalizados há mais de dois anos;
- III. fomentar medidas integradas para que as crianças e adolescentes tenham Plano Individual de Atendimento, elaborado por equipe técnica, imediatamente após o ingresso nos serviços de acolhimento institucional e familiar;
- IV. fomentar medidas de indução e fortalecimento da autonomia dos adolescentes que se encontrem em acolhimento institucional, em especial a partir dos quatorze anos, inclusive mediante inserção em programas de educação básica e/ou profissional e tecnológica;
- V. articular ações conjuntas que propiciem e estimulem a reintegração familiar e a convivência comunitária de crianças e adolescentes durante o período de acolhimento;

- VI. articular esforços para a progressiva interoperabilidade entre os sistemas de informação sobre: i) crianças e adolescentes acolhidos; ii) crianças e adolescentes em processo de adoção; e, iii) serviços de acolhimento institucional e familiar, de modo a permitir a troca de informações, a retroalimentação e o adequado monitoramento da situação individual das crianças e dos adolescentes;
- VII. fomentar a mobilização da sociedade e dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, por meio de campanhas e outras formas de sensibilização, com vistas a fomentar a adoção tardia, inter-racial, de crianças e adolescentes com necessidades específicas de saúde e com deficiências, e de grupos de irmãos;
- VIII. articular esforços para criar parâmetros nacionais de preparação psicossocial e jurídica dos postulantes à adoção, estabelecendo metodologia, conteúdos e período de formação;
- IX. adotar ações visando a conscientização da sociedade, das famílias e dos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes sobre a existência e as atribuições dos serviços públicos e das alternativas ao acolhimento institucional;
- X. estimular a adoção de parâmetros para a formalização da intimação dos pais biológicos ou responsáveis legais de crianças e adolescentes quanto ao Acolhimento Institucional e à possibilidade de Defesa Técnica da família por Defensor Público ou por advogado;
- XI. criar e estimular a adoção de parâmetros para a realização de audiências de Reavaliação da Medida Protetiva de Acolhimento Institucional, se possível *in loco*, com a presença de Juiz, de membro do Ministério Público, de Defensor Público ou advogado, de conselho tutelar e encarregados das políticas sociais básicas e de assistência social, nos termos da lei; e
- XII. promover a realização de Fóruns e Eventos conjuntos, visando a especialização dos serviços prestados e a otimização dos resultados ora esperados.

Art. 3º Os signatários da Estratégia Nacional de Defesa da Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes comprometem-se em promover medidas que viabilizem sua implementação no território nacional.

## **CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **ANEXO II - ESTRATÉGIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 1º São objetivos da Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes:

- I. articular esforços em âmbito nacional para garantir às crianças e aos adolescentes o direito ao desenvolvimento integral livre de todas as violências;
- II. promover ações de sensibilização da sociedade, da família e dos agentes que integram a rede de proteção para a necessidade do enfrentamento direto dessa problemática, dando visibilidade ao tema, conscientizando acerca das diversas formas de sofrimento impingido às crianças e aos adolescentes vítimas de violência sexual, nas suas diferentes formas, dentre elas a exploração sexual, e sobre a necessidade de ações concretas de prevenção, atendimento qualificado e combate;
- III. mobilizar esforços visando aumentar a celeridade e efetividade ao encaminhamento da denúncia, investigação, do processo e do julgamento dos crimes de violência sexual e de tráfico de crianças e adolescentes;
- IV. articular a adoção de mecanismos que permitam a produção da prova que não implique revitimização da criança ou adolescente vítima da violência;
- V. estimular a pesquisa e ampliar a integração com as instituições de ensino superior, de modo a subsidiar projetos inovadores de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes;
- VI. estimular a implantação de práticas exitosas na educação básica, a partir de experiências realizadas pelos sistemas de ensino e de pesquisas acadêmicas científicas, na prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes; e,
- VII. fortalecer as redes de atenção à criança e ao adolescente vítimas de violência sexual, com ênfase no Programa de Ações Integradas Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual – PAIR, e suas famílias em articulação com os SUAS, SUS e Sistemas de Ensino.

Art. 2º A Estratégia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes terá as seguintes ações prioritárias:

- I. constituir o fluxo de notificação integrada, das redes e dos comitês que se dedicam ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes;
- II. articular ações e medidas que promovam maior celeridade e efetividade às investigações e ações penais nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;
- III. estimular a instituição e adoção de fluxo de atendimento, articulado e integrado, para recebimento, encaminhamento, investigação e acompanhamento das denúncias de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, assegurando-lhes plena assistência jurídica;
- IV. estimular a utilização de meios de produção de prova que evitem a revitimização da criança ou adolescente vítima, observado que, em sendo necessária a oitiva da criança ou adolescente, que ela seja feita em espaços de depoimento especial, a serem assegurados pelos órgãos do Sistema de Justiça, com equipe própria do Poder Judiciário, garantindo a presença de defesa técnica;
- V. estimular a especialização de unidades no âmbito do sistema de justiça, ou a concentração de atribuições e competências para a investigação e o processamento da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;
- VI. fomentar ações visando a prevenção e a persecução penal nos casos de tráfico de crianças e adolescentes e turismo para fins de exploração sexual;
- VII. adotar ações de capacitação dos agentes dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes para o aumento da eficácia das ações de enfrentamento à violência sexual e atendimento às vítimas;
- VIII. estimular o alinhamento das campanhas nacionais de sensibilização para a prevenção e enfrentamento à violência sexual, nas suas diferentes formas, para potencializar sua eficácia, especialmente na viabilização e divulgação à sociedade dos instrumentos legais e instituições responsáveis no enfrentamento da problemática;

## **CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **ANEXO III - ESTRATÉGIA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**

Art. 1º São objetivos da Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo:

- I. articular ações para a efetiva implantação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- II. promover ações que visem ampliar a aplicação das medidas socioeducativas em meio aberto, como alternativa as medidas de privação de liberdade;
- III. mobilizar esforços para a adequação, por meio de ações de curto, médio e longo prazos, da estrutura e do funcionamento das unidades de internação e semiliberdade do Sistema Socioeducativo, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- IV. fomentar ações que visem reduzir o período de internação provisória e os índices de aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado, de forma a tornar efetiva a norma legal que estabelece a excepcionalidade e a transitoriedade como características fundamentais das medidas privativas da liberdade impostas aos adolescentes;
- V. fomentar as medidas de inserção e reinserção social dos adolescentes egressos do Sistema Socioeducativo, e de seus familiares;
- VI. estimular a adoção de medidas de indução e de fortalecimento da autonomia dos adolescentes que se encontram privados de liberdade, em especial a partir dos quatorze anos;
- VII. estimular a utilização de medidas de monitoramento da eficiência, eficácia e efetividade do Sistema Socioeducativo, de forma a permitir a pronta identificação das situações que exigem orientação e aperfeiçoamento;
- VIII. estimular a formação inicial e continuada dos agentes do Sistema de Justiça e dos demais integrantes da rede de proteção, para avançar na garantia dos

direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; e

- IX. estimular a implementação, acompanhamento e avaliação dos planos decenais dos entes federativos, aprovados nos respectivos conselhos de direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º A Estratégia Nacional de Aperfeiçoamento do Sistema Socioeducativo terá as seguintes ações prioritárias:

- I. realizar esforço concentrado e articulado para efetivação prioritária dos serviços de atendimento socioeducativos em meio aberto;
- II. realizar esforço concentrado e articulado para viabilizar a reavaliação, pela autoridade judiciária, dos casos de internação provisória e das medidas socioeducativas aplicadas;
- III. mobilizar esforços para que todas as unidades de internação e semiliberdade tenham regimento interno, instituído com observância das normas do SINASE, e das garantias fundamentais dos adolescentes, que dele deverão ter pleno conhecimento;
- IV. realizar esforços conjuntos para que todos os adolescentes que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas tenham um Plano Individualizado de Atendimento – PIA ;
- V. promover a mobilização dos gestores públicos para a necessidade de investimentos na adequação das unidades de internação, de modo que ao adolescente seja garantido alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, além do direito à saúde, à educação, à profissionalização e de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis;
- VI. realizar esforços conjuntos para o acompanhamento permanente das unidades de internação e de semiliberdade, com a formação de banco de dados para elaboração de sistema de monitoramento e de propostas de medidas pontuais e sistêmicas para o aperfeiçoamento de suas atividades, com vistas a garantir os direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento a medidas socioeducativas ou internação provisória;

- VII. mobilizar esforços para a estruturação e implementação de procedimento de avaliação da gestão de recursos físicos, humanos e financeiros na administração do sistema socioeducativo no país, conforme determinam a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, e demais regulamentações;
- VIII. induzir e fortalecer a autonomia dos adolescentes que se encontram privados de liberdade, em especial a partir dos quatorze anos, inclusive mediante inserção em programas de educação básica, profissional e tecnológica;
- IX. implantar o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, conforme estabelece a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- X. promover mobilização conjunta para a realização de audiências de reavaliação das Medidas Socioeducativas *in loco*, assegurando a presença do adolescente e sua família; e
- XI. constituir ações de acompanhamento de egressos do Sinase com vistas a reintegração familiar, comunitária e social.

## **CARTA DE CONSTITUIÇÃO DAS ESTRATÉGIAS EM DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **ANEXO IV - ESTRATÉGIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

Art. 1º São objetivos da Estratégia Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil:

- I. fortalecer, com ações conjuntas, a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador;
- II. ampliar e fortalecer, em âmbito nacional, ações de pactuação do Ministério Público do Trabalho com os entes federados para efetivar as corresponsabilidades na erradicação do trabalho infantil;
- III. promover ações de sensibilização da sociedade, da família e dos agentes que integram a rede de proteção, para a necessidade do enfrentamento direto dessa problemática, dando visibilidade ao tema, conscientizando acerca das consequências físicas, psicológicas e sociais decorrentes do trabalho precoce e necessidade de ações concretas de prevenção e combate;
- IV. estabelecer estratégias, articuladas e integradas, de identificação das situações de trabalho infantil, com a formação de um banco de dados, com vistas ao aprimoramento de políticas públicas;
- V. priorizar a proteção à família e orientar os agentes que integram a rede de proteção da oferta de políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes em situação de trabalho, de forma a reduzir os índices atuais de trabalho infantil;
- VI. mobilizar esforços visando aumentar a efetividade das medidas protetivas aplicadas às famílias com crianças e adolescente em situação de trabalho;
- VII. fortalecer os serviços públicos e as políticas sociais, com especial ênfase na consolidação do SUAS, do SUS e na ampliação da oferta de educação de tempo integral e profissionalizante, priorizando as ações de promoção e proteção de crianças e adolescentes;
- VIII. mobilizar a sociedade e os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes para a observância da proibição do trabalho infantil, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e

elaborar propostas que esclareçam as condições e determinem o acompanhamento das atividades que, em caráter excepcional, poderão ser exercidas por esse público, nos termos da legislação aplicável.

- IX. elaborar propostas que definam as condições e o acompanhamento das atividades que, em caráter excepcional, poderão ser exercidas por crianças e adolescentes, nos termos da lei, considerando proibidas todas as demais, conforme estabelece o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- X. estimular a adoção de estratégias inovadoras de fiscalização que coíbam a utilização de trabalho infantil, em especial as suas piores formas, conforme estabelecidas na Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

Art. 2º A Estratégia Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil terá as seguintes ações prioritárias:

- I. realizar, conjuntamente, esforços para a priorização da erradicação do trabalho infantil nas políticas públicas;
- II. articular esforços para a realização de audiências públicas nos municípios com maiores índices de trabalho infantil para firmar as corresponsabilidades frente ao tema com os Estados e Municípios;
- III. promover ações integradas de sensibilização, por meio de campanhas institucionais, de orientações técnicas, e de mobilização da sociedade, com vistas a promover mudanças culturais quanto à aceitação do trabalho infantil;
- IV. realizar Fóruns e Eventos conjuntos visando a erradicação do trabalho infantil;
- V. fortalecer o fluxo, articulado e integrado, de identificação, notificação e atendimento dos casos de trabalho infantil;
- VI. realizar esforços para a ampliação da cobertura da oferta de políticas públicas, com destaques para as ações de saúde, assistência social e educação na prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- VII. promover estratégias inovadoras de fiscalização que coíbam a utilização de trabalho infantil, em especial as suas piores formas, conforme estabelecidas na Convenção 182 da OIT; e
- VIII. realizar ações de sensibilização do setor produtivo para avançar na erradicação do trabalho infantil.